

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

DEBORA NITIZ FERREIRA ELIAS

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA:
A (CONTRA) PROPOSTA DO MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA E OS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Vitória
2008

DEBORA NITZ FERREIRA ELIAS

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA:
A (CONTRA) PROPOSTA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES
RURAIS SEM-TERRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito.
Área de Concentração: Direitos e Garantias Constitucionais

Orientador:
Prof.º Dr.º José Bittencourt Filho

Vitória
2008

DÉBORA NITZ FERREIRA ELIAS

**FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA:
A (CONTRA) PROPOSTA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES
RURAIS SEM-TERRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr.º José Bittencourt Filho
Orientador

Prof. (a) Dr. (a)

Prof. (a) Dr. (a)

Vitória, ____ de _____ de _____.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais José Luiz e Helena, por tornarem tudo possível.

A meus avôs, por se aventurarem comigo.

Ao pequeno Daniel, que a cada sorriso ilumina estas páginas.

Aos tios Edmundo Souza (*in memoriam*) e Hermes Nitz (*in memoriam*), grandes incentivadores.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Jesus, por todas as bênçãos.

A Cris, irmã querida, por permanecer sempre ao meu lado.

Ao Osmar, pelo companheirismo, amor, carinho, compreensão, incentivo, enfim, por fazer parte de cada momento da minha vida.

As queridas primas Leila e Carla, que tão bem me acolheram em Vitória, assim como suas famílias.

As amigas-irmãs Thaís e Melissa pelo apoio incondicional; aos amigos de mestrado, Eny, Thais, Domingos e Clarissa, com a certeza de que seguirão comigo por toda a vida. E aos demais amigos, que caminharam junto a mim nesta empreitada, compreendendo e aceitando os momentos de ausência.

Ao querido orientador, Professor Doutor José Bittencourt Filho, por não ter desistido quando tudo parecia perdido e por compartilhar comigo a grandeza inimaginável de sua sabedoria.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 RELEVÂNCIA DO MST E DESQUALIFICAÇÃO DO MOVIMENTO	
1.1 MOVIMENTOS SOCIAIS.....	11
1.2 MEIOS DE COMUNICAÇÃO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	20
1.2.1 Formação da opinião pública.....	25
1.3 MST – PRÁTICA E DISCURSO.....	30
1.3.1 A criminalização do MST.....	35
2. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	
2.1 A PROPRIEDADE PRIVADA FUNDIÁRIA NO BRASIL	
2.1.1 Breve evolução histórica	46
2.1.2 Participação da Comissão Pastoral da Terra.....	54
2.1.3 A grave questão fundiária no Brasil	59
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	
2.2.1 Constituições brasileiras	64
2.2.2 Código Civil de 2002	70
2.2.3 Proteção jurídica da propriedade x função social.....	72
3 PROPOSTAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS RURAIS.....	
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	78
3.1.1 Direitos Fundamentais na Constituição	84
3.1.2. Função social da propriedade privada como fonte da dignidade.....	86
3.1.3 Direito ao Trabalho	92
3.1.4 Direito à moradia.....	96
3.1.5 Eficácia.....	97
3.2 PROPOSTA DE PROPRIEDADE SOCIALIZADA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS RURAIS	105

CONCLUSÃO.....	116
REFERÊNCIAS	123
ANEXOS.....
ANEXO A – Carta do 5º Congresso Nacional do MST.....	128
ANEXO B – Manifesto da Via Campesina e da Assembléia Popular.....	132

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo empreender uma discussão jurídica acerca da eficácia da função social da propriedade fundiária em face da concepção socializada de propriedade proposta pelos movimentos sociais rurais, em especial o MST, como um meio de se efetivar no meio rural os direitos fundamentais estipulados na Constituição Federal. Certamente, não é tarefa fácil, nem se tem a pretensão de esgotar o tema proposto, mas espera-se contribuir para uma melhor compreensão dos institutos que serão analisados.

Para tanto, no primeiro capítulo serão examinados os movimentos sociais, por serem uma matéria viva e em constante ebulição e transformação. A análise foi realizada a partir da história desses movimentos, sua origem e formação, contemplando a articulação dos múltiplos fatores sociais, políticos, econômicos e culturais; que compõem qualquer fenômeno social. Ainda, também serão contemplados os fatores que ocasionam o distanciamento da sociedade civil destes movimentos, em virtude da falta de participação política. Para tanto, foram discutidas questões como a formação da opinião pública, o fim do espaço público e a violência simbólica.

Assim, a relevância desta pesquisa estaria na atualidade da questão posta, uma vez que os movimentos sociais são cada vez mais incompreendidos pela sociedade, que, de modo geral, tem sua visão construída pelos noticiários veiculados pelos grandes meios de comunicação de massa. Nesta seara, vale ponderar sobre a violência simbólica utilizada pelas classes dominantes por meio da mídia, que decreta a invisibilidade e a criminalização de alguns movimentos sociais.

O movimento analisado mais detalhadamente será o *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST*, tendo sido tal escolha motivada pelo destaque que esse movimento tem no cenário nacional e internacional, além da natureza patrimonial de suas reivindicações, que o torna tão indesejado pelas

elites econômicas e políticas. Para estas, não interessa a proposta que o mencionado movimento elabora para a crise agrária brasileira. A principal característica do MST, como movimento social revolucionário, é a amplitude de suas lutas e reivindicações, que não visam apenas questões específicas de seu interesse direto, mas, ao contrário, percebem a luta como um processo que pretende modificar o sistema injusto que hoje vigora e construir uma nova sociedade baseada em valores mais justos, solidários e fraternos. Assim sendo, tornou-se o emblema das lutas sociais no campo.

Então, a consequência desse enfrentamento do MST com as políticas públicas propostas pelo governo federal e os interesses econômicos das classes dominantes, é a criminalização do Movimento, bem como a desqualificação de suas propostas.

Considerando-se que a implantação dos direitos fundamentais no meio rural estaria relacionada com a alteração da atual política fundiária, a democratização da propriedade privada se constitui num dos pilares das propostas elaboradas pelos movimentos sociais rurais. Assim, o objeto de estudo deste trabalho consistiu na análise da proposta dos movimentos para a modificação da estrutura fundiária brasileira, dos direitos fundamentais e sua eficácia, assim como da propriedade privada, no que tange à obrigatoriedade de sua função social. Então, vale esclarecer que devido a natureza da temática optou-se pelo método de abordagem dialético.

É oportuno observar que o método dialético atende plenamente a análise do processo de desvendamento do fenômeno social, na medida em que busca a origem histórica do fenômeno, contemplando a articulação dos múltiplos fatores sociais, políticos, econômicos, culturais; além da mediação entre contextos mais amplos e situações singulares, que juntos compõem a categoria da totalidade.

A totalidade, sob o prisma do método dialético, é bem mais do que a soma das partes, é um todo maior que deve ser articulado e conectado; porém, embora tenha grande importância, não é a única categoria instrumental para a

interpretação da realidade; temos aqui presente um outro fator fundamental, a historicidade. O processo de reconstituição histórica é vital para a revelação de questões sociais que são traduzidas cotidianamente nos movimentos sociais, já que munido de tal instrumental de pesquisa vai do passado e retorna ao presente e vice-versa; com isso desvenda e analisa as contradições desse percurso para, a partir desse procedimento dialético elucidar os fatos e induzir uma superação.

Já no segundo capítulo será realizado um estudo sobre a função social da propriedade, analisando de forma breve a evolução do mencionado instituto. É importante frisar que para um melhor entendimento da forma que o instituto assume nos dias atuais, saber como a função social foi sendo sucessivamente tratada por algumas constituições estrangeiras e pelas constituições nacionais. Vale acrescentar que ao longo da história as Revoluções francesa e industrial e o Estado liberal, tiveram função bastante importante nesse percurso. Na atualidade, a função social da propriedade é um princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da CF/88, o que demonstra sua importância no ordenamento jurídico nacional, determinando que a propriedade privada passe a ter obrigações com a sociedade como um todo e não apenas com seu titular, ou seja, a função social penetra o direito de propriedade, vindo a integrar o mesmo.

A questão fundiária brasileira é outro tema bastante relevante, uma vez que a forma como ocorreu a colonização portuguesa e a posterior ocupação do solo brasileiro são determinantes na enorme concentração de terras que ainda persiste no Brasil e na visão patrimonialista que têm vigorado historicamente na legislação brasileira. Embora a Constituição de 1988 tenha previsto a função social com a grandeza e relevância que o instituto merece, o Código Civil apenas abandonou o caráter puramente patrimonialista da propriedade em 2002, com a promulgação do novo diploma legal, visto que o código anterior não possuía esta noção social que hoje cerca a propriedade. Acredita-se que por este motivo ainda persiste no Judiciário brasileiro uma insistência em não se aplicar satisfatoriamente a *função social*.

O interesse que motiva o estudo sobre a função social nesta pesquisa é a confiança de que através de seu cumprimento, pode-se gerar a efetivação dos direitos fundamentais, mormente os sociais e econômicos, sendo este o tema do segundo capítulo. Os direitos fundamentais, que são a positivação constitucional dos direitos humanos previstos em âmbito internacional, constituem-se numa exigência do Estado democrático de Direito. Após tantos regimes autoritários e da Primeira Guerra Mundial, o mundo percebeu a importância de se resguardar alguns valores e direitos da pessoa humana. Assim, atualmente, não há Estado democrático que se preze sem que haja a previsão dos direitos do homem em seu ordenamento jurídico pátrio, especialmente a dignidade, sendo esta o núcleo ético e jurídico num regime democrático. O direito fundamental ao trabalho e à moradia também serão analisados, uma vez que apenas com uma real efetivação destes direitos pode-se promover a dignidade da pessoa humana.

Assim, acredita-se que a efetivação dos direitos sociais e econômicos, por meio do Estado e do Poder Judiciário, é condição fundamental para uma vida digna. Por este motivo, o terceiro capítulo analisa a proposta dos movimentos sociais rurais para a efetivação de tais direitos. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o objetivo dos camponeses sem terra é a adoção de políticas públicas voltadas para a realidade rural, bem como a realização da Reforma Agrária pelo governo brasileiro, como as já realizadas em tantos países pelo mundo e não a conquista da terra pura e simplesmente, proporcionando uma alteração na estrutura fundiária vigente no campo.

A presente pesquisa será caracterizada pela pluridisciplinaridade, dada a natureza do objeto, por meio de uma abordagem crítica, uma vez que o Direito, especialmente o Constitucional, será tratado incorporando outras perspectivas, como a Sociologia Jurídica, a História e a Comunicação.

A pesquisa utilizou a técnica da consulta bibliográfica, que incluiu livros, artigos e jurisprudências; a da pesquisa documental, onde foram examinados materiais veiculados pelos meios de comunicação, sobretudo análise de notícias sobre o

Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, bem como entrevistas com os integrantes deste Movimento.

CAPITULO I RELEVÂNCIA DO MST E DESQUALIFICAÇÃO DO MOVIMENTO

1.1 Movimentos sociais

Os movimentos sociais têm sido concebidos como importantes instrumentos nos processos de mudança social, posto que, entre outros objetivos, buscam a reformulação ou a substituição de normas jurídicas; especialmente onde estas não correspondem às demandas sociais básicas. A ausência estatal no atendimento aos direitos fundamentais torna imperiosa a participação coletiva e ativa da sociedade nas questões de políticas públicas, especialmente quando esta participação se dá de forma consciente e organizada, uma vez que a situação da população brasileira é bastante grave:

Essas melhorias passam por um projeto amplo, de logo prazo, de redirecionamento das políticas públicas para temas de justiça social, para a focalização das graves causas de desigualdades sociais, bem como para o exato dimensionamento da problemática que avassala a inconsciência geral da sociedade, especialmente brasileira, para a apatia política e a invocação das comunidades e movimentos sociais à participação coletiva no processo de reengenharia da mecânica dos modos como se estruturam mercado e governo.¹

Como era de se esperar ao buscarem novas alternativas ao modelo econômico e político-jurídico vigente tendem a despertar a hostilidade das elites dirigentes e das classes dominantes; tal animosidade cresce, sobretudo, em função da capacidade demonstrada pelos movimentos no tocante à mobilização e organização de parcelas da população e de angariar simpatia junto à opinião pública para as suas respectivas propostas de transformação social.

É fundamental iniciar esta análise com o entendimento do papel dos movimentos sociais contemporâneos, surgidos no século XIX, como fator de transformação da sociedade. Neste período destaca-se como exemplo o movimento operário, que deu origem ao Partido Socialista Francês,

¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade**, 2005, p.296.

constituindo uma espécie de “modelo”, posteriormente seguido pelos demais movimentos. Alain Touraine, afirma que “a presença de um movimento social na ação operária, se definia pela defesa da autonomia operária contra a organização do trabalho”.² O autor, ainda discorrendo sobre o movimento operário, acrescenta:

... procurava desprender os trabalhadores da organização do trabalho, defende-los contra a lógica da produtividade, interpretar seus esforços espontâneos para resistir às regras de uma organização do trabalho que se dizia científica, construindo uma organização informal da produção e constituindo, na fábrica e na empresa, um poder compensador.³

Assim, fica caracterizada a relevância desse movimento no processo de formação de lutas sociais, ao buscar melhores condições de trabalho para o operariado, conscientizando-o quanto aos seus direitos e garantias e, principalmente, na oposição à lógica do capital, quando centrada exclusivamente na obtenção do lucro e nas altas taxas de produtividade, em detrimento dos interesses dos trabalhadores.

A segunda metade do século XX trouxe consigo o surgimento dos chamados “novos movimentos sociais”,⁴ Atuantes no Brasil, tais movimentos ganharam importância na luta contra os desmandos do regime militar, ao denunciarem torturas e se rebelarem contra a violência das operações militares ilegais e ilegítimas e, sobretudo, por conseguirem organizar parcelas da população empobrecida na tentativa de solucionar questões e problemas vinculados à sobrevivência. Nos anos 70, durante o período ditatorial, além do distanciamento entre Estado e sociedade, foi efetuada uma perseguição sistemática aos movimentos sociais em geral e ao movimento sindical em particular:

Os mecanismos de comunicação civil com as esferas superiores da vida pública foram estrangulados (partidos, mídia etc) e as oposições armadas percorreram um caminho de tragédias. O movimento sindical, que no passado constituía a coluna vertebral das mobilizações populares, foi violentamente reprimido. Em suma,

²TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**, 2002, p.252.

³ Ibidem, p.252.

⁴ HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos sociais e direito**, 2004, p.15.

reduziu-se a um mínimo a participação cívica no Estado e nas empresas.⁵

Este distanciamento obrigou a população a buscar formas autônomas e criativas de organização. Os cidadãos passaram a reunir-se nos bairros, em igrejas, a fim de discutir e propor soluções para as questões cotidianas, tais como saneamento básico, pavimentação das ruas, abastecimento de água, iluminação pública, e outras, pressupondo que não contariam com o apoio estatal em tais matérias. Sobre este tema, José Geraldo de Souza Junior faz a seguinte afirmação:

Fruto principal do trabalho da Igreja, especialmente da Igreja Católica, desde os anos 70, começam a ser formados a partir de relações de vizinhança, amizade e parentesco, grupos de moradores interessados nas discussões dos problemas concretos vivenciados nos bairros de periferia das grandes cidades, os embriões de organizações populares de base, constituindo os assim chamados movimentos populares.⁶

É oportuno registrar a ocorrência de mudança de paradigma da ação social nas décadas de 1970/80, quando os movimentos sociais de cunho identitário passaram a lutar por novas causas e não apenas pela implantação do socialismo:

Ao lado das lutas sindicais surgirão novos movimentos sociais, de luta contra as discriminações ao negro, às mulheres, aos homossexuais e outras minorias; pela preservação da natureza e de bens do patrimônio histórico e cultural; pela obtenção de equipamentos mínimos para a sobrevivência no meio urbano. Observa-se no novo paradigma uma grande ênfase em questões da cultura e no plano da moral.⁷

Os “novos movimentos sociais” surgem novos em suas questões, assim como nas suas formas de organização e de ação. Diferentemente dos movimentos com inspiração revolucionária, não existe mais a ênfase em torno das relações de produção ou do sistema de classes sociais, ou seja,

⁵ FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém público**, 2002. p 34.

⁶ SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1991. p 32.

⁷ GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais – A construção da cidadania dos brasileiros**,. 1995, p.152.

Enquanto os antigos movimentos sociais, sobretudo o sindicalismo operário, se deterioram (...), esses novos movimentos sociais, mesmo quando lhes falta uma organização e uma capacidade de ação permanente, já deixam transparecer uma nova geração de problemas e de conflitos ao mesmo tempo sociais e culturais. Não se trata mais de lutar pela direção dos meios de produção, e sim sobre as finalidades dessas produções culturais, que são a educação, os cuidados médicos e a informação de massa.⁸

Surgiram também com características multiclassistas. Aliás, este é um dos desafios destas novas associações, uma vez que tendiam a abordar temas universais que agrupavam pessoas de poder aquisitivo díspares, como foi o caso do movimento feminista ao tratar de temas como a violência doméstica, que sabidamente atinge as diversas classes sociais. É digno de nota outros temas contemplados pelos novos movimentos sociais e que ultrapassam a dimensão estritamente econômica, muito embora esta esteja na base das preocupações, quais sejam, o da ecologia e o da preservação ambiental. O mesmo se pode dizer quanto aos movimentos organizados em torno do combate à violência urbana.

Assim sendo, verifica-se uma importante alteração: Nesse período, o adjetivo *popular*, com toda a sua carga de significado político e cultural, viria a ceder a proeminência que manteve por tanto tempo, crescendo, então, a relevância e a pertinência da nomenclatura *movimento social*, em virtude tanto de sua abrangência quanto de sua atualidade. Desse modo, os movimentos reinventam as reivindicações e as propostas, quer em função da necessidade de suprir os nichos de ausência estatal, quer para atender às novas exigências da globalização; que viria a obrigar os movimentos a se alinharem a debates e questões para além das fronteiras nacionais. Na nova ordem mundial, as novas condições exigiam vínculos para além do plano local.

É importante ressaltar que mesmo com a redemocratização, os movimentos não perderam a importância nem espaço social, e contam até mesmo com o apoio de organismos internacionais. Contudo, é manifesto que os movimentos sociais são vistos de forma negativa pela ideologia dominante que tenta subtrair-lhes importância; as autoridades buscam incriminá-los e marginalizar

⁸ TOURAINE, Alain. *Op. cit.*, 2002, p.260.

suas ações, enquanto as elites tentam de toda maneira desqualificar suas lutas em prol da cidadania e contra as desigualdades sociais. “Usualmente eles têm sido caracterizados como momentos de desvio da ordem, desrupções, ações selvagens de poucos contra os poderes constituídos”.⁹ E ainda segundo a mencionada autora:

Os movimentos são elementos fundamentais na sociedade moderna, agentes construtores de uma nova ordem social e não agentes de perturbação da ordem, como as antigas análises conservadoras escritas nos manuais antigos, ou como ainda são tratados na atualidade por políticos tradicionais.¹⁰

Por conseguinte, pode-se afirmar que continua a crescer a importância dos movimentos sociais no cenário político nacional uma vez que se empenham na busca pela ampliação da cidadania e a inclusão de diversos setores da população; sobretudo quando o Estado, alinhado ao receituário neoliberal, recua de muitas de suas funções e deixa de atender às maiorias que dependem inteiramente do Estado no que tange à garantia dos seus direitos econômicos fundamentais, por esta razão,

...surtem os movimentos sociais como forma de colmatar as ausências com ações concretas, com participação popular, com acompanhamento crítico das agendas pública e social, com capacidade de decisão, gestão e iniciativa etc. Os movimentos sociais são, portanto, um indício de alternativa de mudança sinalizando em direção a uma complementação dos papéis do Estado.¹¹

O aumento da carência de políticas públicas e de ações governamentais voltadas para o bem-estar da sociedade, bem como da melhoria das condições de vida da população em geral, aponta claros sintomas da falência do Estado. E, deste vazio estatal, surge como imprescindível a participação política da sociedade civil, organizada de forma combativa, e com um referencial ético adequado, a fim de buscar meios alternativos para a obtenção de transformações e melhorias necessárias, pois:

⁹GOHN, Maria da Glória. *Op.cit.* 1995, p. 8.

¹⁰GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais**: espaço de educação não-formal da sociedade civil. Disponível na internet: http://www.universia.com.br/html/materia/materia_dcfa.html. Acesso em 01/07/2007.

¹¹BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Op.cit.*, 2005, p. 273.

O conceito de sociedade civil implica o reconhecimento de instituições intermediárias entre o indivíduo, por um lado, e o mercado e o Estado, por outro. Essas instituições mediadoras cumprem o papel de institucionalizar princípios éticos que não podem ser produzidos nem pela ação estratégica do mercado nem pelo exercício do poder de Estado.¹²

No que diz respeito às estratégias e táticas, vale enumerar algumas frentes e formas de atuação: os sindicais,¹³ que organizam os trabalhadores na luta por melhores salários e por melhores condições de trabalho; aqueles organizados em bairros, que pretendem conscientizar os moradores para se unirem em torno de reivindicações que tragam melhorias para o seu local de moradia; o feminista, onde as mulheres lutam por igualdade de oportunidades e ações afirmativas de gênero; o dos sem-terra, defendem uma ampla reforma agrária e mudanças no regime de propriedade fundiária; o estudantil, que luta pela universalização do ensino público e melhor qualidade do ensino; os grupos de defesa dos Direitos Humanos, que têm como objetivo que todos os cidadãos tenham esses direitos respeitados. Em face dessa amplitude de campos de atuação, seria oportuna uma breve classificação dos movimentos, a saber:

- a) reivindicativos: têm como bandeira questões pontuais e específicas;
- b) revolucionários: buscam uma mudança estrutural da sociedade;
- c) reacionários: contrários a mudanças significativas na sociedade;
- d) identitários: também chamados de novos movimentos sociais, na definição de Maria da Glória Gohn, “são reportados como ações coletivas frutos de projetos focalizados, coordenados por indivíduos empreendedores, agrupados segundo categorias de gênero, faixa etária, origem étnica, religião etc.”.¹⁴

Esta pesquisa não pretende contemplar os movimentos ditos *reacionários*, uma vez que o foco encontra-se voltado para os movimentos sociais comprometidos com mudanças, bem como aqueles que agregam novos valores às suas reivindicações e, o tratamento que lhes tem sido dispensado pelos meios de

¹² VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**, 1997, p. 49.

¹³ Vale ressaltar que o movimento sindical não é movimento social, sendo, entretanto, um meio de mobilização das categorias de trabalhadores.

¹⁴ GOHN, Maria da Glória. *Op. cit.* Acesso em 01/07/2007.

comunicação. Também se mostra oportuna a distinção entre antigos e *novos movimentos sociais*, porquanto estes últimos trouxeram consigo, quer do ponto de vista do imaginário, quer do *modus operandis*, contornos inéditos. O autor Claus Offe assim descreve as bases sociais dos novos movimentos: a nova classe média, especialmente aquela formada por profissionais de serviços humanitários e do setor público; a velha classe média e; uma categoria da população formada por gente que está à margem do mercado de trabalho, numa posição periférica.¹⁵

A título de síntese vale frisar que a maioria dos novos movimentos não integra em seu programa o confronto direto com as autoridades constituídas. Para alguns deles, basta que se sejam encontradas soluções para demandas sociais imediatas; outros esperam a superação de preconceitos e a adoção de novos valores; outros se dedicam a promover a inclusão social. Todavia, não se pode olvidar a existência de movimentos que persistem na tese das mudanças estruturais, ainda que tenham aberto mão da estratégia revolucionária conforme configurada ao longo do século XX. Este tema será retomado oportunamente.

Na análise dos movimentos sociais na atualidade, Alain Touraine, na contramão da Sociologia Geral, agrega à dimensão estática de *papel social* vinculado ao *status*, uma dimensão dinâmica e voluntária, articulando assim a função de cidadania ativa à de papel social. Isto significa que o desempenho dos papéis sociais implicaria também no engajamento em favor das mudanças necessárias na vida pública e na sociedade, e isto.

Por que o ator não é aquele que age em conformidade com o lugar que ocupa na organização social, mas aquele que modifica o meio ambiente material e, sobretudo, social no qual está colocado; modificando a divisão de trabalho, as formas de decisão, as relações de dominação ou as orientações culturais.¹⁶

¹⁵ HERKENHOFF, João Baptista. *Op.cit.*, 2004, p. 16.

¹⁶ TOURAINE, Alain. *Op.cit.* 2002, p. 220s.

Isto posto, cabe listar as mais marcantes características das organizações da sociedade civil: não-lucrativas, não-governamentais, voluntárias, independentes e mobilizadoras, uma vez que,

(...) essas entidades e movimentos da sociedade civil, de caráter não-governamental, não-mercantil, não-corporativo e não-partidário, podem assumir um papel estratégico quando se transformam em sujeitos políticos autônomos e levantam a bandeira da ética, da cidadania, da democracia e da busca de um novo padrão de desenvolvimentos que não produza a exclusão social e a degradação ambiental.¹⁷

Entende-se por não-lucrativo, a impossibilidade de reverter para necessidades pessoais e individuais qualquer excedente, uma vez que estes devem ser reaplicados na própria organização, de forma a não se obter lucros e a fim de atender apenas às necessidades do próprio trabalho proposto. Em outras palavras: “Eventuais benefícios auferidos pela circulação destes bens não podem ser apropriados enquanto tais pelos seus produtores e não podem, em conseqüência, gerar um patrimônio particular. (...) Quaisquer excedentes devem ser reinvestidos nos meios para a produção dos fins estipulados”.¹⁸

Já a “não-governabilidade” traduz o fato de que essas associações estão fora da esfera do controle estatal direto, ou seja, contam com mecanismos e recursos humanos e materiais de gestão, organização e controle. Com isto, não se quer dizer que estas essas organizações funcionam fora das regras do Estado, mas sim, que sua existência ocorre fora das instituições estatais e do controle destas: “Não fazem parte do governo e não se confundem com o poder do Estado. Não estão no governo agora e não levam ao governo no futuro”.¹⁹

A par disso, a incorporação de quadros decorre do seu poder de mobilização, isto é, uma elevada capacidade de aglutinar pessoas, com pendor voluntário, dispostas a encaminhar soluções para os problemas que as impelem. E hoje, certamente, é pouco provável se pensar num mundo sem as organizações não-

¹⁷ VIEIRA, Liszt. *Op.cit* 1997, p. 66.

¹⁸ FERNANDES, Rubem César. **Privado porém público**, 2002. p. 21.

¹⁹ *Ibidem*. FERNANDES, 2002., p. 23.

governamentais e os novos atores sociais que despertam. De tão bem adaptadas, a participação e o apoio a essas organizações já se encontram incluídos na pauta inclusive de órgãos governamentais e mesmo empresas, em várias partes do mundo.

Pelo que tudo indica, se trata da constituição de um novo paradigma, consubstanciado numa nova maneira de se pensar os problemas locais e mundiais, na busca de soluções e alternativas que vão se tornando indispensáveis na proporção em que a atuação do Estado vai ficando mais precária e insuficiente. Assim, conforme sublinha Rubem César Fernandes, no mundo atual, a participação cidadã da população é indispensável, na medida em que coíbe os abusos mais contumazes: “Urge internacionalizar os instrumentos de participação cidadã, pois sem a cidadania, nos tempos modernos, não há limites para o arbítrio”.²⁰

No Brasil, considerada a atual correlação de forças políticas, é oportuno destacar a presença dos movimentos sociais. Muito embora exista um capítulo dedicado exclusivamente ao assunto, nesta altura é cabível, a título de exemplo, algumas considerações acerca de um movimento específico: *Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST*. Vale ressaltar que a principal característica do MST, como movimento revolucionário, é a amplitude de suas lutas e reivindicações, que não focalizam apenas questões específicas de seu interesse direto, pelo contrário, encara a sua luta como inserida num processo de transformação social.

O entendimento que alguns destes movimentos possuem é a necessidade de constante batalha por um mundo melhor e mais digno, e que esta luta diária não pode ficar restrita apenas à participação nas eleições consoante às diretrizes da democracia representativa. Entendem, isto sim, que pode e deve ser construída uma democracia participativa. Neste sentido, adverte Eduardo Bittar:

²⁰ Ibidem. FERNANDES, 2002, p. 16.

Compreende-se que os movimentos sociais, dentro de sua ampla heterogeneidade, carregam consigo ampla responsabilidade ético-política, na medida em que se sabe que é da união de esforços, da reivindicação, do protesto e da greve, da denúncia e da manifestação que irrompem, historicamente, novas formas de justiça, novas conquistas no plano da afirmação dos direitos.²¹

A par disso, os movimentos investem na formação de lideranças políticas, partidárias ou não, comprometidas com a transformação social e com o questionamento incessante às velhas lideranças políticas tradicionais, caudatárias das elites detentoras do poder econômico. Tal atitude em relação a quem determina os rumos econômicos e políticos do país tem um preço, como antes assinalado: uma dinâmica de enfrentamento com as autoridades e com os aparelhos da ideologia dominante. É oportuno frisar que o modo pelo qual os meios de comunicação massa funcionam como aparelho ideológico, ao veicularem uma determinada imagem dos movimentos sociais, é um dos objetivos específicos da presente pesquisa.

1.2 Meios de comunicação social e violência simbólica

A participação por parte da sociedade civil nos movimentos sociais não é a regra, sendo composta por uma parcela reduzida da população. O principal obstáculo às mudanças por meio da participação política, muitas vezes, é a falta de comprometimento e de mobilização dos próprios cidadãos, sendo de grande importância compreender aqui os motivos que ocasionam tal desmobilização e que ensejam a perspectiva equivocada pela qual são avaliados os movimentos sociais.

Acredita-se que, em primeiro lugar, a falta de interesse da sociedade civil em participar e interferir politicamente na vida pública deve-se ao fato de grande parte da população se encontrar em permanente estado de apatia; e isto acontece, entre outros fatores, pela forma como as informações e as mensagens são veiculadas pela grande mídia, o que se constitui num poderoso instrumento de dominação das elites detentoras do capital que, dessa maneira, impõem uma visão tendenciosa dos fatos, uma vez que a mídia brasileira

²¹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Op.cit*, 2005, p. 275.

transmite os interesses econômicos das elites, se constituindo então, em sua VOZ.

Pode-se reconhecer neste artifício midiático aquilo que Pierre Bourdieu denominou *violência simbólica*; sendo assim imperativo que se compreenda o significado desse conceito, uma vez que a violência simbólica atua no discernimento e raciocínio crítico de forma desmobilizadora, e pode converter vastos contingentes da população em *massa de manobra*, ou seja, numa população subordinada e dócil, pronta a aceitar qualquer tipo de informação direcionada pelos interesses de minorias dirigentes, e provenientes de canais de comunicação eivados de parcialidade. Por meio de sistemas simbólicos, utilizados como forma de dominação, tem-se a violência simbólica, por meio da qual são criadas condições subjetivas e psíquicas que levam à aceitação das demais formas de violência praticadas pelos detentores do poder. Assim, dia após dia, vamos sendo, sem que percebamos, bombardeados com as notícias e informações deliberadamente parciais e que atendem apenas aos determinados interesses. Digno de destaque é o fato de que a violência simbólica, para o pleno cumprimento de suas finalidade, deve permanecer invisível, pois:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os “sistemas simbólicos” cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que os fundamentos e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a “domesticação dos dominados”. Dessa forma é definida nossa mundividência.²²

Pela violência simbólica, que se configura como uma modalidade sutil de coerção, somos levados a pensar exatamente o que desejam as elites hegemônicas, criando-se uma (falsa) consciência conveniente aos que exercem a dominação; sendo as idéias e comandos destes incorporados e assumidos pela coletividade como se seu pensamento fosse. A consequência desse mecanismo sorrateiro é a produção de indivíduos prontos a difundir e

²² BOURDIEU, Pierre **Poder simbólico**, 2005, p.11.

propagar tais opiniões focadas em interesses específicos, propícias aos dominadores, de maneira que não seja percebida a violência simbólica nelas embutida, e ainda produzam o efeito adicional de tornar “naturais” as relações de dominação.

Porém, não se pode esquecer que a utilização destes sistemas simbólicos somente é possível se houver a concordância e colaboração tácita entre quem está passível de sofrê-la e quem a exerce, mesmo que não seja tal cumplicidade um ato deliberado ou voluntário, posto que “ela própria é o efeito de um poder”.²³ É oportuna a síntese de José Eduardo Farias:

As medidas de estímulo, desencorajamento e indução constituem uma técnica específica de organização econômica, política, administrativa. Pelo uso dessa técnica as tensões e os conflitos surgidos no bojo do processo de desenvolvimento são encaradas na perspectiva de sua neutralização e trivialização mediante mecanismos de dispersão.²⁴

Assim, pode-se inferir que, na sociedade de massas, a violência simbólica atua favoravelmente à desmobilização. Portanto, o *déficit* de participação política decorre, entre outros fatores, da exposição sistemática das pessoas à violência simbólica, uma vez que os indivíduos passam a não dispor de critérios para interpretar qualitativamente as diversas informações e mensagens de que são diariamente receptoras. Tal carência desembocaria na indiferença e no absentismo da população no que tange às lutas em prol de mudanças sociais efetivas.

Sem poder de reflexão o engajamento político torna-se inviável e, assim, os discursos das elites hegemônicas vão sendo assimilados e introjetados como verdades absolutas e como se não houvesse alternativas. É importante notar que, entre outros propósitos, tais discursos visam legitimar determinadas políticas e determinados interesses, conforme bem explicita José Eduardo Faria:

²³ BOURDIEU, Pierre **Meditações pascalianas**, 2001, p.207.

²⁴ FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica** – O Direito como instrumento de transformação social, 1988. p 89

A reprodução de uma dada ordem se efetua por meio de uma vasta rede de sistemas sógnicos, configurando um universo simbólico que serve para a aceitação e para a legitimação de projetos específicos de organização social.²⁵

A utilização da violência simbólica como meio para dominação e formação ideológica, induz a “invisibilidade” dos movimentos sociais e cria resistências no imaginário popular, na proporção que geralmente apresenta os movimentos como promotores de desordem. Vale ponderar que, sob determinadas circunstâncias, os movimentos podem realizar ações em desacordo com a ordem jurídica em vigor, entretanto, isso não os torna ilegais nem desmerece suas iniciativas, como quer deixar transparecer a imagem dos movimentos forjada pela mídia eletrônica.

E desta forma, dia após dia, as elites políticas buscam manter a população apática, desmobilizada e, principalmente, desprovida da capacidade de fazer aflorar a consciência crítica.

A sociedade brasileira não está acostumada a ver ações políticas de massa. Ou seja, o que as elites do país querem é um povo “cordeirinho”, que não reaja. Com os movimentos sociais rurais acabou este tempo. Agora, eles fazem manifestação de massa.²⁶

É fato que a responsabilidade dos meios de comunicação na formação da opinião da sociedade civil é substancial, uma vez que, para muitos segmentos da população constitui-se na única fonte de informação. Nessa linha temos as palavras de Guilherme Doring Cunha Pereira, alertando quanto ao poder da mídia:

A incomensurabilidade do poder de que dispõem de interferir com toda uma sociedade, de influir na cultura e no comportamento de um sem número de seres humanos, se traduz tanto em potencial de transformação positiva das realidades da convivência humana, quanto em potencial lesivo de enormes proporções. Sob esse último ângulo, a agressão que um abuso dos meios de comunicação é capaz de produzir pode dirigir-se a bens das mais variadas índoles, incluindo bens praticamente inatingíveis por qualquer outro meio: o patrimônio cultural e moral de uma nação, por

²⁵ FARIA, José Eduardo. *Op. Cit.* p 102

²⁶ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Sociedade brasileira não está acostumada a ver ações políticas de massas.** Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=732>> Acesso em 22 jun. 2008.

exemplo, isto é, o conjunto das suas convicções mais arraigadas e mais valiosas, alicerçadas ao longo de séculos e ainda bens outros, ao alcance de instituições ou pessoas menos onipresentes. Neste caso, a intensidade do dano pode ser incomparavelmente maior e mais arrasadora.²⁷

A liberdade de expressão e de informação, livres de censura estão previstas na Constituição Federal de 1988 e não pretendemos aqui retirar a importância dos meios de comunicação na sociedade de massa e, sobretudo, que estes mesmos meios de comunicação sejam livres para exercer sua função, conforme exige o Estado Democrático de Direito. A própria legislação internacional protege tais direitos, por serem considerados “inclusive como termômetro do regime democrático”²⁸. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, francesa, de 1789, os proclama em seu artigo 11º, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, promulgada pela ONU, e os reconhece em seu artigo 19º, por fim, como exemplo mais recente, temos a previsão de tais direitos na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Na nossa Constituição Federal também protege a liberdade de expressão e informação²⁹ em seu artigo 5º, como um direito fundamental e ainda no artigo 220º. Assim, não se ousaremos criticar estes direitos, uma vez que, conforme anteriormente dito, são por demais importantes em numa sociedade que se pretende democrática e plural. O que se discorda é de como os meios de comunicação têm se portado hodiernamente, deixando de “apenas” transmitir notícias, para imprimir cunho ideológico e simbólico às mesmas, transformando um direito fundamental num direito ilimitado e absoluto. O mundo social é descrito e condicionado pelos meios de comunicação social, assim, “o mundo

²⁷ PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**, 2002. p.75.

²⁸ FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de direito**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2000. p.159.

²⁹ Ressalte-se que a liberdade de expressão e a informação são direitos diferentes, que possuem objetos distintos. O primeiro se refere “a expressão de pensamentos, idéias e opiniões, conceito amplo dentro do qual devem incluir-se também as crenças e juízos de valor” já o segundo prevê o direito “de comunicar e receber livremente informação sobre fatos, ou talvez mais restringidamente, sobre fatos que se pode considerar noticiáveis”, segundo a doutrina de Ignacio Berdugo Gómez de la Torre, apud FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de direito**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2000. p.163.

social representado nos jornais é reflexo de uma estrutura, ou seja, é condicionado socialmente.”³⁰.

Desde as últimas décadas do século passado, a televisão tornou-se o mais abrangente e importante veículo de comunicação e meio de informação da sociedade brasileira e, por via de consequência, a mais importante formadora de opinião. Porém, o compromisso dos canais de televisão, sobretudo os privados, tendo surgido no auge da modernização compulsória do regime militar, tem sido com interesses perigosamente corporativos. Assim, a formação da opinião pública, que é forjada pelos meios de comunicação social, fica comprometida, sendo o seu discurso favorável apenas àqueles que a produzem.

1.2.1 Formação da opinião pública

A opinião pública tem início com o surgimento das sociedades de massa e com a conseqüente diminuição e até mesmo o fim do espaço público, estando ligada também ao nascimento do Estado moderno, quando os processos de comunicação se tornam mais complexos e são exigidos novas formas das opiniões chegarem a distantes partes do planeta, ocorrendo, então, a invenção da imprensa. O surgimento da imprensa certamente modifica a relação da sociedade com as informações, pois a partir de então os acontecimentos não são mais transmitidos de forma restrita nas praças públicas ou nas rodas da alta sociedade e sim em grande escala, atingindo um número bem maior de indivíduos.

Esta nova relação, assim como a crescente comercialização da imprensa pela entrada de anunciantes (publicidade), muda o caráter apenas informativo dos meios de comunicação, que passam a ter o lucro por objetivo, numa atitude típica e características das empresas capitalistas. Assim, segundo Habermas, a imprensa se torna suscetível a influências e manipulações de entes exteriores ao campo jornalístico quando ocorre a sua comercialização:

³⁰ LERRER, Débora Franco. **De como a mídia fabrica e impõe uma imagem**. “A degola” do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p.145.

O jornal acaba entrando numa situação em que ele evolui para um empreendimento capitalista, caindo no campo de interesses estranhos à empresa jornalística e que procuram influenciá-la. A história dos grandes jornais na segunda metade do século XIX demonstra que a própria imprensa se torna manipulável à medida que ela se comercializa.³¹

Tais mudanças marcam a entrada de diversos interesses econômicos nos meios de comunicação, modificando a esfera pública e tornando-a vulnerável a certos interesses e grupos de pressão, vindo a opinião pública a ser forjada nos meios privados de comunicação. Desta forma, conforme afirma Vieira Andrade, “os meios de comunicação de massas, além de documentarem a realidade, tendem a determinar os acontecimentos e a própria história”.³² Neste mesmo sentido, Habermas afirma que interesses privados (individuais ou não) se fazem presentes naquilo que é veiculado pelos meios de comunicação através da pressão de determinados grupos, alterando e comprometendo a imparcialidade da opinião pública:

Quanto maior se tornou a sua eficácia jornalístico-publicitária, tanto mais vulneráveis se tornaram à pressão de determinados interesses privados, seja individuais, seja coletivos. Enquanto antigamente a imprensa só podia intermediar e reforçar o raciocínio das pessoas privadas reunidas em um público, este passa agora, pelo contrário, a ser cunhado primeiro através dos meios de comunicação de massa. No percurso do jornalismo, de pessoas privadas que escreviam até os serviços públicos dos meios de comunicação de massa, a esfera pública se modifica mediante o de interesses privados, que nela conseguem presentificar-se de modo privilegiado.³³

Assim, temos uma imposição da opinião pública, uma imposição que não é inocente e que possui mandatários e objetivos bastante específicos. Esta imposição, velada ou não, só foi possível após o fim do espaço público, conforme acentua Zygmunt Bauman:

Um território despojado de espaço público dá pouca chance para que as normas sejam debatidas, para que os valores sejam confrontados e negociados. Os vereditos de certo e errado, belo e feio, adequado e inadequado, útil e inútil só podem ser decretados

³¹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**, 1983, p.217.

³² ANDRADE, Vieira. **Os direitos fundamentais no século XXI**. Mimeo.

³³ HABERMAS, Jürgen. *Op.cit*, 1983, p.221.

de cima, de regiões que jamais deverão ser penetradas senão por um olhar extremamente inquisitivo.³⁴

E como continuação deste processo de modificação, um fator importante é a crescente valorização que atualmente os meios de comunicação da manifestação de sentimentos pessoais do que a opinião pública propriamente dita. Assim, é pertinente mencionar a observação de Marilena Chauí sobre a opinião pública, pois, segundo ela, houve uma modificação no conceito, uma vez que antes tratava-se do social e do político enquanto que, no dias atuais, há uma tendência a avaliar-se apenas gostos e sentimentos individuais, “como se os fatos e os acontecimentos da vida social e política pudessem vir a se exprimir pelos sentimentos pessoais.”³⁵

Existe um interesse geral pelas relações pessoais em detrimento das relações sociais e políticas, ou seja, interessa-se apenas pelo que se sente e não pelo que se pensa. Esta mudança está intimamente relacionada com a importância que os meios de comunicação, atualmente, assumiram sendo eles formadores de opinião, uma vez que se apoderaram do espaço público, tornando-o privado. Assim, para grande parte da população, o direito de se expressar em público não mais existe, ou quando existe há um despreparo para exercer tal direito uma vez que a população tem sido, ao longo dos anos, afastada das questões políticas, o que causa sua inércia e afastamento da discussão de temas relevantes.

Um fato constantemente mencionado pela doutrina é a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública, uma vez que atualmente a população está diariamente e diretamente exposta às opiniões e idéias veiculadas por estes grandes grupos de comunicação.

Segundo Pierre Bourdieu, a televisão hoje ocupa o perigoso lugar de formadora de opinião, ao invés de apenas retratar fatos e acontecimentos:

³⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 33.

³⁵ CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**, Editora Fundação Perseu Abramo, 2006. p.10

E, insensivelmente, a televisão que se pretende um instrumento de registro torna-se um instrumento de criação de realidade. Caminha-se cada vez mais rumo a universos em que o mundo social é descrito-prescrito pela televisão. A televisão se torna o árbitro do acesso à existência social e política.³⁶

Na esteira do pensamento de Pierre Bourdieu, está a lição do autor português Antônio Teixeira Fernandes:

A opinião pública é uma construção e alguns agentes concorrem para a sua produção. No passado, eram os poderes econômicos e políticos que agiam fundamentalmente na sua constituição. Actualmente, esses actores tradicionais competem com os meios de comunicação social.³⁷

Para Marilena Chauí a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública, bem como a destruição da esfera pública, que gradativamente é transformada em espaço privado, alterou expressivamente o significado e a espontaneidade de opinião pública:

Não é casual, mas uma consequência necessária dessa privatização do social e do político, a destruição de uma categoria essencial das democracias, qual seja, a da opinião pública. Esta, em seus inícios liberais, era definida como a expressão, no espaço público, de uma reflexão individual ou coletiva sobre uma questão controvertida e concernente ao interesse ou ao direito de uma classe social, de um grupo ou mesmo da maioria. A opinião pública era um juízo emitido em público sobre uma questão relativa à vida política e por isso definia-se como uso público da razão e como direito à liberdade de pensamento e de expressão.³⁸

Atualmente, os meios de comunicação, de uma forma geral, estão mais interessados em sentimentalizar notícias, extraindo-lhes o conteúdo e empregando-lhes uma forma apenas sentimental e pessoal. Para os autores que vêem os meios de comunicação como construtores e manipuladores de informações e verdades atualmente não existe uma opinião pública, pois esta seria apenas um conjunto de opiniões a serviço dos meios de comunicação. Há somente um processo de construção do real. Assim, segundo Antônio Teixeira Fernandes:

³⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. p. 29.

³⁷ TEIXEIRA, Antônio Fernandes. **Sistema político e comunicação social**. Disponível na internet: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1466.pdf> Acesso em 07/08/2007.

³⁸ CHAUI, Marilena. Op.cit, 2006 p.09 e 10.

O campo jornalístico procura oferecer produtos capazes de serem vendidos no mercado jornalístico. E o produto posto à venda pelos meios de comunicação social é o próprio povo, com suas preocupações e aspirações, apresentado normalmente sob a forma sondagens ou extensas reportagens. Mas, na fabricação destes produtos, porque sujeitos à lógica do mercado econômico, os profissionais da comunicação reelaboram acontecimentos dentro dos limites que lhes são impostos pela manipulação permitida por este mercado. Há um processo jornalístico de constituição política do acontecimento.³⁹

Neste mesmo sentido, pode-se mencionar ainda o ensinamento de Marcello Caetano, quando este considera que a opinião pública deixou de ser espontânea para ser bastante corroída por interesses de grupos específicos, tanto políticos quanto econômicos.

A opinião pública nos nossos dias tem, assim, muito pouco de espontânea, sendo largamente influenciada pela informação e pela publicidade, esta última ao serviço da propaganda de ideologias ou de interesses, nacionais ou estrangeiros, políticos ou econômicos.⁴⁰

Conforme afirmava Gabriel Tarde, a grande quantidade de informações que invade cada canto remoto do planeta, estão a serviço de ideologias e daquilo que parece interessante ao jornalista transmitir e informar:⁴¹

O jornalismo é uma bomba de aspiração de informações que, recebidas de todos os pontos do globo, cada manhã, são propagadas no mesmo dia por todos esses mesmos pontos do globo nos aspectos que são ou parecem ser ao jornalista mais interessante, ao serviço de seus objectivos e do partido que eles formam.⁴²

Porém, a pensar do que foi aqui exposto, a opinião pública *formada na esfera pública*, se for coerentemente utilizada, adquire a função de auxiliar aqueles que governam, uma vez que pode ser um meio da sociedade civil expressar suas opiniões e nortear políticas públicas do governo. A influência da sociedade civil nas questões governamentais é de grande importância dentro do sistema democrático, estando, inclusive, a sua participação política

³⁹ TEIXEIRA, Antônio Fernandes. **Sistema político e comunicação social** Disponível na internet: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1466.pdf> . Acesso em 06/07/2007

⁴⁰ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e Direito constitucional**. p. 381.

⁴¹ TARDE, Gabriel. **A opinião e a multidão**, *apud* António Teixeira Fernandes. Sistema político e comunicação social. <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1466.pdf> pesquisa em 06/07/2007.

⁴² Gabriel Tarde foi um sociólogo que viveu entre 1843 e 1904, na França, tendo publicado importante obras e artigos em diversas áreas (sociologia, filosofia, psicologia e criminologia).

garantida pela Constituição Federal, e esta não se restringe simplesmente ao direito de votar ou ser votado, mas abrange a participação do cidadão na vida pública, inclusive para exigir direitos, melhorias sociais e para manifestar sua opinião em discussões de temas mais relevantes e de maior interesse da população, ou seja, que a opinião pública seja, de fato, pública e de livre participação da sociedade civil. Esta é a transformação que se espera da opinião pública, que ela volte a ser de fato pública e que possa expressar a opinião da sociedade sobre determinado assunto, ao invés de transmitir a opinião de um grupo fechado e dominado por interesses de mercado, ocasionando a despolitização da sociedade como um todo. Desta forma, espera-se que a opinião pública seja ser um fator politizante da população, um espaço aberto e descomprometido de troca de informações, ao invés de ser tão somente um espaço de desmobilização política da sociedade, através de uma eficiente criminalização dos movimentos sociais. Certamente não é tarefa fácil, mas é possível e necessário.

1.3 MST – Prática e discurso

A luta do MST é, sobretudo, uma luta histórica, contra uma estrutura oligárquica instaurada no Brasil há muitos séculos e que ainda persiste. Assim, as questões agrárias atuais e a situação da propriedade fundiária no Brasil exigem que se fale do MST como um divulgador e grande agente transformador da conjuntura fundiária atual. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) tem sua origem a partir da união de vários movimentos populares que promoviam ocupações em áreas rurais ociosas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, na primeira metade da década de 1980. O MST foi fundado em janeiro de 1984 em Cascavel/PR durante o Primeiro Encontro Nacional do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, com representação de 13 estados da Federação. Atualmente, demonstrando expressivo crescimento, o MST se encontra ativo em 23 estados.

Vale registrar que o MST não é o único movimento de luta pela Reforma Agrária, existindo hoje muitos outros movimentos que igualmente lutam pelo direito à terra, entre eles, citamos o Movimento dos Agricultores Sem Terra (MAST), alinhado à Social Democracia Sindical; o Movimento de Libertação dos Sem Terra (MLST), ligado a setores de esquerda, e o Movimento Unido dos Sem Terra (MUST), vinculado à Força Sindical. Dados colhidos por Bernardo Mançano demonstram que o MST é responsável por apenas um terço das ocupações de terras realizadas no Brasil desde 1996, e representa aproximadamente dois terços das famílias acampadas recenseadas desde aquele ano. Podemos, então, concluir que estes outros movimentos, dissidências ou não do MST, disputam com este o mesmo espaço político. No entendimento do autor o MST “nasceu de um processo de enfrentamento e resistência contra a política de desenvolvimento agropecuário, implantada durante o regime militar”,⁴³ visando lutar contra a exploração do desenvolvimento capitalista.

Integrado por camponeses bem organizados e com propósitos definidos, o MST possui na conquista da terra para os trabalhadores sua bandeira de luta, luta esta que engloba o desejo da construção de uma sociedade justa para todos e a realização de uma reforma agrária com efetiva distribuição de terra e dos meios de produção: “Na essência, o MST nasceu como um movimento camponês, que tinha com bandeira as três reivindicações prioritárias: terra, Reforma Agrária e mudanças gerais na sociedade”.⁴⁴

As formas de atuação do MST são múltiplas, destacando-se as caminhadas, marchas, e ocupações de praças, prédios públicos e terras improdutivas; sendo esta última a mais significativa ação na luta pela terra, além de ser a opção mais constantemente utilizada como instrumento de pressão para obter do Governo a conquista de ações mais efetivas e a implementação dos direitos econômicos fundamentais; pois a estrutura fundiária do País, com a grande concentração de terras, agrava cada vez mais a situação de pobreza, fome,

⁴³ FERNANDES, Bernardo Mançano, **Gênese e desenvolvimento do MST**, 1998, p.08.

⁴⁴ STEDILE, João Pedro. FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente: a trajetória do MST a luta pela Terra no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998, p.31.

miséria e desemprego existente na sociedade brasileira, tanto no campo quanto nas cidades: para os que dependem da terra para trabalhar, ele se afigura como a única forma de proporcionar uma existência digna.

O MST é a continuação de 500 anos de luta pela terra. São cinco séculos de luta pelo latifúndio. É uma história camponesa, de famílias que estão lutando para entrar na terra, para trabalhar, para viver com dignidade. Constroem experiências de organização do trabalho e da produção, procurando enfrentar o modo capitalista de produção, resistindo à exploração e à expropriação. Executam experiências de desenvolvimento e de solidariedade, da mesma forma como criam uma mística em que acreditar no futuro é saber resistir no presente. Desafiando sempre.⁴⁵

Segundo a perspectiva desse movimento social, a propriedade da terra, somente quando vinculada prioritariamente à produção de alimentos, à geração de empregos, e ao respeito aos interesses da população, irá satisfazer o preceito constitucional de *função social da propriedade*, previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXIII.

Vale reiterar que o MST elege entre suas táticas de luta as caminhadas e as marchas, ocupações de praças, de prédios públicos e de terras improdutivas. Destas, as ocupações de latifúndios improdutivos é a mais significativa, sendo, nas palavras de João Pedro Stédile, “uma forma aglutinadora, não é um grito isolado”.⁴⁶ É exatamente a capacidade de aglutinação uma das características mais marcantes do movimento, perceptível e visível mesmo na atualidade, quando a sociedade civil se encontra distanciada dos movimentos sociais. É esta grande força aglutinadora e mobilizadora que assusta a elite latifundiária. Por meio de contundentes ocupações o MST pressiona o governo no sentido da produção de políticas públicas mais consentâneas à situação adversa dos trabalhadores da terra:

A orientação política do MST nos últimos dois anos tem-se caracterizado pela ampliação de seu campo de atuação, quer intensificando suas ações de ocupação de terras e pressão para a regularização legal dos assentamentos, quer desdobrando sua adesão a outros movimentos sociais e partidos de oposição em um

⁴⁵ Ibidem. STEDILE, 1998, p. 12.

⁴⁶ Ibidem, p. 13.

comportamento de diversidade participativa que não se restringe à causa da reforma agrária propriamente dita.⁴⁷

Tais ações consubstanciam a estratégia de forçar o governo à negociação, tanto para atender as reivindicações mais urgentes, quanto para a expansão da Reforma agrária e as alterações necessárias no regime e propriedade rural. São considerados trabalhadores rurais sem-terra os arrendatários, posseiros, meeiros, assalariados rurais, parceiros e pequenos proprietários até cinco hectares de terra, sendo aceitos no MST todos os trabalhadores, independente de suas características culturais, religião, cor, sexo, partido político, bastando apenas que se respeitem os princípios e as normas do movimento, que se encontram estipuladas num documento denominado *Princípios e Normas do MST*.

Atualmente, grande parte dos assentados do movimento se organiza em torno de cooperativas de produção (atualmente, cerca de 80), e são associadas às centrais ligadas à Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil (Concrab). Vale ressaltar que o MST investe maciçamente na formação técnica e política destes assentados. Por meio da execução de sua estratégia e devido aos vários atos de protestos em relação à estrutura fundiária vigente no País, o movimento tem atraído até mesmo o interesse internacional para as suas reivindicações e bandeiras.

Importante mencionar que, apesar de nunca se abster de participar da vida política brasileira, o movimento não planeja tornar-se um partido político. O que se busca é uma democracia participativa, na qual os movimentos sociais possam dialogar com os governos, apresentando suas preocupações e questionamentos. É fundamental que se reconheça o MST como grande divulgador da luta pela Reforma Agrária, fazendo com que esta ganhasse as ruas até mesmo dos grandes centros urbanos, garantindo espaço nos meios de comunicação e abrindo caminhos para a discussão de suas reivindicações. A exposição nos meios de comunicação é um aspecto fundamental e conflituoso porquanto, em nome da liberdade de expressão, os meios de comunicação têm

⁴⁷ LEWIN, Helena. **Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil** – O caso do MST em Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro: 7Letras, p.53. 2005

cometido excessos. Esta relação se torna ainda mais conflituosa pela natureza dos direitos reivindicados pelo MST, que têm origem patrimonial e questionam um grande problema brasileiro, que é a concentração de terras nas mãos de poucos proprietários, que costumam tratar a terra apenas como instrumento de acumulação e especulação e não como meio de geração de empregos, conforme determina a Constituição Federal. Assim, “a luta empreendida pelo MST ameaça uma estrutura de poder econômico e político baseada na grande propriedade rural com baixo nível de exploração econômica.”⁴⁸ Conforme afirma Maurício Abdalla:

O que concede um caráter verdadeiramente revolucionário às ações do MST não são apenas as ocupações de latifúndios, os conflitos com a polícia e os grupos paramilitares dos fazendeiros ou suas grandes marchas pelo Brasil, embora isso é o que possa chamar mais a nossa atenção, a verdadeira ameaça que ele apresenta à ordem dominante é a construção de novos valores através de um trabalho intenso de formação e educação, das experiências de posse e produção coletiva (cooperativada) que realizam em muitos assentamentos e da busca de uma agricultura alternativa, sem agrotóxicos e ecologicamente correta, pois isso atinge o eixo racional fundamentador da concepção burguesa de mundo.⁴⁹

Percebe-se, então, que movimentos sociais podem ser importantes instrumentos de mobilização e mudanças sociais, uma vez que buscam romper com a ordem jurídica pré-estabelecida, especialmente onde esta não atende às necessidades mais básicas e urgentes da sociedade, conforme assevera Eduardo Bittar:

Compreende-se que os movimentos sociais, dentro de sua ampla heterogeneidade, carregam consigo ampla responsabilidade ético-política, na medida em que se sane que é a união de esforços, da reivindicação, do protesto e da greve, da denúncia e da manifestação que irrompem historicamente, novas formas de justiça, novas conquistas no plano da afirmação dos direitos.⁵⁰

Entretanto, vale reiterar, ao buscarem alternativas ao modelo político e econômico vigentes, contrariam os interesses das elites dirigentes instaladas no aparelho estatal, bem como das elites detentoras do capital econômico, que

⁴⁸ LERRER, Débora Franco. *Op.cit.* 2005. p.145.

⁴⁹ ABDALLA, Mauricio. **O princípio da cooperação: em busca de uma nova racionalidade.** São Paulo: Paulus, 2002. p 68/69.

⁵⁰ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Op.cit.*, 2005, p. 275.

se utilizam das várias formas de mídia com seus respectivos artifícios simbólicos para deslegitimar e descaracterizar os movimentos sociais, em particular o MST.

1.3.1 A criminalização do MST

Há uma notória intensificação da repressão contra os movimentos rurais e um silêncio incômodo e preocupante dos grandes meios de comunicação social em relação a este fato. A história recente de enfrentamentos entre sem-terra e os aparelhos estatais não é para orgulhar nenhum País que se diga democrático. Depois de tantas tragédias anunciadas, após tantas mortes, impressiona que acontecimentos como o de Eldorados dos Carajás⁵¹ não tenha servido de base para mudanças na forma de “diálogo” com os movimentos sociais. Parece que nada foi aprendido destes episódios e “os movimentos sociais e a pobreza continuam sendo vítimas da tentativa de criminalização por parte da mídia empresarial e de grandes empresas”.⁵²

Mas este processo de criminalização não é impensado, ou seja, a descaracterização do MST e de seus objetivos pelos meios de comunicação o afasta da sociedade civil e conseqüentemente enfraquece as suas reivindicações. Conforme foi anteriormente dito, os movimentos sociais apresentam um importante papel na intermediação da relação entre Estado e sociedade civil, uma vez que aquele apresenta uma atuação cada vez mais falha em relação ao cumprimento dos direitos e garantias sociais. Sendo assim, é demasiadamente importante a função dos movimentos sociais na sociedade contemporânea; mas a luta pelos direitos fundamentais através da terra incomoda a setores específicos e poderosos da vida política brasileira. Há, no campo ideológico, uma batalha entre aqueles que vêem o MST como uma ameaça a seus lucros e aqueles que o enxergam como um importante fator de transformação da trágica realidade fundiária brasileira.

⁵¹ Em 1996, dezenove trabalhadores sem-terras foram mortos em Eldorado dos Carajás numa ação policial.

⁵² Vale e Globo apostam na criminalização do MST. Disponível na internet: <http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/vale-e-globo-apostam-na-criminalizacao-do-mst>. Acesso em 18/09/2008.

No campo ideológico, os conservadores lutam para criar um ambiente hostil à idéia da reforma agrária como uma das prioridades nacionais. Daí a sistemática campanha contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) — um movimento que conseguiu mostrar que o objetivo da reforma agrária não deve ser necessariamente o de aumentar a produção agrícola, mas sim o de criar meios de sobrevivência para os milhares de brasileiros que buscam o seu sustento no campo. Ou seja: conseguiu fazer uma grande parcela da população perceber que a questão fundiária é uma das principais faces de nossa tragédia social.⁵³

Para esses, a Reforma Agrária e a função social atrapalham seus objetivos de lucro e exploração humana e ambiental em máximo nível. A preocupação social, em regra, não faz parte de suas prioridades e o meio ambiente “é apenas objeto de domínio e extração de riquezas para o ser humano”.⁵⁴ Assim, tem-se o seguinte quadro: a sociedade civil não participa da vida política, nem tampouco exige seus direitos; o Estado não cumpre suas obrigações sociais e mantém-se distante da sociedade. Os movimentos sociais deveriam atuar como intermediadores nesta relação, na busca pela efetividade dos direitos fundamentais, porém, por intermédio da ação dos meios de comunicação são criminalizados e descaracterizados. Então a sociedade não acolhe os movimentos, permanecendo apática e distante. Forma-se um ciclo, onde um acontecimento é causa e consequência do outro, onde não se consegue determinar com exatidão o início e o fim do processo.

Se de um lado há as falhas estatais, do outro, existe um movimento social contundente, com propostas e ações inovadoras, onde o que se busca é a aplicabilidade e concretização de direitos fundamentais, tais como moradia, trabalho e propriedade. Este três elementos formam o tripé que o MST propõe como meio para alicerçar uma sociedade igualitária. E aqui a Reforma Agrária se faz fundamental, pois é através dela a terra será dividida e que a função social da terra será cumprida, possibilitando a eliminação das desigualdades sociais. Mas, segundo afirma Débora Franco Lerrer, sobre a luta pela Reforma Agrária:

⁵³ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **A histeria feudal contra o MST**. Disponível na internet:

http://intranet.cut.org.br/cut2008/index.php?option=com_content&task=view&id=2732&Itemid=170. Acesso em 15/09/2008.

⁵⁴ ABDALLA, Mauricio. *Op. cit.*, 2002. p 76.

Há uma busca constante por enquadrá-la de acordo com os estereótipos de acordo com os estereótipos historicamente cristalizados e que habilmente costuma delegar a questão agrária para a esfera criminal, por ser uma luta que ameaça um tipo de ordem.⁵⁵

E o que está em jogo é, sobretudo, o direito à vida, não a qualquer vida, mas sim uma vida digna, saudável, onde os direitos são respeitados, ou seja, uma vida *boa de ser vivida*. Assim, através da reforma agrária, temos “a reinserção produtiva dos marginalizados do campo e expulsos dele, eliminando a reprodução da pobreza”.⁵⁶ Nesta seara, é importante que se reconheça o papel do MST como um facilitador do acesso à uma condição de vida digna e justa.

E este é o caminho que deve ser seguido, acreditam os movimentos sociais rurais. Busca-se um destino oposto aos caminhos traçados pela globalização, pela coisificação e invisibilidade do homem contemporâneo, que é visto pelos mercados internacionais, de capital mutante, apenas como mão de obra e, principalmente, como consumidor voraz em potencial. E neste mundo, aqueles que não são (porque não podem) consumidores, tornam-se desinteressantes e dispensáveis, são encarados como um problema que deve ser eliminado. Assim,

A aptidão de participar do jogo consumista, os deixados fora como um “problema”, como a “sujeira” que precisa ser removida, os *consumidores falhos* – pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam os recursos requeridos, pessoas incapazes de ser “indivíduos livres” conforme o senso de “liberdade” definido em função do poder de escolha do consumidor. São eles os novos “impuros”.⁵⁷

No mesmo sentido é a lição de José de Souza Martins:

No capitalismo, só é pessoa quem troca, quem tem o que trocar e tem liberdade para fazê-lo. A condição humana, a condição de

⁵⁵ LERRER, Débora Franco. **De como a mídia fabrica e impõe uma imagem**. “A degola” do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 212.

⁵⁶ LEWIN, Helena. *Op.cit*, 2005, p.34.

⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998. p.24.

pessoa, específica dessa sociedade, surge da mediação das relações de troca: uma pessoa somente existe por intermédio de outra.⁵⁸

Desta forma, os direitos mais básicos e fundamentais desta camada “desprezível” e “impura” da sociedade, que não interessam ao livre jogo do comércio capitalista globalizado, continuam sendo ignorados e descumpridos, massacrando com uma vida indigna e injusta grande parte da população brasileira e mundial, que, de vítimas, passam por um processo de criminalização pelos simples fatos de existirem, numa clara tentativa de fazê-los desaparecer por si mesmos. É este o entendimento partilhado por Maurício Abdalla:

A única alternativa realmente levada a sério atualmente pelas classes dirigentes tem sido a eliminação da parte reagente do pólo mais fraco envolvido na troca competitiva, através da violência institucional, do encarceramento dos setores marginalizados, do reforço aos meios de repressão, da brutalização dos pobres e da criminalização de seus movimentos sociais.⁵⁹

Pelos motivos até o momento expostos, não é difícil perceber que há uma constante, contínua e crescente criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra fomentada pelos meios de comunicação social, que têm por objetivo maior descaracterizar o mencionado movimento, bem como suas bandeiras reivindicatórias e, sobretudo, a quem interessa este processo de criminalização, que é benéfico apenas àqueles que fazem da propriedade privada uma forma de acumulação de riquezas e de obter ganhos em benefício próprio e não em favor da coletividade, atendendo aos pressupostos mais básicos do neoliberalismo.

A democracia recente existente no Brasil após mais de duas décadas de obscuridade não comporta que os movimentos sociais que buscam melhores condições de dignidade aos cidadãos brasileiros sejam criminalizados por contrariar interesses econômicos transnacionais ou áulicos defensores de modelos neoliberais.⁶⁰

⁵⁸ MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil** – As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Petrópolis: Vozes. 1995, p 153.

⁵⁹ ABDALLA, Mauricio. *Op.cit*, 2002. p 69.

⁶⁰ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Artistas se solidarizam com MST** Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 09 jul. 2008.

Mas a luta contra a violência no campo está incluída na pauta de discussão dos movimentos sociais rurais, conforme pode-se perceber nesta passagem da Carta do 5º Congresso Nacional do MST:

Lutar contra toda forma de violência no campo, bem como a criminalização dos Movimentos Sociais. Exigir punição dos assassinos – mandantes e executores - dos lutadores e lutadoras pela Reforma Agrária, que permanecem impunes e com processos parados no Poder Judiciário.⁶¹

Na batalha pela Reforma Agrária tem ocorrido diversos conflitos entre sem-terras, jagunços e policiais, ocasionando no sacrifício da vida daqueles camponeses que ainda resistem e lutam, e que constantemente são vítimas da violência estatal, que sabidamente resulta em diversas mortes. Acontece que estas notícias não ocupam as páginas de jornal, revistas, nem tampouco são mostradas pelas televisões; e assim acontece porque os meios de comunicação esmeram-se em veicular reportagens que priorizam o que é por eles considerado como negativo em relação aos movimentos sociais rurais. Assim, só divulgam o que realmente interessa ao modelo neoliberal. O “outro lado” não tem vez, nem voz, nem imagem. Há, sem dúvida, “um violento processo de silenciamento que consiste em impedir que o “Outro” possa sustentar seu discurso”⁶², desta forma, apenas a “voz neoliberal” é continuamente ouvida.

E neste contínuo processo, os movimentos sociais rurais são tratados como algo indesejável e que, portanto, deveria ser banido da sociedade. Seus interesses contrariam a lógica capitalista atual, sendo, então, “concebidos como um obstáculo para a apropriada “organização do ambiente”⁶³, onde, neste ambiente desejado e perigosamente almejado pelas elites, deveriam se portar com resignação, conformando-se com o fato de não terem acesso aos meios de produção e de serem mão-de-obra excedente e barata, sem muitos (ou nenhum) direitos, sendo estas exigências do sistema capitalista, que continuamente subjuga os trabalhadores.

⁶¹ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.

⁶² LERRER, Débora Franco. *Op.cit*, 2005. p.31.

⁶³ BAUMAN, Zygmunt. *Op.cit*, 1998. p.17.

Por que não é noticiado que a vida dos sem-terra corre sérios riscos, uma vez que adultos e crianças encontram-se em condições desumanas e precárias, muitas vezes instalados às margens de estradas enquanto aguardam a lenta realização das desapropriações pelo poder público, sem o menor atendimento às suas necessidades básicas e, sobretudo, vitais? O que estes camponeses, sejam homens ou mulheres, adultos, crianças ou idosos, procuram é, sem dúvida, *dignidade*, em seu sentido mais amplo e que pode e deve ser alcançada por meio da terra, ou melhor, da função social da terra.

A população só fica ciente do que a mídia considera importante, só é transmitido aquilo que não ofende a demanda comercial, ou seja, ao anunciante de determinado meio de comunicação. Assim, a notícia deve passar pelo crivo tanto da classe dominante quanto dos anunciantes.

Além de refletir geralmente a visão de mundo social da classe dominante, cujo privilégio de acumular terra é questionado pelo MST, o campo jornalístico também está subordinado à lógica comercial que exige que se carreguem as tintas de seus discursos, para torná-los mais sensacionais e vendáveis.⁶⁴

Inversamente, não faltam notícias sobre ocupações (ou invasões⁶⁵, como preferem os meios de comunicação) e protestos que muitas vezes terminam em conflito, onde se enfatizam a “culpa” e a “agressividade” dos sem-terra. Estas sim são interessantes para a elite brasileira e servem ao propósito de latifundiários nacionais e estrangeiros, bem como atendem a lógica comercial e capitalista dos meios de comunicação privados. Conforme afirma Maurício Abdalla:

Ocupar milhões de hectares de terra com gado ou deixá-los vazios apenas como bem móvel (item de troca em potencial), enquanto famílias morrem por falta de chão onde plantar é eticamente correto

⁶⁴ LERRER, *Op,cit*, 2005. p.66.

⁶⁵ Note-se, por demais importante, que invasão é diferente de ocupação. A lei penal classifica como esbulho possessório, em seu artigo 161, inciso II, o ato de invadir “com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de pessoas, terreno ou edifício alheio”. Mas segundo entendimento doutrinário, invadir pressupõe a intenção de tomar para si a terra (elemento subjetivo deste tipo penal) e o objetivo dos movimentos sociais rurais não é apropriar-se de propriedade alheia, mas sim, forçar o governo a realizar a Reforma Agrária, é ocupar o vazio dos latifúndios improdutivos, fazendo cumprir a função social da propriedade privada.

(bom e justo – e, por isso, legal) ocupar terra improdutivas para plantar e garantir sua sobrevivência é eticamente condenável (mau, injusto e terminantemente ilegal) e por isso devem ser combatidos e satanizados todos os movimentos que perseguem esse objetivo.⁶⁶

Busca-se retirar do MST o direito de protestar e de agir. Busca-se principalmente o seu fim. Segundo noticia o Movimento Nacional de Direitos Humanos, “marchas pacíficas, protestos, ocupações são atacados com extrema violência da parte da Brigada Militar. As imagens divulgadas chocam pela brutalidade: bombas jogadas em meio a famílias com crianças, balas de borracha disparadas à altura das cabeças e espancamentos.”⁶⁷ Mas não é isso que corriqueiramente assistimos ou lemos. O que comumente nos é transmitido é a subserviência dos meios de comunicação à economia neoliberal e à ética mercadológica:

Tudo o que cheira a oposição ao “progresso e desenvolvimento” que as atividades ligadas ao agronegócio e à mineração dizem trazer, tem que ser rechaçado com veemência, pois a economia é mais valorizada do que os direitos humanos e a defesa do meio ambiente. Os meios de comunicação e o judiciário prestam este serviço ao poder econômico.⁶⁸

Assim, o conflito social perde importância para o conflito físico, muitas vezes policial. Não percebemos que o que está por trás de uma ocupação de terras é um sério problema social, que, embora aconteça no campo, tem graves consequências nas cidades. E esta questão social e política só poderá ser resolvida com a mudança do tratamento que se dispensa à propriedade privada atualmente, seja pelo judiciário ou pelo governo federal, iniciando pelo cumprimento da função social da propriedade privada, e o MST assume posição de destaque nesta luta.

Na luta simbólica travada no embate político pela Reforma Agrária, os atores – entre os quais os sem-terra do MST – lutam para

⁶⁶ ABDALLA, Mauricio. *Op. Cit.* p. 56/57.

⁶⁷ MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Manifesto em Repúdio à Criminalização do MST promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul** - Contra a retirada de Direitos Civis e Políticos, em Defesa da Democracia e em Defesa do MST. Disponível em <<http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=618&Itemid=56> Acesso em 09 jul 2008.

⁶⁸ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Avança a criminalização dos Movimentos Sociais e de suas lideranças.** Disponível em <<<http://www.cptnacional.org.br/?system=news&action=read&id=2599&eid=8>> Acesso em 14 jul. 2008.

transformar as categorias de percepção desse mundo, desnaturalizando uma estrutura de propriedade da terra que é por demais arcaica e que está na base da enorme desigualdade social existente no Brasil.⁶⁹

Notícias recentes veiculadas por revistas de grande circulação dão conta de uma tentativa do MP de estipular como terroristas os atos praticados pelos MST, sendo nitidamente este falso argumento uma tentativa de colocar o movimento na ilegalidade. O mais surpreendente é que vivemos em uma sociedade pluralista e democrática, onde os movimentos sociais representam o papel de intermediários do diálogo entre Estado e sociedade civil. Note-se a associação de pessoas é permitida pela Constituição Federal, bem como a livre manifestação de idéias, sendo estas até mesmo esperadas e desejadas no Estado democrático de Direito. A criminalização destes movimentos é, então, uma afronta ao Estado democrático de Direito.

Democracia não pode ser uma palavra vazia. Dissolver o MST, torná-lo ilegal, processar e criminalizar suas ações e seus militantes políticos para “quebrar sua espinha dorsal” significam, sem meias palavras: cassar os direitos democráticos dos trabalhadores rurais sem-terra.

Tal criminalização dos movimentos sociais e da pobreza representa um ataque às liberdades democráticas e não pode ser tolerado em um país que se pretende livre. Desde a redemocratização e do fim da ditadura militar essa é a ameaça mais contundente aos direitos civis e políticos, que tem como próximo passo atingir, inclusive, outras organizações populares e lutadores de nosso povo.⁷⁰

Acusa-se o MST de associação com as Forças Armadas Revolucionárias Colombianas - FARC - e de treinar táticas de guerrilha com estrangeiros, sem que nada tenha restado provado em inquérito da Polícia Federal realizado em 2007. O MP tem inclusive coordenado uma intervenção nas escolas do MST, por não considerar a pedagogia e a estruturas corretas. Ressaltamos aqui que o mencionado movimento já recebeu prêmio⁷¹ da UNICEF pelo seu trabalho

⁶⁹ LERRER, Débora Franco. **De como a mídia fabrica e impõe uma imagem.** “A degola” do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 212.

⁷⁰ MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Manifesto em Repúdio à Criminalização do MST promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul** - Contra a retirada de Direitos Civis e Políticos, em Defesa da Democracia e em Defesa do MST. Disponível na internet: <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=618&Itemid=56> Acesso em 09 jul 2008.

⁷¹ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA “**O MST já recebeu vários prêmios por seu trabalho na área de Educação. Entre eles, os Prêmios Itaú-Unicef "Por uma Educação Básica no Campo" (nov./99) e "Por uma Escola de Qualidade no Campo"**

em educação e tem seus projetos apoiados pela mencionada instituição.⁷² O relatório do MP faz sugestões e colocações que são inversamente proporcionais à democracia, como a cassação do título de eleitor dos sem terra acampados e assentados, como um meio de evitar a influência política destes. O que o MP pretende é retirar da legalidade o MST, é criminalizar seus integrantes, é taxá-los de terroristas, é deixar a sociedade civil com a certeza de que o MST pratica atos contrários à ordem e são característicos de organizações criminosas. Mas a motivação de tais denúncias é a causa da luta do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra: a estrutura fundiária brasileira, que atinge tão diretamente e decisivamente os interesses econômicos da elite nacional.

Ao questionar o latifúndio improdutivo, o MST está abrindo um questionamento sobre o direito ilimitado à propriedade rural, propondo, na realidade, o aumento do número de proprietários rurais, por meio da desapropriação das áreas improdutivas existentes. Por questionar o aspecto ilimitado do direito à propriedade rural, as forças políticas e sociais ameaçadas por este questionamento sempre procuram atacar a luta política do MST, argumentando que ele coloca “em risco” o Estado de Direito.⁷³

Mas o Estado democrático de Direito já está em risco, uma vez que seus princípios básicos vêm sendo desmantelados frente a poderosa ação de grupos econômicos. Na medida em que um movimento social é frequentemente atacado ao denunciar a política agrária conservadora que vigora no Brasil que favorece em grande parte os interesses das elites, na medida em que os direitos fundamentais são descumpridos e ignorados, violando a dignidade da pessoa humana da população brasileira, pode-se mesmo questionar que tipo de democracia é esta que tanto se proclama, mas que na prática torna-se apenas algo retórico. Nega-se aplicabilidade aos que

(dez.95).” Disponível na Internet: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=221>. Acesso em 09/07/2008.

⁷² UNICEF. Apoio à formação de educadores infantis e elaboração de diretrizes para a educação infantil nos assentamentos e acampamentos da reforma agrária – Parceria com o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (Itac/MST) que busca garantir a educação de crianças de até 6 anos nos assentamentos de reforma agrária. Disponível na internet: http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10764.htm. Acesso em 09/07/2008.

⁷³ LERRER, Débora Franco. *Op.cit*, 2005. p.174.

está determinado na Constituição Federal, e aí sim se coloca em risco o Estado democrático de Direito.

Ressalte-se que o questionamento do MST não é acerca do Estado democrático de Direito, mas sim, em relação as bases do poder econômico e político que sustentam o latifúndio. Neste sentido, é pertinente mencionar a afirmativa de Débora Franco Lerrer:

As ações do MST não colocam em risco o Estado, mas sim as forças políticas que detêm o poder nesse Estado, na medida em que a luta do MST ameaça a base de sustentação desse poder político que é o latifúndio, ou seja, uma determinada relação de propriedade existente no meio rural brasileiro que, embora não se sustente em cima de uma racionalidade econômica – já que muitas são improdutivas ou subutilizadas –, se sustenta em cima de uma cultura de apropriação da terra que permite que o bem de produção seja usado como reserva de valor.⁷⁴

E a realidade do latifúndio no meio rural brasileiro, com a conivência do Estado, ocasiona diversos conflitos rurais e posiciona o País no segundo lugar do *ranking* sobre a concentração fundiária, segundo o Informe de Desenvolvimento da ONU (1993):

E uma das razões para esta situação ter se mantido inalterada é o fato de que a “propriedade da terra é o centro histórico de um sistema político persistente” que, conseqüentemente, forjou uma ideologia que criminaliza todos aqueles que pretendem alterar essa situação.⁷⁵

É nítido que os confrontos fundiários que ocorrem são resultado da falta de política agrária, da inexistência de uma política voltada apenas para os camponês sem terra e não para os detentores do capital, sendo certo que após tantos anos de promessas não cumpridas para a realização da Reforma Agrária por parte do governo brasileiro, foi somente com as sucessivas ocupações que os membros do MST conseguiram acelerar, mesmo que pouco, o processo de desapropriações, contribuindo para a democratização fundiária.⁷⁶ Desta forma, enquanto continuar a existirem apenas medidas

⁷⁴ *Id. Ibid.* p. 196.

⁷⁵ *Id. Ibid.* p. 195.

⁷⁶ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à reforma agrária**. São Paulo: LED – Direito. 1998. p. 197.

paliativas e sem eficácia para a resolução dos problemas do campo, enquanto a função social da propriedade privada não for cumprida, os conflitos rurais e as mortes silenciosas e invisíveis dos camponeses sem terra vão continuar existindo.

CAPÍTULO II FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

2.1 A propriedade privada fundiária no Brasil

2.1.1 Breve evolução histórica

O direito à propriedade privada figura entre os mais importantes institutos jurídicos e a idéia de domínio de um bem é bastante antiga, não sendo fácil estabelecer quando e como este direito foi instituído em cada sociedade. Inicialmente, em locais como Roma e Grécia, a terra era vista como algo sagrado, mas não por seu valor econômico e sim pelo significado religioso. Isto porque os cultos religiosos eram praticados no mesmo espaço geográfico onde habitavam as famílias, não podendo estes rituais ser compartilhados ou assistidos por aqueles que não pertencessem ao grupo familiar; seus mortos também eram sepultados naquele espaço o que tornava o solo ainda mais significativo para cada linhagem. Assim, conforme assevera Fustel de Coulanges:

Os mortos são deuses que pertenciam a apenas uma família, e apenas a família tem o direito de invocá-los. Esses mortos tomaram posse do solo, vivem sob esse pequeno outeiro, e ninguém, a não ser a família tem o direito de desalojá-los da terra que ocupam; uma sepultura, entre os antigos, não pode ser demolida nem deslocada; proíbem-no as leis mais severas. Aqui está, pois, uma parte da terra que, em nome da religião, se torna objeto de propriedade eterna para cada família. A família apropriou-se da terra, sepultando nela seus mortos, fixando-se lá para sempre.⁷⁷

Então, em primeiro lugar, a propriedade surge nestas localidades como meio de proteger os cultos religiosos e seus símbolos, bem como os túmulos com restos mortais de cada ente falecido, sendo que estes, uma vez pertencentes ao solo, dele não poderiam mais se separar. Cada família precisa proteger seu altar, seus deuses e seus mortos, e assim, a proteção à propriedade torna-se necessária.

⁷⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. p 63.

Sem discussão, sem trabalho, sem sombra de dúvida, chegou de uma única vez, em virtude de suas crenças, à concepção do direito de propriedade, direito que é a origem de toda civilização, pois por sua causa o homem cultiva a terra e ele próprio se torna melhor.⁷⁸

Em segundo, se a propriedade era vista como algo sagrado surgido pela íntima relação entre a religião e a propriedade onde cada família vivia, como vender o solo onde estavam cravados os símbolos religiosos e enterrados os mortos? Isso não era possível, sendo punido com penas duras (inclusive com a perda da cidadania) aquele que o fizesse. A propriedade passa, então, a ser absoluta e imprescritivelmente da mesma família, sendo até mesmo superior a todos os outros direitos.⁷⁹ Aqui se inicia o caráter *sacrossanto* da propriedade privada, onde esta possui um vínculo indissolúvel com os elementos religiosos e de culto de cada grupo familiar, devendo pertencer a ele eternamente. Neste sentido, Fustel de Coulange, afirma que “não foram as leis, mas a religião, que, a princípio, garantiu o direito de propriedade”.⁸⁰ É importante mencionar que este caráter sagrado e individual da propriedade privada não vigorou entre todos os povos antigos. Os germanos, por exemplo, não conheceram o mesmo conceito que os romanos e os gregos. Para os primeiros, não havia o caráter individual da propriedade, mas sim uma mudança de lote para plantio ao fim de cada colheita. Assim, conforme preleciona Fustel de Coulange, “o germano era proprietário da colheita, mas não o era da terra”⁸¹, ao contrário de gregos e romanos, que eram proprietários plenos da terra.

Posteriormente, segundo consta na Lei das Doze Tábuas, passa a ser possível a venda da propriedade privada, desde que acompanhada de rituais religiosos, como se os deuses precisassem autorizar a partilha (entre os herdeiros) ou a venda do solo. O mesmo acontece na Grécia.⁸² Assim, a propriedade privada vai, conseqüentemente, adquirindo um valor econômico, sendo alterada esta noção exclusivamente religiosa que os povos antigos possuíam acerca do conceito de propriedade.

⁷⁸ *Idem. Ibidem.* p 64.

⁷⁹ *Idem. Ibidem.* p 67.

⁸⁰ *Idem. Ibidem.* p 64.

⁸¹ *Idem. Ibidem* p 59

⁸² *Idem. Ibidem* p 67.

Em uma etapa seguinte, segundo assevera Roberto Wagner Marquesi, os direitos reais “como instituto jurídico dotado de características próprias e com uma configuração distinta dos direitos pessoais”⁸³ podem ser percebidos no Direito romano, que não deixava dúvidas sobre o caráter absoluto da propriedade como sendo um direito sagrado, vindo do direito natural, e que, portanto, não poderia ser relativizado. Desta forma, aquele que possuísse o título dominial, ou seja, o proprietário poderia extrair do bem toda utilidade econômica quanto fosse possível de acordo com sua absoluta e exclusiva vontade. Assim, o proprietário detinha faculdade de desfrutar da coisa conforme seus interesses particulares. Desta forma, inicialmente, apenas a vontade do proprietário importava e este, que deveria ser apenas um, gozava de poderes incondicionais em relação ao bem. Ressalte-se que este caráter absoluto e individualista da propriedade em Roma inspirou diversas legislações posteriores a seguirem pelo mesmo caminho.

Na Idade Média, os direitos sobre as coisas eram cedidos por concessões e sua divisão realizada de forma hierárquica; era a época dos feudos e da soberania dos senhores feudais onde a propriedade não servia à acumulação de riqueza mas traduzia o poder do seu detentor que seria alçado a condição de superior àqueles que não possuíam título de domínio. O caráter individual da propriedade é substituído por uma “concorrência de proprietários”,⁸⁴ ou seja, diversos proprietários para um único bem, onde um tem o domínio emitente e o outro, o domínio útil. Assim, o senhor feudal possui o título (domínio emitente), enquanto que os arrendatários e meeiros (domínio útil) deviam-lhe uma alta quantia para poder trabalhar em suas terras.

O titular do primeiro concede o direito de utilização econômica do bem e recebe, em troca serviços ou rendas. Quem tem o domínio útil perpetuamente, embora suporte encargos, possui, em verdade, uma propriedade paralela.⁸⁵

A concepção de propriedade permaneceu praticamente inalterada desde o período imperial romano até o século XVII, com o advento da Revolução

⁸³ MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. Curitiba: Juruá, 2004. p 31.

⁸⁴ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 101.

⁸⁵ *Idem. Ibidem.* p 101/102.

Gloriosa quando o parlamento inglês e o nobre Guilherme de Orange realizaram secretamente um acordo para tirar do poder o então rei Jaime II, e fazer de Guilherme o novo rei da Inglaterra, pondo fim ao absolutismo monárquico. Desta forma, o rei estaria submetido definitivamente ao parlamento, dando-se início à monarquia parlamentar. A burguesia e a nobreza rural vêem a Revolução Gloriosa como o fim dos entraves à acumulação de bens e riquezas e passam a exercer grande poder político por meio do Parlamento.

Vivendo desde cedo fora da economia medievla dos feudos, a Inglaterra, soube arremessar-se à expansão colonial que lhe concedeu prestígio, glória, grandeza e nome, dera às suas classes aristocráticas uma mentalidade burguesa, desenvolvera a versão social do *businessman*, de cunho anglo-saxônico, e pudera assim amaciar a rudeza do orgulho aristocrático, facultando aquela aliança próspera com a burguesia na regência do poder político, desde que o triunfo coroara com o advento da realeza constitucional a enérgica ação revolucionária de 1688.⁸⁶

Assim, burgueses e latifundiários estavam finalmente no poder, tendo ambos lançado as bases de formação para o Estado Liberal, quando “da Revolução Gloriosa emerge um novo poder, uma nova inteligência para a compreensão dos organismos sociais.”⁸⁷ A concepção individualista da propriedade foi retomada neste período, abandonando-se a concorrência de proprietários do período medieval, vindo a determinar o perfil que esta possui hoje, tendo, este período, aumentado os poderes do proprietário de terra. O fim da pluralidade de proprietários serviu ao propósito econômico de acumulação de terras da classe burguesa.

O Estado liberal se caracteriza pela não intervenção estatal na economia, ou seja, “o seu pressuposto fundamental é que o máximo de bem-estar comum é atingido em todos os campos com a menor presença possível do Estado”.⁸⁸ Desta forma, prega-se o Estado mínimo, onde uma concepção social perde espaço e importância para um individualismo exacerbado. Considera-se necessário que cada indivíduo, dentro da sociedade, exerça o seu papel com

⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2004. p.171.

⁸⁷ *Ibidem* p. 241.

⁸⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2004. p. 212.

liberdade, onde as conquistas dependem do esforço próprio e da capacidade de cada um.

Do Estado se espera muito pouco: basicamente que ele organize um exercito para defender a sociedade contra o inimigo externo. Que ele assegure boa convivência internamente mediante a polícia e o judiciário incumbidos de aplicar as leis civis e as leis penais. Tudo o mais, saúde, educação, previdência, seguro social, será atingido pela própria atividade civil.⁸⁹

A proteção irrestrita à propriedade privada é um dos importantes pilares deste Estado, onde “a mais alta exteriorização da personalidade do indivíduo no Estado Liberal é o gozo pacífico e absoluto da propriedade. A propriedade era sinônimo de realização e liberdade”⁹⁰ e deveria ser exercida livremente, ainda que o proprietário cometesse abusos.

Com a Revolução Francesa de 1789, que consolidou o liberalismo na Europa,⁹¹ direitos e garantias individuais foram estabelecidos, mas a propriedade, numa característica típica do sistema capitalista, continuou a ser considerada um direito natural, individual e imprescritível, em nítida tentativa da burguesia de concentrar as terras que até então eram dos senhores feudais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento extraído da Revolução Francesa, resguardava o direito a propriedade em seu art. II, consagrando-o como um direito individual em que a propriedade particular deveria estar a serviço dos interesses particulares de seu proprietário, ou seja, buscou-se “assegurar, antes de tudo, o acesso e a preservação propriedade fundiária nas mãos da burguesia, segundo as sementes plantadas na Revolução de 1789”.⁹²

Napoleão Bonaparte contribui para a manutenção do regime individual de propriedade, com um golpe decisivo no sistema feudal, ao editar um Código Civil, cujo artigo 544 garantia a propriedade absoluta e o domínio do bem a

⁸⁹ Ibidem. p. 212.

⁹⁰ CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade** – o papel do judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003. p. 26.

⁹¹ Com exceção da Inglaterra, que teve o liberalismo instaurado em 1688, com a Revolução Gloriosa.

⁹² MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 77.

uma só pessoa, ou seja, a propriedade unitária é mantida, devendo ser exercida de forma individualista, seguindo os moldes do Direito romano. Ressalte-se que o Código napoleônico serviu de exemplo a diversos Códigos Civis mundo afora, incluindo-se aí o brasileiro de 1916, onde vigorava o caráter *sacrossanto* da propriedade privada.

A Constituição do México de 1917 altera este caráter individual do direito à propriedade, que passa a ser limitado por uma função social, inspirando outras constituições a seguirem pelo mesmo caminho, ou seja, o caráter privatista e liberal da propriedade é rompido e passa a ser atingido pela função social. Desta forma, a propriedade ganha contornos sociais e deve respeitar o bem estar da coletividade, e não apenas os de seu proprietário, mudando o próprio conceito de propriedade privada.⁹³ A função social determina, então, que o direito à propriedade privada deve obrigatoriamente ser exercido de acordo com os interesses da sociedade, caso contrário, fica sujeita à perda da proteção jurídica.

Seguindo o disposto na Constituição mexicana, a tendência atual nas Constituições modernas é a da valorização do interesse público, onde o título da propriedade privada gera para o seu detentor a exigência de empregá-la e utilizá-la na produção de riquezas sociais. A propriedade implica, então, uma obrigação social para o seu detentor. E não há como separar a propriedade da coisa da função social, uma vez que este integra o conceito daquele. Sendo assim, sobre a função social, afirma Guilherme Calmon que, “sem atender a esse requisito, o próprio instituto seria disfuncional, impondo o ordenamento as mais diversas sanções para tal, inclusive sua extinção”.⁹⁴ Desta forma, o princípio da função social compõe o próprio conceito de propriedade, ou seja, esta não é protegida pelo ordenamento jurídico sem que seja cumprido o compromisso com a sociedade, inclusive porque a proteção da propriedade

⁹³ Ressalte-se que alguns autores consideram que a inspiração vem da Constituição de Weimar, de 1919, uma vez que a Constituição Mexicana, embora antecedente, não causou repercussão nos países europeus, mas apenas nos países próximos ao México.

⁹⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social no direito civil** / coordenador. São Paulo: Atlas, 2007. p:29/30.

privada só tem previsão constitucional no caso desta atender ao requisito da função social.

A função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens⁹⁵

Extrapolando o âmbito nacional, por ser questão bastante relevante e de interesse mundial, o Direito Internacional também recepcionou a função social como uma exigência da propriedade, e hoje o instituto está previsto e resguardado explicitamente em normas e tratados mais recentes, como o Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

O direito internacional parece, cada vez mais, atento à alteração no sentido tradicional do direito de propriedade, e ao seu condicionamento a valores que transcendem os meros interesses patrimoniais do titular do domínio.⁹⁶

Desta forma, pode-se perceber que a evolução do conceito de propriedade e a exigência da função social, levaram a uma humanização deste importante instituto jurídico, atingindo não só no Brasil, mas também diversos países bem como a legislação internacional, sendo um passo importante para uma satisfatória realização da Reforma Agrária e a conseqüente alteração da estrutura fundiária no Brasil.

Para que se entenda melhor o conceito atual de propriedade privada é oportuno mencionar aspectos do pensamento de Locke, Hobbes e Rousseau. Afirma Locke, em uma análise que inspirou o liberalismo, que a propriedade se configura como um direito natural, inclusive superior aos demais, e inalienável, conferindo, inclusive, dignidade e cidadania apenas àqueles que a possuem; ela deveria ser alcançada por meio do trabalho, seria uma conseqüência legítima deste. Em Hobbes, o direito de propriedade surge com o Estado civil,

⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo, 2000, p.287.

⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. **A garantia da propriedade no direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, nº 6 – 101-119 Jun. 2005. Disponível em <<http://200.255.4.232/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf>> - Acesso em 30.mai.2008.

que é anterior à sociedade civil, sendo sua principal função garantir o direito à propriedade privada.

Já na teoria de Rousseau, a propriedade surge com o Estado, ou seja, a propriedade é uma consequência do contrato social e só tem sentido existir dentro da sociedade civil que tem como característica principal a subsistência, que é posteriormente alterada para uma característica de produção e de mercado. Mas, ao admitir a possibilidade de se privatizar a propriedade, Rousseau exige que ela seja exercida em concordância com a “vontade geral”, assim, ele não nega o acesso à propriedade privada, mas entende que a mesma tem deveres com a coletividade. Então, o Estado tem a obrigação de interferir, seja limitando ou fiscalizando, seguindo os preceitos da necessidade e vontade geral do povo, a fim de coibir excessos ou abusos por partes dos proprietários, a saber:

O predomínio da vontade geral não pode ser levado a cabo numa sociedade onde a desigualdade de riqueza e de propriedade leve cada um a atuar em seu interesse privado. Faz-se necessária, assim, uma restrição do direito de propriedade privada, devendo esta estar subordinada ao interesse comum. Rousseau não propõe, apesar disso, a supressão da propriedade privada. Apenas considera necessária uma igualdade material, por meio da limitação do excesso de propriedade, que assegure a emergência da vontade geral.⁹⁷

Aqui pode-se notar a gênese da concepção de função social da propriedade, ultrapassando Locke que considera a propriedade como algo a ser protegido pelo Estado,⁹⁸ independente da vontade da coletividade, tratando-a como um direito inalienável, sem quaisquer preocupações com ideais de igualdade ou liberdade. A igualdade e o bem-estar coletivos são exigências de Rousseau no que tange a proteção da propriedade e esta é a diferença básica entre as duas teorias.

⁹⁷ HAUSER, Ester Eliana. “O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau”. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 165/182.

⁹⁸ Para Locke, que é considerado por alguns como o precursor do liberalismo econômico, o Estado não deve ser paternalista.

Ressalte-se que a concepção de Locke a respeito da propriedade privada não é bem vista nos dias atuais, uma vez que atualmente a miséria e a fome atingem diversos países, ao mesmo tempo em que o desemprego é também uma realidade; não há ainda como afastar do controle do Estado os cuidados com a produção e o meio ambiente. Assim, a teoria de Locke, que vê a propriedade privada apenas como forma de acumulação de riqueza por meio da exploração do trabalho alheio, é diferente ao que se procura atualmente, posto que a função social assume a integrar o próprio conceito de propriedade privada.

2.1.2. Participação da Comissão Pastoral da Terra

O caminho percorrido pela noção de direito à propriedade privada é bastante influenciado pela Igreja Católica Apostólica Romana, passando inicialmente pela idéia de direito absoluto da propriedade, até a percepção da importância da função social da terra e a relação com os movimentos sociais rurais, na questão da eficácia do mencionado princípio jurídico. Isto porque, historicamente, a doutrina da Igreja Católica inspirou ideologicamente a concepção de função social da propriedade, tendo sido São Tomás de Aquino um dos precursores desta visão quando ainda vigorava uma concepção divina de propriedade característica do período medieval. A partir daí vieram diversas encíclicas que demonstravam a mesma preocupação com o interesse coletivo e social. Em 1891, a edição da encíclica *Rerum Novarum*, pelo Papa Leão XIII, alterou a concepção que vigorava nos ensinamentos católicos sobre a propriedade; enquanto na Idade Média a Igreja se calou sobre os arbítrios cometidos em nome do direito de propriedade, a mencionada encíclica

vê na propriedade um direito natural do homem, a quem Deus conferiu a liberdade de prover ao próprio sustento. Uma das premissas lançadas nessa encíclica repousa na asserção de que a *propriedade individual é conforme a natureza*. Interpretando essa sentença, diz o Sumo Pontífice que *o direito natural à propriedade é consagrado pelo consenso unânime dos homens e pela lei, tanto humana quanto divina.*⁹⁹

⁹⁹ CHEMERIS, Ivan. Op.cit, 2003. p.80.

Vale acrescentar que as encíclicas *Quadragesimo Anno*, de Pio XI e a *Mater et Magistra*, de João XXIII, seguiram este entendimento, da mesma forma que tais idéias foram repetidas no Concílio Vaticano II e por Paulo VI, na encíclica *Populorum Progressio*: “No sentido bíblico, o poder só se justifica para servir. A propriedade, considerada analogicamente como poder no sentido bíblico, também somente se justifica para servir a coletividade”.¹⁰⁰

Mais recentemente, em 1991, na encíclica do Papa João Paulo II, *Centesimus Annus* a Igreja Católica reforçava sua opinião em favor de uma visão mais humanitária da propriedade privada, onde esta deve possibilitar uma subsistência digna, especialmente de forma a promover os direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, o pensamento atual continua a ser no sentido de que a propriedade está condicionada ao cumprimento de uma função social, tendo inclusive a Igreja Católica um importante papel na mobilização de movimentos sociais camponeses de luta pela terra, desde o surgimento destes, por intermédio da Comissão Pastoral da Terra.

Neste momento faz-se oportuno analisar, mesmo que de forma breve, a estreita relação entre a Comissão Pastoral da Terra e movimentos sociais rurais, que se inicia durante a década de 60, o Brasil viveu um duro golpe em sua democracia, que foi fortemente corroída pela ditadura dos governos militares. A ameaça da implantação de um regime comunista (ameaça vermelha) fez a Igreja Católica se posicionar a favor do militares. Mas o posterior endurecimento do regime, especialmente em 1968, obrigou a Igreja a repensar sua posição. Durante este período diversos Atos Institucionais foram editados, retirando gradativamente direitos e garantias constitucionais da população brasileira, sendo o AI 5 o mais rígido de todos, sendo, então, decisivo na decisão de retirar seu apoio aos militares. O AI 5 proibiu as manifestações políticas, a participação do povo foi limitada ao máximo e, neste momento, a Igreja, por meio das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) passa a ser o único espaço para a militância e começa a reunir intelectuais, políticos, religiosos e militantes de movimentos sociais.

¹⁰⁰ *Id. Ibid.* p 52.

Durante a ditadura militar, esse trabalho pastoral configurado nas comunidades eclesiais de base converteu-as em espaços de liberdade, pois, apesar da repressão do regime, se deu um dos mais importantes processos pedagógicos de reflexão e conscientização política da gente da terra.¹⁰¹

As Comunidades ganham cada vez mais importância e adeptos, despertando, assim, a antipatia da classe conservadora da Igreja, que, na década de 70 e início de 80, começa a vigiar e desmontar as CEBs por orientação do Papa João Paulo II que era publicamente contrário a adesão da Igreja Católica aos movimentos sociais; neste período começa a redemocratização brasileira e dentro deste novo cenário as CEBs, que bem cumpriram seu papel durante o período ditatorial, perdem importância e a própria razão de existir.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um órgão ecumênico da Igreja Católica que possui íntima ligação com os movimentos sociais, auxiliando na organização e formação ideológica sua influência é de grande importância, especialmente na área rural. De início, surpreende pelo caráter contraditório o grande apoio da Igreja aos camponeses sem terra, uma vez que, historicamente, a Instituição se manteve vinculada aos setores mais conservadores, ou seja, ao poder hegemônico, detentor de grandes pedaços de terras privadas. Porém, parte da Igreja Católica se abriu para as políticas sociais e durante a ditadura militar, com o conseqüente endurecimento e repressão contra os movimentos sociais, nasce a CPT, da parcela progressista da Igreja, denunciando torturas, abusos e perseguições a camponeses e trabalhadores rurais, levando tais fatos ao conhecimento da população, numa época onde as notícias eram submetidas à aprovação ou não do governo militar.

Foi a partir da atuação das Igrejas que os conflitos, as violências, os assassinatos de trabalhadores passaram a ser conhecidos, tornados públicos, denunciados. Nesse sentido, pode-se dizer que ela colaborou para visibilidade “política” dos conflitos e violências. Por ser uma pastoral, seus agentes tiveram uma cobertura institucional maior. Sem isso teriam sido vítimas fáceis da truculência da ditadura,

¹⁰¹ LEWIN, Helena. Op.cit. 2005. p.37.

como ocorreu com muitos camponeses, trabalhadores assalariados e militantes sociais.¹⁰²

Neste mesmo sentido, Maria Helena Lewin afirma ainda que:

A luta pela terra durante o período militar, apesar de intensa repressão vigente, teve como um de seus atores sociais mais ativos a Igreja Católica, que, através de suas Comunidades Eclesiais de Base¹⁰³, manteve com a população despossuída diversas formas organizativas de conscientização, de solidarismo social e de oposição política.¹⁰⁴

Assim, em 1975, a CPT se torna um marco na história pela reforma agrária, sendo fundamental a sua atuação da reestruturação dos movimentos camponeses:

O surgimento da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1975, em Goiânia, foi muito importante para a reorganização das lutas camponesas. [...]. De certa forma, foi uma autocrítica ao apoio da Igreja católica ao golpe militar, sobretudo em relação aos camponeses. Com o surgimento da CPT, há um movimento de bispos, padres e agentes de pastoral, em plena ditadura militar, contra o modelo que estava sendo implantado no campo.¹⁰⁵

Aplicando a Teologia da Libertação¹⁰⁶ e adotando uma posição nitidamente a favor dos movimentos sociais rurais, durante o processo de redemocratização

¹⁰² MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Os pobres possuirão a terra.** Pronunciamento dos Bispos e Pastores Sinodais sobre a terra – Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php+238>>. Acesso em 22 jun.2008.

¹⁰³ As Comunidades Eclesiais de Base funcionavam como núcleos dentro das Igrejas Católicas que tinham por objetivo a luta contra a exploração capitalista e temas referentes a questão agrária. Segundo Helena Lewin, podemos defini-las “como um espaço de socialização política que se tornou a única fonte de agremiação no campo tendo em vista a repressão e a cessação forçada das ligas camponesas e dos sindicatos rurais”. **Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil** – O caso do MST em Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro: 7Letras, p.35.

¹⁰⁴ LEWIN, Helena. Op. Cit, 2005, p.35.

¹⁰⁵ STEDILE, João Pedro e FERNANDES, Bernardo. **Brava gente:** a trajetória do MST e a luta pela Terra no Brasil. São Paulo: Perseu Abramo, 1996. p. 19/20.

¹⁰⁶ A Teologia da Libertação é um movimento cristão, que foi bastante expressivo na América Latina e que analisa as questões sociais e econômicas de acordo com idéias socialistas. Segundo Bernardo Mançano Fernandes, é uma “corrente pastoral das Igrejas cristãs que aglutina agentes de pastoral, padres e bispos progressistas que desenvolvem uma prática voltada pra realidade social. Esta corrente ficou conhecida assim porque, do ponto de vista teórico, procurou aproveitar os ensinamentos sociais da Igreja a partir do Concílio Vaticano II. Ao mesmo tempo, incorporou metodologias analíticas da realidade desenvolvidas pelo marxismo” STEDILE, João Pedro. FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava Gente: a trajetória do MST a luta pela Terra no Brasil.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p 20. De acordo com Leonardo Boff, “a Teologia da Libertação é um grande esforço de uma parte dos cristãos de fazer do Evangelho e da fé cristã um fator de mobilização social”.

brasileira a CPT continuou a dar voz aos sem terra, sempre apoiando aqueles que lutavam contra os desmandos da violenta ditadura militar. A partir de então, a Igreja Católica, por intermédio da CPT, se mantém próxima aos movimentos rurais, sendo grande responsável pela atual articulação, ideologia e organização destes:

Hoje, depois de muita luta e de trabalho nas comunidades camponesas, com os quais colaboraram de forma direta e atuante as nossas Igrejas e a própria CPT, podemos festejar o protagonismo atuante de dezenas de movimentos e organizações que representam as mais diferentes categorias dos camponeses e camponesas e de trabalhadores e trabalhadoras do campo.¹⁰⁷

Entendemos ser importante mencionar que ainda hoje a CPT atua denunciando casos de violência contra os movimentos rurais, firmando-se cada vez mais como uma importante aliada e porta voz da luta pela reforma agrária, sendo diversas as formas de colaboração:

O apoio da Igreja à reforma agrária não se limita, contudo, à sistematização e denúncia de dados sobre conflitos no campo. O apoio logístico também é muito importante, como, por exemplo, o que foi oferecido ao MST durante a Marcha a Brasília, em 1997, quando a Igreja Católica permitiu a hospedagem em igrejas e casas paroquiais durante todo o trajeto, além de auxiliar na arrecadação de alimentos para os manifestantes.¹⁰⁸

A Comissão Pastoral da Terra parte, então, do princípio de que a terra é um bem que pertence a todos, sendo um presente de Deus, que deve, então, ser tratado com respeito, de modo a evitar desastres ambientais ou a sua concentração nas mãos de poucos e a conseqüente violência na disputa pela

http://carosamigos.terra.com.br/outras_edicoes/grandes_entrev/boff.asp pesquisa em 20/07/2008.

¹⁰⁷ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Os pobres possuirão a terra.** Pronunciamento dos Bispos e Pastores Sinodais sobre a terra – Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php+238>>. Acesso em 22 jun.2008.

¹⁰⁸ COMPARATO, Bruno Konder. A ação política do MST. São Paulo. V. 15 nº. 4, 2001. Disponível na internet: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010288392001000400012&script=sciarttext&ting=en>> Acesso em 22 set. 2008.

propriedade privada. Deve a terra proporcionar alimentos, moradia, desenvolvimento e integração e não opressão:

A terra é nossa mãe e nossa casa; a ela devemos carinho cuidado e respeito. Nossas relações com a natureza não podem ser orientadas pelo valor utilitário de consumo ou pelo valor de mercado. Toda forma de vida e todos os seres vivos possuem um valor intrínseco de bondade e têm direito ao respeito. O uso irracional e devastador da criação, provocando danos graves e, muitas vezes, irreversíveis ao meio ambiente, deve ser condenado com veemência por atentar contra a força criadora permanente que Deus insuflou em toda a natureza.¹⁰⁹

Isso não quer dizer que a CPT não apóie a propriedade privada, mas apenas que esta deve obrigatoriamente ser colocada a serviço da população, não podendo o proprietário se esquivar do cumprimento de suas obrigações sociais. Assim, na concepção da CPT, a terra possui um valor extrapatrimonial, “que não pode ser transformada em simples mercadoria para produzir lucros, através da especulação ou da exploração do trabalho”, mas deve, portanto servir à coletividade, se destinando a satisfazer às necessidades sociais e proporcionando dignidade e proteção,¹¹⁰ de modo a transformar a secular realidade agrária brasileira e sua estrutura fundiária altamente concentradora de terras, em um modelo mais compatível com as necessidades da população camponesa.

2.1.3 A grave questão fundiária no Brasil

Na cronologia histórica vê-se que a luta pela terra no Brasil tem início em 1500 com a chegada dos portugueses na região recém descoberta, quando estes se apossaram das terras que antes pertenciam aos índios, que indefesos diante do poderio dos portugueses, viram esvair seus domínios, ficando cada vez mais restritos a pequenos pedaços de terra. Diversas foram as disputas e guerras “confronto de duas humanidades tão diversas, tão heterogêneas, tão

¹⁰⁹ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Os pobres possuirão a terra.** Pronunciamento dos Bispos e Pastores Sinodais sobre a terra – Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php+238>>. Acesso em 22 jun.2008

¹¹⁰ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Os pobres possuirão a terra.** Pronunciamento dos Bispos e Pastores Sinodais sobre a terra – Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php+238>>. Acesso em 22 jun.2008

verdadeiramente ignorantes, agora sim, uma da outra, que não deixa de impor-se entre elas uma intolerância mortal.”¹¹¹

Após diversos anos de conflitos, a superioridade do colonizador europeu massacrava e quase dizimava populações indígenas inteiras e “com a destruição das bases da vida social indígena, a negação de todos os seus valores, o despojo, o cativo, muitíssimos índios deitavam em suas redes e se deixavam morrer.”¹¹²

A Coroa via nas terras recém descobertas uma possibilidade de exportar gêneros agrícolas para os países europeus. Então, a partir de 1530, teve início um processo de privatização de terras, por meio do regime de sesmarias, bastante utilizado na Europa.¹¹³ A sesmaria realizava a exploração econômica da terra de maneira rápida, por intermédio da concessão de terras cedidas aos sesmeiros e tinha por objetivo, além do desenvolvimento da agricultura, a povoação dos territórios e a recompensa por serviços prestados à Coroa Portuguesa por nobres, navegadores, militares e outros. No regime de sesmarias, o território brasileiro foi dividido em 15 capitanias hereditárias, cada qual possuidora de considerável autonomia, ou seja, caberia ao donatário exercer plena jurisdição em seus limites territoriais, incluindo cobrar taxas, instituir tributos, nomear funcionários, dentre outros direitos e obrigações. As capitanias eram regulamentadas pelas *Cartas de Doação* que determinavam os direitos e deveres dos donatários, assim como estipulava seus limites jurídicos. O regime de sesmarias só deixou de existir pela Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, atribuída a José Bonifácio de Andrada e Silva, que decretava o término das sesmarias como sistema de concessão de terras no Brasil.

Esse sistema de concessão de terras pela Coroa portuguesa tinha como intuito, em primeira instância, manter o domínio português e a extração de produtos naturais, que deveriam ser manufaturados e comercializados na

¹¹¹ HOLANDA, Sérgio Buarque *apud* Darcy Ribeiro. **O povo brasileiro – a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras. 1995. p. 37.

¹¹² RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro – a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras. 1995. p.43.

¹¹³ VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à reforma agrária**, p.56.

Europa, sendo necessário que os donatários tivessem poder econômico suficiente para participar desse trâmite lucrativo.¹¹⁴ A par disso, as sesmarias continham em sua concepção inicial a idéia da distribuição de terras para aqueles que nela se dispusessem a trabalhar. O novo proprietário dispunha de um prazo determinado para cultivar a terra, tornando-a produtiva, caso contrário as terras deveriam ser entregues a um novo proprietário, para que este viesse a produzir.

O direito à terra era sucessório, só sendo permitida a cada família a posse de uma sesmaria, o que foi facilmente burlado com a inscrição para o recebimento das sesmarias de toda família, inclusive de filhos menores. A partir de 1822 foi instaurado o regime de posses, regularizado apenas em 1850 pela Lei n. 601, que ficou conhecida como *Lei de Terras*; e promoveu a reformulação das antigas diretrizes relativas à aquisição de terras, sendo objetivo da Coroa retomar o controle e domínio sobre as terras chamadas devolutas¹¹⁵ (pertencentes ao Estado) que estavam sendo ocupadas por particulares de forma desordenada.

A partir de então, houve uma inversão no modo de aquisição da terra. Antes, a Coroa Portuguesa concedia um título e, a partir de então o beneficiado tinha o direito de entrar na propriedade. Com o novo regime das posses, primeiro o agente entra na propriedade, pública ou privada, cultiva-a, realiza melhorias e somente então o seu título é reconhecido.¹¹⁶

E deveria partir do próprio beneficiário a iniciativa do processo de regularização e delimitação da propriedade, assim, a mencionada legislação imperial favoreceu uma grande concentração territorial, uma vez que não foi suficientemente clara na proibição da posse; ao contrário, fez parecer que os

¹¹⁴ Ibidem: VARELLA, 1995, 61.

¹¹⁵ O conceito de terras devolutas é determinado pelo artigo 3º da Lei 601 de 1850:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

¹¹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Op. Cit*, p. 72.

posseiros teriam sua situação regularizada. Ressaltamos que a utilização anti-social da terra não era punida, demonstrando o descontrole da Coroa em relação a estas propriedades. O sistema de propriedade neste período é absoluto e pleno. A lei de terras regulariza a posse de grandes pedaços de terras, os chamados latifúndios. Desta forma, pode-se dizer que desde a época da colonização formou-se no país um grande contingente de sem-terras que passaram a sobreviver do trabalho esporádico e escasso que faziam para os latifundiários.

A estrutura fundiária do Brasil surge determinada pelo latifúndio, e a Proclamação da República em 1889 não alterou esta relação bem como manteve o vínculo existente entre o trabalhador e a terra, posto que esta permaneceu sendo o principal meio de acumulação de riqueza, que atendia tão somente aos interesses dos grandes proprietários na qualidade de um bem patrimonial e não como uma fonte de riqueza e desenvolvimento para a coletividade.

Nesta altura, são cabíveis algumas notas acerca do surgimento do conceito de posse. Dentre os pensadores clássicos que cuidaram da temática, destacam-se Friedrich Carl von Savigny e Ihering. O primeiro, jesuíta alemão, conceituava a posse a partir de seus estudos sobre as propriedades e também por sua ligação com os senhores de terra; o estudioso afirmava que além de se ter a coisa é preciso que também se configure a vontade de tê-la, ou seja, é necessário o assim chamado *animus domini*. Nas palavras de Ana Rita Vieira Albuquerque ao analisar a teoria de Savigny, “para adquirir a posse era necessário o contato direto com a coisa, no entanto para conservá-la bastava manter essa relação de poder, ainda que à distância”.¹¹⁷

A posse surge com a passagem do modo de produção feudal, que tinha a economia pautada no campo, para o modo de produção capitalista que inicialmente teve sua produção concentrada nas cidades. É nesse período que surge a noção de posse, pois até aquele momento não havia diferença entre

¹¹⁷ ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **A função social da terra**, 2002, p. 72.

posse e propriedade já que ambos os conceitos se mesclavam tendo em vista que o dono da terra sempre tinha a sua posse. Quando tais noções foram separadas, surge a possibilidade de que o dono da terra fosse seu proprietário apesar de nela não mais trabalhar.

Já nos tempos de Ihering, a nova noção de propriedade já se encontrava consolidada, o pensador defendia que para existir a posse seria preciso apenas existir a relação de fato. O ânimo de que falava Savigny teria se tornado desnecessário, porquanto estaria contido na relação com a coisa. A posse, nessa perspectiva, seria assim apenas um mecanismo de proteção da propriedade. Vale sublinhar que, para Ihering, não se faz necessária a apreensão física da coisa, sendo esta uma mera formalidade, bastando substituí-la por qualquer outro instrumento capaz de conferir publicidade ao fato.¹¹⁸

Tal diferenciação, em termos de história do Brasil, tornou-se um fator decisivo na luta pela terra, luta que tem sido constante conforme diversos exemplos que vão desde os quilombos no século XVII, até a formação das Ligas Camponesas na década de 60 do século XX, passando pelos conflitos dos Canudos (Bahia – 1870 a 1897) e Contestado (Santa Catarina – 1912 a 1916); dentre outros igualmente significativos a criação de grupos armados no meio rural em diferentes períodos aponta para o fato de que, no Brasil, a questão da propriedade fundiária foi e é conflituosa, delicada e violenta, especialmente pela forma como foi realizada a colonização brasileira, bem como o sistema de divisão do território em 15 capitanias hereditárias e a grande extensão do território nacional, são fatores que possibilitaram a concentração de grandes pedaços de terras nas mãos de poucos, inclusive grupos estrangeiros. Aqui chamamos atenção para o fato da concentração de terras perdurar até os dias atuais, tendo sido agravada pelo endurecimento do regime militar contra as ligas camponesas que reprimia tais organizações de forma violenta, onde “o terror espalhado pela brutal repressão desestimulava a agrupação e a organização política”.¹¹⁹

¹¹⁸ Ibidem: ALBUQUERQUE. 2002, p. 74.

¹¹⁹ LEWIN, Helena. *Op. cit.* 2005. p. 32.

Aliás, por meio das políticas públicas adotadas no território nacional ao longo dos anos vem se perpetrando a concentração de terras nas mãos de poderosos grupos econômicos, sendo que muitas vezes estas propriedades rurais constituem apenas forma de acumulação de riqueza. Neste sentido é a afirmação de Helena Lewin:

O mercado imobiliário de terras no campo, altamente especulativo, como reserva de valor, desdobra-se em duas vias contraditórias: de um lado, facilita a circulação da propriedade entre a elite econômica que tem seus investimentos na agricultura ou pecuária, elevando sua concentração fundiária, e de outro lado, fecha definitivamente a oportunidade de acesso e inviabiliza a possibilidade de obtenção de terra para o pequeno agricultor e para os sem-terra.¹²⁰

Assim, o latifúndio é uma característica da realidade agrária do Brasil, e o que torna a situação ainda mais preocupante é que e inúmeras propriedades não possuem uma utilização racional em favor da sociedade, ou seja, não geram alimentos, não são produtivas, não preservam a natureza, não empregam trabalhadores rurais ou não obedecem às disposições das leis trabalhistas, conforme exigem os requisitos objetivos do art. 186 e seus incisos, da Constituição Federal, causando, então, um grave problema social.

A errônea política fundiária, que expulsa do campo o trabalhador rural, contribui para a inchação das cidades, para o aumento do desemprego, para a formação das favelas, com invasão de lotes urbanos e suburbanos, gerando a intranquilidade social, suscitando litígios, causando o desespero, a fome, o aumento da criminalidade e a morte.¹²¹

Um latifúndio improdutivo é, assim, aquele que não proporciona o desenvolvimento do País, visa proteger interesses próprios do proprietário e não o interesse social, obrigando as populações do campo que não possuem terra para plantio, a migrarem para as cidades em busca de melhores condições de vida e oportunidades de emprego. Desta forma, não cumprem o princípio da função social, exigida pelo mencionado Diploma Legal. Aqui, então, há uma contradição: o latifúndio improdutivo existe no Brasil, mas os

¹²⁰ Ibidem: LEWIN, 2005. p. 33.

¹²¹ KATO, Shelma Lombardi de. "O advogado e o compromisso político", *apud* CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade** – o papel do judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003. p 91.

meios para eliminá-lo também existem e estão previstos na Constituição Federal, porém, talvez não sejam tão eficazmente ou eficientemente cumpridos pelo Judiciário brasileiro, mantendo a concentração de terras e até mesmo aumentando-a, fazendo crescer as desigualdades sociais no campo, cada vez mais. Segundo a análise de Ivan Ramon Chemeris,

O aumento dos distúrbios possessórios, os assassinatos e dramas provocados pelas disputas de terras no Brasil, fazem qualquer observador da cena brasileira – jurista ou leigo – indagar se a legislação brasileira sobre a propriedade de terras é suficiente e apropriada às peculiaridades nacionais, bem como se as decisões e ordens judiciais, proferidas país afora, são adequadas.¹²²

Alterar a situação vigente não é tarefa fácil, mas frente à Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, uma mudança no modelo de ocupação da propriedade privada no Brasil é algo possível e necessário, tendo em vista que a função social é norma jurídica de aplicação imediata e obrigatória. Resta saber o porquê, em vinte anos da promulgação da Constituição Federal, tais mudanças ainda não aconteceram, perpetuando a história secular de concentração de terras no Brasil.

2.2 Função social da propriedade privada e legislação brasileira

2.2.1 Constituições Brasileiras

O tratamento que hoje é dispensado à propriedade privada no Brasil é fruto de uma evolução que começa com a Constituição Imperial, tendo sido este processo influenciado por diversos outros ordenamentos jurídicos e pelos fatos históricos que determinam o tipo de Constituição vigente. Assim, esta primeira Constituição, de 1891, não tratou dos direitos sociais, tendo sido “influenciada pelo pensamento liberal e acima de tudo pela Constituição norte-americana, que só consagra os denominados direitos civis e políticos”.¹²³

¹²² CHEMERIS, Ivan. *Op.cit.*, 2003. p 92.

¹²³ ARNAUD, André-Jean (org.). **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do Direito**. Tradução de: Patrice Charles, F. X. Willaumme. – Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 275.

A Constituição Federal de 1934, que introduz os direitos sociais no ordenamento jurídico pátrio, dispunha que “o direito de propriedade não deve ser exercido contra o direito social”¹²⁴, sendo a primeira a mencionar a função social dentre seus artigos; mas remete a uma lei que deveria regulá-la, sendo que tal lei nunca foi editada. A Constituição de 1937, elaborada no período do Estado Novo, ao garantir a proteção à propriedade privada, estipulou que a mesma deveria ser exercida “nos limites do bem público”¹²⁵. Mas esta Constituição representou inclusive um retrocesso pelo abandono dos ideais democráticos e pelas diversas emendas, e foi, antes de tudo, uma Constituição típica de uma ditadura, onde as decisões eram tomadas de acordo com a conveniência do então chefe de governo, Getúlio Vargas.

Apenas a partir da Constituição Federal de 1946, que buscava a redemocratização do país, passa-se a exigir que a propriedade esteja submetida ao interesse da coletividade; sendo que somente a Constituição de 1967, editada pelo governo militar, menciona expressamente em seu artigo 160, inciso III, alterado pela EC de 1969, o princípio da função social como requisito da propriedade privada, onde esta deve atender às necessidades sociais, tendo sido seguida pela Constituição de 1969. É importante ressaltar que o governo militar editou o Estatuto da Terra em 1964, que enfocava a função social da propriedade, instituto este que esteve presente nas Constituições seguintes, ou seja, de 1967 e 1988, sendo que aqui de forma mais abrangente e completa.

A Constituição de 1988, editada após o fim dos governos militares ditatoriais, é reconhecidamente uma Constituição Cidadã, onde vigoram os Direitos e garantias fundamentais, estando o princípio da função social elencado em seu artigo 5º, inciso XXIII, abaixo transcrito:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹²⁴ MARQUESI, Roberto Wagner. Op.cit, 2004. p. 82.

¹²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 85

(...)
XXIII. a propriedade atenderá a sua função social.

Desta forma, a propriedade privada deve estar atrelada ao bom exercício de suas funções objetivando não só a individualidade de seu proprietário, mas sim, garantindo os interesses do país, assim como deve proporcionar igualdade, cidadania e dignidade, elementos característicos do Estado Democrático de Direito:

A função social da propriedade vem densificar e materializar o princípio da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, primando pelo equilíbrio evocado pelo conteúdo social, positivado no Estado social e democrático de Direito, moldado na Constituição Brasileira.¹²⁶

Há então uma grande mudança no que se refere à estrutura do direito de propriedade, que passa a priorizar a justiça social, assumindo, este instituto, grande importância na efetivação de diversos direitos fundamentais, tais como, direito à moradia, alimentação, trabalho, vida e, especialmente, direito à dignidade:

Esta modificação é decorrência do modelo de organização política adotada pelo constituinte de 1988, ou seja, o Estado social e democrático de Direito, que dá ênfase à justiça social. A propriedade e sua função social estão colocadas lado a lado como garantias constitucionais e como princípios gerais de ordem econômica e financeira.¹²⁷

Assim sendo, a propriedade é garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXII, que tem por objetivo proteger os direitos patrimoniais absolutos do dono da coisa, bem como garantir a tranquilidade na aquisição e manutenção de patrimônio. Mas o inciso XXIII estipula que tal direito deve estar acompanhado da função social. A questão aparece novamente no texto constitucional no capítulo sobre a ordem econômica, quando o art. 170, inciso II, menciona a propriedade privada e o inciso III do mesmo inciso estipula a função social. Isto posto, pode-se perceber que a Constituição Federal não deixa dúvidas de que a função social deve ser atendida pelo proprietário particular.

¹²⁶ CHEMERIS, Ivan. Op.cit, 2003. p;41.

¹²⁷ .Ibidem p;41.

A postura, refletida nestes dispositivos e em outras passagens do texto constitucional, conduz inevitavelmente à conclusão de que, no direito brasileiro, a garantia da propriedade não pode ser compreendida sem atenção à sua função social.¹²⁸

O princípio constitucional da função social tem por objetivo assegurar que a terra seja utilizada em proveito da comunidade, da população de forma geral, proporcionando o crescimento do País, e por isso deve servir de base para a Reforma Agrária, para uma melhor distribuição de renda e de bens, e, sobretudo, para possibilitar que o Brasil se desenvolva tanto no âmbito social quanto no econômico, buscando ser mais justo para todos. Ressalte-se, não tem a Constituição Federal o objetivo de eliminar o direito à propriedade privada, mas apenas garantir que esta esteja em comunhão com as necessidades sociais da coletividade. Para tanto, é necessário o fim do latifúndio improdutivo, tão comum na história brasileira:

Cerca de 42%do território brasileiro é formado por terras agricultáveis, aproximadamente 360 milhões de hectares, mas, segundo o Incra, cerca de 120 milhões de hectares desse território, que estão nas mãos de particulares, são improdutivos. Este é o resultado de uma história que reforçou politicamente a irracionalidade da propriedade fundiária concentrada e improdutiva e serve de sustento para o poder oligárquico vigente, que amordaça a democracia e deixa sem perspectiva milhões de brasileiros.¹²⁹

A Carta Magna determina a perda da garantia constitucional para terras que não cumprem com a função social da propriedade e, ainda, que estas terras devem ser utilizadas para fins de Reforma Agrária, mas não é esta a prática que vem sendo adotada pelo judiciário brasileiro. Importante mencionar que, para uma terra ser considerada produtiva, não basta que cumpra os critérios de produtividade, mas deve, também, atender aos requisitos constitucionais de função social da propriedade. Que exigências são essas? A mencionada constituição diz expressamente em seu artigo 184, que o imóvel rural que não cumpre a função social deve ser desapropriado. E continua dizendo que a

¹²⁸ TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. **A garantia da propriedade no direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, nº 6 – 101-119 Jun. 2005. Disponível em <<http://200.255.4.232/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf>> - Acesso em 30.mai.2008.

¹²⁹ LERRER, Débora Franco. **De como a mídia fabrica e impõe uma imagem**. “A degola” do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 214.

função social é cumprida quando atende simultaneamente os requisitos objetivos do art. 186 e seus incisos, do mesmo Diploma Legal:

Artigo 186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - quando há aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Assim, temos, de acordo com mencionado artigo, as seguintes dimensões da função social:

I – Econômica: A terra deve produzir de forma adequada, racional e produtiva, com o objetivo de gerar o desenvolvimento do país.

II – Ambiental: A vocação e o tipo de propriedade agrária devem ser respeitados na escolha do que se deseja trabalhar (cultivar, plantar, criar...), assim como uma utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente são obrigatórios, de forma a evitar a degradação ambiental. Está também prevista no artigo 9º, § 2º da Lei Agrária nº. 8629/93.

III – Social: As relações de trabalho devem ser reguladas de acordo com a legislação trabalhista vigente, concedendo ao trabalhador rural todas as garantias e direitos previstos, sendo vedado, por óbvio, o trabalho análogo ao trabalho escravo, fato comum no meio rural.

IV – Humana: O bem-estar da coletividade e do proprietário deve ser levado em consideração. Deve-se ter por objetivo evitar tensões e conflitos sociais, para tanto, a função social da propriedade precisa ser cumprida nos moldes da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente ao assunto, art. 9º, inciso IV da Lei Agrária nº. 8629/93.

Desta forma, podemos notar que a Constituição brasileira é uma constituição de cunho social, ao prever que a propriedade não pode estar exclusivamente ligada aos desejos de seu proprietário, ou seja, “a propriedade não se acha mais assegurada em toda a plenitude, mas em função do interesse social, sendo admitidas limitações estabelecidas em favor do bem-estar da coletividade”.¹³⁰

2.2.2 Código Civil de 2002

Alguns códigos civis se inspiraram no Código Napoleônico e seu art. 544 para estipular o caráter absoluto da propriedade, como o Código Brasileiro de 1916, em seu art. 524, onde o domínio possuía caráter ilimitado e absoluto: “direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos”.

O individualismo do direito de propriedade na legislação napoleônica é o modelo em que se pautaram os estados sul-americanos na formulação de seus códigos civis (Bolívia, 1830; Peru, 1852; Chile, 1855; Argentina, 1869; Cuba, 1888; Brasil, 1916; México, 1828). Informados pela concepção liberal dos direitos reais, todos consagraram a inviolabilidade da propriedade e da posse, sem positivar, contudo, restrições de ordem social.¹³¹

Desta forma, o legislador tinha por objetivo privilegiar um título de propriedade em detrimento da função social da terra, ou seja, uma visão exclusivamente privatista, onde a propriedade e as riquezas acumuladas por meio do domínio são mais importantes do que a utilização responsável e adequada da propriedade, onde é de extrema importância a sua produção. Assim, o direito a este tipo de propriedade, que facilita a acumulação irresponsável de latifúndios, dificulta o acesso dos trabalhadores rurais a terra. O Código Civil de 1916, que é resultado dos ideais do Estado Liberal, chegou a ser nomeado de *Constituição do Direito Privado*, pois a visão patrimonialista e individualista oitocentista prevaleceram sobre a questão social.

¹³⁰ LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998, p.154.

¹³¹ MARQUESI, op.cit, 2004. p.78. 1ª edição.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1228, incluiu a função social da propriedade como requisito para a proteção do bem, alterando a concepção privatista do código anterior, para uma concepção social, onde o bem estar da coletividade está à frente da proteção patrimonial, seguindo as diretrizes da Constituição Federal de 1988:

Tais poderes, como se disse, são emanções da senhoria sobre a coisa e, modernamente, são vistos sob uma configuração diversa da que divisava o legislador de 1916. Hoje, a propriedade assume um dinamismo jamais visto e já não faz sentido vê-la como a sujeição da coisa ao titular dado o interesse social que atrás dela se esconde. Seus poderes devem ser examinados, pois, como detentores de uma potencialidade econômica e social, extravasante do simples interesse do titular.¹³²

Assim, a função social da propriedade prevista na Constituição Federal encontra-se também regulamentada pela legislação civilista, e neste mesmo sentido é a lição de Luiz Edson Fachin:

A Constituição Federal de 1988 impôs ao Direito Civil o abandono da postura patrimonialista herdada do Século XIX, em especial do Código Napoleônico, migrando para uma concepção em que se privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação. Nesse contexto, à luz do sistema constitucional, o aspecto patrimonial, que era o elemento de maior destaque, é deixado em segundo plano. Não tem mais guarida constitucional uma codificação patrimonial imobiliária, traço que marcou a edição do Código Civil em 1916.¹³³

Porém, em que pese a positivação da função social no Código Civil, imposta pela Lei Maior, o atual Código Civil começou a ser elaborado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, assim, tal princípio não tem repercutido suficientemente na prática, especialmente porque, como um todo, o Código de 2002 tem por objetivo manter o caráter patrimonialista de seu antecessor.

O Código Civil de 2002, almejando manter a estrutura do Código vigente, foi elaborado anteriormente à Constituição de 1988, datando do começo da década de 70. Sua elaboração se deu a partir de uma racionalidade herdada do Código de Napoleão e da Escola Pandectista, e, portanto, do Século XIX, em que prevalecia a

¹³² Ibidem: MARQUESI, 2004, p.78

¹³³ FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do Direito Civil contemporâneo. **Doutrina Cível**, Rio de Janeiro, n. 23, p 05, fev.2003.

preocupação patrimonialista e conceitualista, expressa na existência de uma Parte Geral. O conceitualismo é, vale dizer, outro elemento através do qual se coloca a pessoa humana em segundo plano.¹³⁴

Antes mesmo da aprovação do atual Código Civil, Gustavo Tepedino já alertava que este estava “evidentemente envelhecido pelo passar dos anos”¹³⁵, uma vez que foi concebido na década de 1970 e que não abrangeu as alterações da Constituição Federal. Assim, a visão individualista do antigo Código ainda se faz presente no atual, que não foi “contaminado” pelos novos preceitos constitucionais de 88. Há, então, no Código de 2002, uma prioridade às questões patrimoniais, em descompasso com o que preconiza a Carta Magna.

A racionalidade que permeia todo o Código Civil de 2002 está ligada à proteção à apropriação e da circulação de bens, abstraído-se os seres humanos concretos que estarão envolvidos nas relações jurídicas ali previstas.¹³⁶

Portanto, uma visão patrimonialista, na prática se constitui como um entrave à realização da reforma agrária e de uma conseqüente alteração no regime de propriedade fundiária, de forma que esta passe a proporcionar a dignidade da pessoa humana e contenha os três vértices do regime de propriedade proposta pelos movimentos sociais do campo: propriedade, moradia e trabalho.

2.2.3 Proteção jurídica da propriedade X função social

É certo que a legislação pátria só garante a proteção da propriedade rural que atende aos requisitos da função social. Conforme preleciona Fernando Tourinho da Costa Neto,¹³⁷ um latifúndio documentado não é reconhecido caso não haja produção. Afirma ele que a terra deve ser posta a serviço daquele que produz, pois é isto que faz a riqueza do País e gera o seu desenvolvimento. No mesmo sentido, Gustavo Tepedino e Anderson

¹³⁴ FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do Direito Civil contemporâneo. **Doutrina Cível**, Rio de Janeiro, n. 23, p 05, fev.2003.

¹³⁵ TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**. Disponível na internet: <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca10.pdf>. Acesso em 11/06/2008.

¹³⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Op. Cit.* p.5

¹³⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O modelo das elites e a reforma agrária**. Revista Sindicato dos Advogados. São Paulo. 1999. p 04.

Schreiber afirmam que “não há, no texto constitucional brasileiro, garantia à propriedade, mas tão-somente garantia à propriedade que cumpre a sua função social”.¹³⁸

A desapropriação de terras cuja exploração não cumpre com a função social da propriedade privada exigida pela Constituição da República Federativa do Brasil é elemento essencial para a realização da Reforma Agrária. E o cumprimento do mencionado princípio, de cunho eminentemente social, deve ser posto acima dos interesses individuais, sendo certo que o direito à propriedade não pode mais ser considerado um direito meramente particular e intangível, mas sim, deve ser posto a serviço do interesse da coletividade.

Desta forma, firma-se na doutrina o entendimento de que o direito de propriedade, nos dias atuais, deve estar sob a égide do direito público e não mais sob a ótica do direito individual. Quer dizer, a condição de validade e legitimidade da propriedade está diretamente associada ao princípio de que “toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive”¹³⁹ Neste mesmo sentido, já afirmava Leon Duguit que os direitos devem guardar uma íntima ligação com sua finalidade social, ou seja, só existem em razão desta.

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.¹⁴⁰

¹³⁸ TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. **A garantia da propriedade no direito brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, nº 6 – 101-119 Jun. 2005. Disponível em <<http://200.255.4.232/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf>> - Acesso em 30.mai.2008.

¹³⁹ SILVA, José Afonso da. *Op.cit*, 2000, p.250.

¹⁴⁰ DIGUIT, Leon, apud GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense. 2001 p.108/109.

Por este motivo, no capítulo sobre a ordem econômica na Constituição Federal, um dos princípios a serem observados como forma de se garantir uma vida digna para toda sociedade e, portanto, a justiça social, é justamente a função social da propriedade, que está disposta no artigo 170, inciso III, da Carta Maior, quando este diz que:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade.

Logo, as terras que não cumprem função social não podem ser protegidas juridicamente, uma vez que não existe fundamento legal que confira direito ao titular daquela propriedade que não cumpre a exigência constitucional: “a função social impregna o interior do direito de propriedade, passando também a fazer parte desse direito, qualificando-o. Resulta daí que sem função social não mais existe propriedade legalmente protegida.”¹⁴¹

Neste sentido, cabe também mencionar o artigo de Fernando Mendonça, e Régis de Oliveira,¹⁴² quando estes afirmam que “por falta de proteção possessória à propriedade improdutiva”, e reconhecendo o Poder Judiciário a situação fática que caracteriza a existência de interesse da coletividade, a mesma está apta à desapropriação por interesse social. De forma geral, a terra que atende a função social da propriedade é aquela produtiva,¹⁴³ que produz empregos, gerando a subsistência de quem nela trabalha, produzindo alimentos, atendendo necessidades da população como um todo, e não só as de seu proprietário, pois a terra seria um patrimônio de todos, e como tal deve ser preservada.

¹⁴¹ CHERMERIS, Ivan. **A função social da propriedade** – o papel do judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003. p 134.

¹⁴² MENDONÇA, Fernando. **A justiça e as invasões rurais**. Mimeo. Relatório das atividades de colaboração e acompanhamento da apuração do grave acidente ocorrido no dia 17 de abril de 1996, na PA – 150, Estado do Pará, com 19 mortos e dezenas de feridos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.

¹⁴³ Ressalte-se que o conceito de produtividade ou improdutividade não é fixado pela Constituição Federal.

Também assim opina o parecer de Daniel Sarmento, na Ação de Reintegração de Posse, nº. 2002.510101.4506-6, proposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em face de famílias de trabalhadores rurais sem terra, da 30ª Vara Federal, seção Rio de Janeiro. Afirma ele a ocupação de um latifúndio é uma questão social, que deve ser solucionado sob a égide da dignidade da pessoa humana.

Não se trata, portanto, de um singelo conflito possessório, que possa ser resolvido através de simples subsunção do caso às normas infra-constitucionais de direito material ou processual que tutelam a propriedade e a posse. O caso presente só pode ser corretamente equacionado levando em consideração a ordem axiológica sobre a qual repousa a Constituição Federal de 1988.¹⁴⁴

Em verdade, toda legislação ordinária deve ser filtrada pelo intérprete à luz destes valores que condicionam e orientam a exegese dos preceitos legais que compõem a ordem jurídica brasileira. Ademais, os princípios e valores solidarísticos inscritos na ordem constitucional vigente não são meras proclamações retóricas, desvestidas de eficácia jurídica. Além da função hermenêutica, acima destacada, que desempenham, elas se prestam também para solucionar diretamente controvérsias jurídicas. No mesmo diapasão, é possível afirmar que a ordem constitucional instaurada em 1988 não conferiu caráter “sacrossanto” à propriedade privada. A propriedade, no direito brasileiro, está condicionada ao cumprimento da função social (artigo 5º, inciso XXIII), devendo, portanto, ser compatibilizada com direitos e interesses dos não proprietários.

A não produtividade da propriedade privada fundiária e, conseqüentemente, a falta de eficácia da função social transforma a questão do direito a terra num problema tanto social quanto legal. E como parte da solução para este grave problema bastaria que o governo federal, em cumprimento ao disposto na Constituição, realizasse a Reforma Agrária e programas de incentivo à produção dando terra para quem nela quer produzir. Mas a importância que tem no Brasil a propriedade privada, aliada ao aspecto privatista das decisões emanadas do Judiciário brasileiro, têm sido obstáculos à realização da

¹⁴⁴ BRASIL. Procuradoria da República. Parecer. Processo nº. 2002.5101014506-6

Reforma Agrária. Há um conservadorismo do Poder Judiciário no que diz respeito à questão agrária. Neste sentido, conforme analisa Domingos Sávio Dresch da Silveira, existe “um misterioso obstáculo impedindo, sobretudo os Tribunais, mesmo em situações dramáticas de aplicar o princípio da função social da propriedade em sua integralidade, ou melhor, em sua radicalidade constitucional”.¹⁴⁵

A grande questão é porquê, embora consagrado na Constituição Federal de 1988, a função social da propriedade carece de aplicação prática e de eficácia, uma vez que não é ele quem normalmente prevalece nas sentenças judiciais. Neste sentido, Elisabete Maniglia afirma que as decisões muitas vezes ultrapassadas do Judiciário podem se constituir num tipo de violência, que seria a judicial, ou seja,

criada por juizes comprometidos com o tecnicismo jurídico, formados no respeito adstrito à lei, e, comprometidos com o poder. Não deixa de ser uma violência do Estado, porém com especificidades maiores, sendo certo que a expectativa de Justiça torna-se mais acentuada quando ao buscar no Judiciário solução para uma lide, amparada pela Constituição, depara-se, com decisões que sequer, propiciam a busca de informações periciais ou o reconhecimento do interesse coletivo, sobre o individual, mas que a partir de liminares, celebram proteções vinculadas ao poder do arcaico latifúndio, contraria também ao progresso econômico social do país.¹⁴⁶

Neste sentido, preleciona José Gomes da Silva: “a aplicação da lei tem que atender á racionalidade inquestionável da lógica jurídica, ou seja, considerar os fins sociais e as exigências do bem comum, sobretudo quando está em risco o direito à vida”.¹⁴⁷ A defesa jurídica e política da propriedade privada e, conseqüentemente, dos grandes latifúndios improdutivos continua a prevalecer sobre os direitos da coletividade, especialmente daqueles que dependem da terra como meio exclusivo de sua subsistência, ou seja, os trabalhadores rurais. Ora, se a função social está positivada, então porquê continuam sendo protegidos pelo judiciário brasileiro latifúndios improdutivos, ou que possuem

¹⁴⁵ SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. O Direito Agrário em debate, apud CEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade – o papel do judiciário diante das invasões de terras**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003. p 94/95.

¹⁴⁶ MANIGLIA, Elisabete. **criminalidade e violência no âmbito rural: Críticas e reflexões**. Disponível em: <http://www.reformaagraria.org/node/535>. Acesso em 16/10/2008.

¹⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson e SILVA, José Gomes da. **Comentários à Constituição Federal**. Edições Trabalhistas. 1991. p.154.

dívidas com a União, que utilizam terras sem respeitar o meio-ambiente, que não buscam o progresso da sociedade, que não utilizam de forma racional os recursos naturais e nem tampouco respeitam os direitos trabalhistas? Conforme analisa dom Tomás Balduino, ex-presidente da CPT, “os juízes concedem liminares em cima de documentos frios, sem o menor respeito pelas vidas humanas, pelas pessoas que estão vivendo da terra, que trabalham para o seu sustento”.¹⁴⁸

Ressalte-se que a função social da propriedade, princípio que está disposto entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, trata de questões mais abrangentes que a questão da produtividade ou não da propriedade. Trata de garantir um aspecto coletivo às propriedades rurais, ao tentar garantir que a mesma seja colocada à disposição da população rural e em favor de toda a sociedade e não apenas em benefício dos proprietários de terras. Trata, especialmente, de conferir dignidade aos camponeses sem-terra, uma vez que, por meio da eficácia da função social, será possível concretizar os direitos fundamentais no meio rural.

¹⁴⁸ BALDUÍNO, Dom Tomás. O judiciário está despejando assentados (entrevista). **Revista Caros Amigos**. São Paulo. N. 18, p.08-09, set. 2003.

CAPÍTULO III PROPOSTAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS RURAIS.

3.1. Direitos Fundamentais

A proposta dos movimentos sociais rurais para a eficácia da função social da propriedade deve-se ao fato de que estes movimentos vislumbram na terra um meio de se alcançar e promover os direitos fundamentais ¹⁴⁹ da população rural, pode-se, então concluir que, a diminuição das desigualdades sociais e dos conflitos no campo passam necessariamente por uma justa distribuição e desconcentração de terras, ou seja, através então da Reforma Agrária. Assim, a função social da propriedade privada deve constituir um meio de atingir os direitos fundamentais, sendo estes elementos necessários para uma existência digna, igualitária e pacífica do homem em sociedade uma vez que contém garantias básicas e inerentes à condição humana. São, segundo Eduardo Bittar, “aqueles sem os quais é impossível pensar a condição humana” ¹⁵⁰ e de acordo com a lição de Alexy, são “elementos essenciais de cada ordem jurídica nacional” ¹⁵¹. Convém destacar que os direitos fundamentais são a constitucionalização dos direitos humanos, ¹⁵² ou seja, são a positivação destes direitos na ordem jurídica de cada país. Conforme afirma José Joaquim Gomes Canotilho, “a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na

¹⁴⁹ Neste trabalho iremos adotar apenas a terminologia *Direitos Fundamentais* e não *direitos humanos* para designar os direitos fundamentais garantidos e positivados em cada legislação nacional. Acompanhamos, neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet: “O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional” p.35. E, por fim, conforme a lição de Alexy, “direitos fundamentais são essencialmente direitos humanos transformados em direito positivo.” Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11/12/1998.

¹⁵⁰ BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 284.

¹⁵¹ ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11/12/1998. mimeo

¹⁵² FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de Direito**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. p.72.

ordem jurídica positiva dos direitos considerados *naturais e inalienáveis* do indivíduo”.¹⁵³

O elenco dos direitos fundamentais não é definitivo, mas constitui sim uma fonte inesgotável de direitos, que aparecem, desaparecem ou se transformam de acordo com a evolução histórica da humanidade e do Direito, sendo característicos de cada sociedade. Nesta seara, Paulo Bonavides assevera que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos.¹⁵⁴

A construção histórica dos direitos fundamentais é reflexo do contexto social e histórico, tendo por objetivo proteger os bens mais importantes para a existência humana, tais como: vida, liberdade e igualdade; não apareceram de um dia para o outro, mas são conseqüências das necessidades que surgem com o desenvolvimento das sociedades.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.¹⁵⁵

Um importante marco na conquista de tais direitos foi a Revolução Francesa de 1789, que gerou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A luta contra o regime absolutista foi um dos pilares da Revolução, que deslocou o poder do rei para o povo, onde este seria o único soberano. Atualmente, a proteção dos direitos do homem está positivado nas Constituições, que, certamente, têm por base a Declaração de 1789. A positivação constitucional de tais direitos, como se vê, é recente, ganhando força especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando o horror da Alemanha nazista impressionou

¹⁵³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003. 7ª Edição. p 377.

¹⁵⁴ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Frase, 2000. p.153.

¹⁵⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus. 2004. p.25.

o mundo de forma negativa e este fato faz a humanidade despertar sobre a necessidade de proteção especial para certos valores da vida humana. Neste panorama foi fundada a Organização das Nações Unidas, a ONU. Assim, com a criação desta Instituição, “a discussão a respeito dos direitos humanos ou fundamentais tomou uma nova dimensão.”,¹⁵⁶ sendo definitivamente consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Segundo afirma Estefânia Maria de Queiroz Barboza, “a Grande Guerra desprezou e desrespeitou os direitos da pessoa humana, ultrajando a consciência da Humanidade, vindo a Declaração, desta forma, a buscar a manutenção da liberdade, da justiça e da paz no Mundo”.¹⁵⁷ Ressalte-se que atualmente os direitos fundamentais estão largamente previstos tanto nos ordenamentos jurídicos de diversos países, quanto no âmbito internacional, em numerosos tratados e pactos firmados e ratificados por diversos países, inclusive pelo Brasil, sobe a denominação de Direitos Humanos. Entendemos como importante mencionar que são direitos proclamados e não concedidos pelo Estado, uma vez que têm origem nos direitos naturais.

É importante a disponibilidade e vontade do Estado no que diz respeito à realização dos direitos fundamentais a que tem direito a pessoa humana, pois apenas a partir do reconhecimento do homem como possuidor de direitos, e o respeito a tais direitos, é que se torna possível a democracia: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.”¹⁵⁸ A sociedade, sem a efetivação de tais direitos e sem esta proteção, fica destituída de segurança, dignidade e das necessidades humanas mais importantes.

O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em função dele. Neste sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção de sua

¹⁵⁶ BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p.111.

¹⁵⁷ PIOVESAN, Flávia (Coordenadora). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. p 272. Estefânia.

¹⁵⁸ BOBBIO, Norberto. *Op.cit*, 2004. p.21.

dignidade, em todas as dimensões, a tarefa primordial do Estado democrático de Direito.¹⁵⁹

É fundamental ressaltar que democracia não é algo meramente teórico e político, mas deve sim existir e se traduzir na prática, de forma ativa e constante, devendo exprimir os anseios da sociedade, renovando-se constantemente. Neste sentido ensina Ingo Sarlet:

No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material.¹⁶⁰

Desta forma, são os direitos fundamentais característicos do Estado democrático de Direito, proporcionando o fortalecimento do próprio sistema democrático e da soberania popular. Segundo Perez Luño, não há, inclusive, como se falar em Estado democrático de Direito sem que os direitos fundamentais estejam devidamente previstos e garantidos na ordem constitucional.

Assim, há um estreito nexo de interdependência, genético e funcional, entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica para sê-lo garantir os direitos fundamentais, enquanto que estes exigem e implicam para sua realização o Estado de Direito.¹⁶¹

A Constituição Federal é o mais valoroso documento na garantia dos direitos fundamentais e a importância destes dentro da Carta Magna é tamanha que o legislador não se preocupou somente em positivizar tais direitos, mas os incluiu no rol de cláusulas pétreas, dispostas no artigo 60, § 4º, da CF, e deu-lhes aplicabilidade imediata, direta. Nos dizeres de Canotilho, os direitos e garantias

¹⁵⁹ SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 2003.p 59.

¹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. p.71.

¹⁶¹ PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecno. 1998. p 19. Do original: *Así, se da um estrecho nexo de interdependência, genético e funcional, entre el Estado de Derecho y los derechos fundamentales, ya que El Estado de Derecho exige e implica para serlo garantizar los derechos fundamentales, ientras que éstos exigen e implican para su realizacion al Estado de Derecho.*

fundamentais são “imediatamente eficazes”¹⁶², ou seja, “não são meras normas para a produção de outras normas, mas sim normas diretamente reguladoras de relações jurídico-materiais”.¹⁶³ Assim, a Constituição confere a estas normas “aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos”¹⁶⁴, conforme previsto no artigo 5º, § 1º, da CF. Ressalte-se que programáticas são as normas que dependem de posterior regulamentação pelo legislativo, é como se fossem incompletas e uma nova lei viesse estipular e determinar seu limite e alcance de sua atuação, determinando as diretrizes. Desta forma, caso fossem os direitos fundamentais normas programáticas, não seriam passíveis de imediata aplicabilidade, dificultando ainda mais sua efetivação.

Desta forma, “a própria Constituição cuidou de determinar que as normas relativas a direitos fundamentais não ficam condicionadas a nada para serem efetivamente aplicadas de imediato.”¹⁶⁵ Ressalte-se que a aplicabilidade imediata que a Constituição Federal atribui aos direitos fundamentais, atinge a todos eles igualmente, abrangendo, sem distinção, tanto os direitos de defesa, quanto os prestacionais. Os primeiros são aqueles que dependem de uma ação negativa do Estado, geralmente de uma abstenção, ou seja, este deve deixar de fazer algo. Estão relacionados à liberdade, são, então, os direitos de primeira dimensão¹⁶⁶, que surgiram como um meio de proteger os cidadãos do poder do Estado e, sobretudo, dos arbítrios e desmandos de governos autoritários e ditatoriais, ou seja, possuem a função de “defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)”, segundo Canotilho.¹⁶⁷ Neste sentido, conforme afirma Paulo Bonavides, “são direitos de resistência ou de oposição perante o

¹⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op.cit*, 2003. p 438.

¹⁶³ *Ibidem*: CANOTILHO, 2003. p 438.

¹⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op.cit*, 2008. p.77.

¹⁶⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *Op.cit*, 2005. p. 290.

¹⁶⁶ Será adotada na presente pesquisa o uso do termo “dimensão” dos direitos humanos, ao invés de “geração”, em que pesem algumas citações que mencionam a segunda opção. Filia-se, portanto, a doutrina mais moderna, que considera correta a expressão dimensão, uma vez que a outra pode causar a impressão equivocada de uma “substituição gradativa de uma geração por outra”, conforme afirma Ingo Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. P. 52.

¹⁶⁷ CANOTILHO, *Op.cit*, 2003. p 407.

poder estatal”.¹⁶⁸ É importante mencionar que estes direitos de defesa não costumam ter sua real concretização discutida, ao contrário dos direitos prestacionais.

O que se pode perceber é que os direitos fundamentais de primeira dimensão são inicialmente direitos de defesa contra o poder estatal onipotente. Eles permitem aos cidadãos de um Estado não só o exercício das liberdades fundamentais consagradas, mas a proteção das mesmas mediante as garantias fundamentais estabelecidas. Estas últimas tornam possível a defesa contra os abusos que possam advir por parte daqueles investidos do exercício do poder do Estado.¹⁶⁹

Já os direitos de dimensão prestacional dependem de uma atuação por parte do ente estatal; são direitos de segunda dimensão que exigem do Estado uma determinada prestação material. Ficam sujeitos, assim, a “uma ação positiva do Estado”.¹⁷⁰ São os direitos ligados à educação, saúde, moradia, trabalho. Apenas através da implementação de políticas públicas podem ser alcançados e efetivados. Conforme afirma Jairo Schafer, “os direitos fundamentais de segunda geração são, pois, os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais o Estado assume uma indiscutível função promocional, satisfazendo ativamente as pretensões dos cidadãos.”¹⁷¹

Sua origem data do século XIX, surgindo com “o impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam.”¹⁷² Com a Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, as desigualdades sociais foram acentuadas. O valor da mão de obra foi drasticamente reduzido, por conta da mecanização dos meios de produção e a conseqüente dispensa da mão de obra humana. Com um grande número de trabalhadores desempregados, o Estado liberal precisou intervir, buscando mecanismos que pudessem auxiliar o

¹⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. **Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo**. Conferência proferida no dia 15 de setembro de 2003, perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em solenidade comemorativa do transcurso dos 15 anos da Constituição da República Federativa do Brasil – mimeo.

¹⁶⁹ GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais** – Análise da sua concretização constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. p 59.

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. *Op.cit*, 2004. p 26.

¹⁷¹ SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p 30/31.

¹⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. *Op.cit*, 2005. p.55.

grande número de pessoas sem trabalho e, conseqüentemente, sem ter como prover seu sustento. Aí surgem as bases do Estado de bem-estar social, ou Estado social, havendo um recuo do Estado liberal. Ocorrem diversas modificações, especialmente a intervenção do Estado, vindo este a assegurar aos necessitados determinados direitos, tais como: assistência social, saúde, educação, previdência. É um Estado tipicamente assistencialista e paternalista. Assim sendo, com o Estado social houve uma mudança de valores e princípios, bem como um novo sistema de proteção ao cidadão, implementando e abrangendo os direitos fundamentais, especialmente os direitos econômicos e sociais.

Esta divisão/cisão na sociedade, onde alguns possuem os direitos fundamentais satisfeitos e outros, constituintes da grande maioria da população mundial, não; ainda existe na sociedade contemporânea. Assim, temos o mundo dividido entre os incluídos e os excluídos, que dependem do Estado no que se refere ao acesso aos direitos fundamentais do homem. Aqui fica evidente a crise do Estado, quando este se mostra inábil na realização de políticas públicas que enfrentem os efeitos perversos e desumanos da exclusão social, tais como miséria, fome, falta de moradia, violência e desemprego.

3.1.1 Direitos fundamentais na Constituição Federal:

A Constituição de 1988, surgida após o período de redemocratização do Brasil, não é a primeira no ordenamento jurídico brasileiro a positivizar os direitos e garantias fundamentais, embora seja a que tenha enumerado tais direitos da forma mais completa e satisfatória, apresentando um grande avanço em relação ao Estado democrático e em relação aos direitos e garantias fundamentais, tendo a matéria sido tratada de forma inovadora e bastante relevante.

A Constituição de 1824 foi pioneira em declarar os direitos fundamentais em seu corpo de leis, mas ainda o fazia de forma incompleta, trazendo apenas os

direitos individuais. Assim foi também com a Constituição Federal de 1891, que contém somente os direitos e garantias individuais. Apenas a Constituição de 1934 abarcava os direitos e garantias individuais e trouxe algo novo, ao incluir os direitos políticos e aqueles sobre a nacionalidade. A Constituição seguinte, de 1937, nada acrescentou, inclusive por ser a Carta Política do Estado Novo: “ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas.”¹⁷³ A partir daí as três Constituições subseqüentes (1946, 1967 e 1969) mantiveram o que já existia em 1934 a respeito dos direitos do homem, e que foi subtraído em 1937, adicionando, aos poucos, direitos e garantias. Mas somente a Constituição de 1988 traz o elenco completo de direitos e garantias, de forma mais ampla e técnica.

A previsão constitucional dos direitos fundamentais influencia diretamente a legislação infraconstitucional, que deve acatar os dispositivos da Constituição, tendo-a por base na elaboração de seus textos. Assim, os direitos fundamentais devem ser não só a fonte inspiradora, mas também o fundamento, o centro de toda a legislação. Os direitos fundamentais, por sua importância no Estado Democrático de Direito, estão dispostos e devidamente garantidos logo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que nitidamente é uma *Constituição Cidadã*.

Para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.¹⁷⁴

Isto posto, pode-se perceber que a grande questão não é nem tanto de positivação de tais direitos, uma vez que já se encontram largamente previstos por todo o texto constitucional, mas sim de como efetivá-los:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos; mas sim qual é o modo mais

¹⁷³ Ibidem: SARLET, 2005. p.175.

¹⁷⁴ Preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹⁷⁵

A falta de aplicabilidade atinge diversos direitos fundamentais, sendo uma grande preocupação do direito contemporâneo, especialmente pela grande “distância entre o que está dito (realidade discursiva) e o que é praticado (realidade social).”¹⁷⁶ É, então, preciso que estas duas realidades estejam no mesmo plano, para que possa existir na prática o que tão bem está disposto no texto normativo.

3.1.2 Função social da propriedade como fonte da dignidade humana

A noção de dignidade da pessoa humana é bastante antiga e vem se aperfeiçoando com o passar dos tempos e das novas civilizações. São Tomás de Aquino mencionou a dignidade no sentido de que “encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana.”¹⁷⁷ Kant, por seu turno, sustentava a idéia do homem como um fim em si mesmo, e este seu pensamento tornou-se uma grande fonte de inspiração na fundamentação atual do conceito de dignidade da pessoa humana:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo com nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim.¹⁷⁸

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento primordial do Estado

¹⁷⁵ BOBBIO, Norberto. Op.cit, 2004. p.45.

¹⁷⁶ BITTAR, Eduardo C. B. Op.cit, 2005. p. 294.

¹⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2006. p.31.

¹⁷⁸ KANT, Immanuel apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2006. p.33.

Democrático de Direito, ao lado da soberania, pluralismo político, cidadania e valores sociais do trabalho. Assim, no mencionado Diploma Legal, a dignidade foi colocada como valor máximo do ordenamento jurídico e, portanto, deve ser inerente a todas as relações humanas, sejam elas de cunho público ou privado. Segundo entende Daniel Sarmento

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional. Irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.¹⁷⁹

A dignidade da pessoa humana reconhece todos os homens como sendo iguais, e, seguindo a tendência das constituições contemporâneas, que surgem como uma resposta aos governos autoritários e ditatoriais, a Constituição de 1988 positivou a dignidade como princípio, proporcionando ao ser humano condições mínimas para sua existência. Desta forma, cabe ao Estado tornar possível a realização objetiva e efetiva da dignidade, bem como preservá-la, de forma a proporcionar justiça e igualdade social. Neste sentido ensina Gustavo Tepedino:

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.¹⁸⁰

É a dignidade da pessoa humana o centro da legislação tanto constitucional quanto infraconstitucional, devendo ser obrigatoriamente observada. Todos os demais princípios, deveres e garantias devem convergir para a sua efetivação. Não há como falar em Direitos Fundamentais sem a dignidade da pessoa humana, devendo o seu valor como norma principiológica ser superior, de modo a impor limites e obrigações na atuação do Estado e nas relações privadas.

¹⁷⁹ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 2003.p 59.

¹⁸⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2005. p.48.

A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para a sua proteção. As normas constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nessa perspectiva, conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico.¹⁸¹

É importante mencionar que a previsão constitucional da dignidade da pessoa humana não é exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro, mas, ao contrário, deve estar presente em todo e qualquer Estado Democrático de Direito, como um requisito fundamental que deve inspirar a concretização de valores sociais indispensáveis a qualquer ser humano, sendo considerada atualmente como “pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral”.¹⁸² Portanto, a dignidade da pessoa humana é pressuposto maior da realização e existência plena do Estado democrático de Direito.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos trata em seu preâmbulo da questão da dignidade, ao considerar “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. O artigo 1º da mencionada Declaração determina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, a dignidade de determinada pessoa não é maior ou menor que de outra, não há uma prevalência ou hierarquia entre a dignidade dos diferentes indivíduos, até mesmo por que o reconhecimento da dignidade da pessoa “independe de circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade.”¹⁸³

¹⁸¹ FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do Direito Civil contemporâneo. **Doutrina Cível**, Rio de Janeiro, n. 23, p 05, fev.2003.

¹⁸² BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p.203.

¹⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit*, 2006. p. 44.

Assim, é função do Estado reconhecer e respeitar a dignidade de cada indivíduo, estando esta intimamente relacionada com o conteúdo dos direitos fundamentais,¹⁸⁴ sendo certo que a dignidade não depende de concessão, declaração ou ato de vontade estatal, nem tão pouco é um ato de caridade ou piedade do Estado, não podendo, então, ser criada e até mesmo extraída, uma vez que esta é inerente à própria condição humana, entretanto, deve ser protegida, por ser a

dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁸⁵

Não é tarefa fácil estabelecer a dignidade da pessoa humana como um conceito fechado, e talvez nem seja possível, uma vez que se trata de princípio em constante evolução, construção e aperfeiçoamento, além de ser reflexo da cultura e história de cada nação, que abrange as várias faces da existência humana. Segundo preleciona Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana,

Não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não se harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto afirmar-se que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento.¹⁸⁶

Assevera Edilson Pereira de Farias que o princípio da dignidade da pessoa humana

Refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de

¹⁸⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *Op.cit*, 2002. p. 110.

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit*, 2006. p. 60.

¹⁸⁶ *Ibidem*: SARLET, 2006, p. 41.

suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual.¹⁸⁷

O perigo de fixar um conceito é que a dignidade poderia ficar restrita a um rol fechado, determinado, deixando de contemplar diversas situações que poderiam não ser previstas pelo legislador e que surgem com o avanço e modificações da sociedade, gerando, assim, a necessidade de inclusão de novos direitos. Como exemplo deste constante desenvolvimento, podemos citar o atual conceito de propriedade, pós Constituição de 1988, onde, diferentemente do padrão individual oitocentista, a dignidade da pessoa humana é recebida como um pilar de sustentação. Muda-se a forma de proteção da propriedade privada tendo em vista a proteção de diversos direitos fundamentais. Segundo Paulo Torminn Borges,

A função social é o reconhecimento de que todo titular do domínio, por ser membro da comunidade, tem direitos e obrigações com relação aos demais membros dela (...), que consiste em não realizar qualquer ato que possa impedir ou obstaculizar o bem de ditos sujeitos, ou seja, da comunidade.¹⁸⁸

Assim, a propriedade privada passa a ter um cunho social, devendo promover a dignidade humana ao proteger diversos direitos fundamentais, tais como trabalho e moradia. A realização dos direitos fundamentais é de grande importância, visto que apenas por seu intermédio pode ser alcançada a dignidade da pessoa humana, fundamento axiológico da Constituição brasileira. E a função social, prevista no artigo 5º, inciso XXIII da CF de 1988, ou seja, dentro do capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, busca como fim a realização plena da dignidade:

A função social no Estado social e democrático de Direito surge como imperativo dos princípios de igualdade e justiça referidos no Preâmbulo e de dignidade da pessoa humana, constante do art. 1º, III, da Carta Magna de 1988.¹⁸⁹

¹⁸⁷ FARIAS, Edilson Pereira. *Op.cit*, 2000. p.63.

¹⁸⁸ BORGES, Paulo Torminn, apud CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade** – o papel do judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003. p. 61

¹⁸⁹ CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade** – o papel do judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003. p 134.

Neste sentido preleciona Ana Paula Barcellos, quando afirma que “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados.”¹⁹⁰ A função social da propriedade, ao limitar o direito de propriedade, busca o bem estar da coletividade que pode, então, ser traduzido como uma tentativa de atender e efetivar alguns direitos fundamentais não sendo possível nos dias atuais a idéia um direito de propriedade absoluto, sendo necessário “o equilíbrio entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade em favor do bem comum”.¹⁹¹ A terra, então, deve ser vista não só como um bem material, mas sim como um instrumento importante para que o homem do campo tenha acesso à moradia, propriedade, trabalho, saúde, alimentação. Assim, a terra, na ótica da agricultura familiar e numa concepção socializada da propriedade privada, deve conjugar diversos elementos (propriedade, moradia, trabalho, etc.), e não apenas o fator econômico, como um meio de proporcionar a dignidade da pessoa humana.

A função social deve aspirar antes de tudo a realização da pessoa humana e o respeito à dignidade do homem, embora favoreça uma concepção de trabalho e uma visão da face dinâmica do direito, retirando a propriedade daquela posição eminentemente estática.¹⁹²

A previsão da função social como um princípio constitucional de aplicabilidade imediata, conforme artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, mostra a importância que o legislador conferiu ao instituto, limitando um direito que outrora era tido como absoluto e intocável, ou seja, o direito à propriedade privada. Desta forma, após a Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro passa a ter o princípio da garantia à propriedade privada convivendo com o princípio da função social da propriedade. Ressalte-se uma mudança de paradigma, quando a propriedade privada fica subordinada e limitada pela sua função social como exigência do Estado democrático de Direito, e a dignidade da pessoa humana é posta acima de interesses puramente patrimoniais.

Esta mudança de paradigma da “liberdade total” para uma liberdade mitigada pelas contingências sociais deveu-se, em parte, à mudança

¹⁹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. *Op.cit*, 2002 p. 110/111.

¹⁹¹ CHEMERIS, Ivan. *Op. Cit*, 2003. p. 62.

¹⁹² ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Op.cit*, 2002.p.50.

de espírito segundo o qual o livre exercício dos direitos individuais passa a ser menos tolerado quando contrário ao interesse geral.¹⁹³

No mesmo sentido, assevera Ivan Chemeris que o patrimônio não deve estar acima do ser humano, uma vez que tal inversão afrontaria o Estado democrático de Direito:

O estatuto do proprietário passa a ser informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, tanto tópicamente quanto abstratamente, uma hierarquização axiológica que primasse pelo patrimônio acima da pessoa humana resultaria na quebra no sistema jurídico do Estado social e democrático de Direito.¹⁹⁴

Por ser uma Constituição Cidadã, a Carta de 1988 segue a linha das novas constituições e prevê um grande rol de direitos e garantias fundamentais. Assim, os princípios fundamentais assumem especial valor, estando, inclusive, incluídos como *cláusulas pétreas*, onde não se admite a modificação por emenda, “impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do Poder Constituinte derivado.”¹⁹⁵ A função social, então, é um instrumento que pode possibilitar o acesso à propriedade privada para uma grande parte da população brasileira que, assim, poderia prover seu sustento de forma honesta e digna, de modo a construir cidadania.

A função social da propriedade vem densificar e materializar o princípio da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, primando pelo equilíbrio evocado pelo conteúdo social positivado no Estado social e democrático de Direito, moldado na Constituição Brasileira.¹⁹⁶

3.1.3 Direito ao trabalho

O direito ao trabalho é um princípio fundamental previsto em três momentos da Constituição Federal de 1988: no artigo 1º, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, no artigo 6º, na parte que trata dos direitos sociais, e no artigo 170, no capítulo sobre a ordem econômica. É reconhecidamente um direito fundamental que repercute diretamente na esfera econômica, sendo, um

¹⁹³ Ibidem: ALBUQUERQUE, 2002. p. 46.

¹⁹⁴ CHEMERIS, Ivan. Op. cit, 2003. p. 42.

¹⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, 2008. p.77.

¹⁹⁶ CHEMERIS, Ivan. Op.cit, 2003. p. 41.

aspecto bastante importante dos direitos vinculados à cidadania, uma vez que é por meio do trabalho que o ser humano pode alcançar condições dignas e justas para sua sobrevivência e de sua família. O trabalho é, portanto, um pressuposto inafastável para a plena realização da dignidade da pessoa humana.

Persiste o problema da existência de trabalhos degradantes e de trabalhadores em situação semelhante à escravidão, especialmente no meio rural. É inadmissível que o Estado feche os olhos para tais problemas, privilegiando os interesses de usineiros e latifundiários que não cumprem as disposições trabalhistas e submetem os trabalhadores a situações humilhantes e indignas, simplesmente pelo fato de que não há trabalho para todos e muito menos há proteção para aqueles que estão desempregados, fazendo com que os trabalhadores se submetam a situações ofensivas à dignidade da pessoa humana em troca de salários mais indignos ainda.

Este não é um problema exclusivamente brasileiro e a importância do trabalho na conquista dos direitos atrelados à cidadania é tão elevado que sua proteção está positivada tanto pela legislação pátria quanto pelo Direito Internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XXIII, determina que:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Importante mencionar também a Organização Internacional do Trabalho, conhecida pela sigla OIT, que é uma agência da ONU, tendo sido criada após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, com o objetivo de lutar pela melhoria das condições de trabalho.

A OIT funda-se no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social. Fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar estas questões e buscar soluções que permitam a melhoria nas condições de trabalho no mundo.¹⁹⁷

Ressalva-se que não se trata de qualquer trabalho, mas sim, conforme determinação da OIT, um “trabalho decente”, sendo necessário que os direitos humanos sejam respeitados, bem como as disposições trabalhistas, pois, caso contrário, não se pode falar em justiça social.

Neste mesmo sentido há também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, adotado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, que prescreve em seu artigo 6º o direito ao trabalho digno e a implementação de políticas públicas no sentido de garantir o desenvolvimento humano e social.

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
2. As medidas que cada um dos Estados Partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo.

No artigo seguinte, o pacto dispõe sobre o trabalho como uma forma de se alcançar o bem estar social e assegura que todos têm direito de desfrutar de um ambiente de trabalho saudável e que proporcione uma existência honesta para todos. Os Estados partícipes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;

¹⁹⁷ Organização internacional do Trabalho. Fundamentos. Disponível na internet: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/index.php>. Acesso em 30/06/2008.

- i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores às daquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Assim, os dispositivos nacionais e internacionais reconhecem que o direito ao trabalho pressupõe uma obrigação do Estado em garanti-lo aos indivíduos, criando condições e estrutura mínima, a fim de que todos tenham direito ao trabalho digno, como forma de proporcionar uma vida decente aos trabalhadores e o próprio desenvolvimento estatal.

Desta forma, a questão do direito ao trabalho na área rural é infringida em dois aspectos: tanto no cumprimento dos direitos dos trabalhadores, como no próprio direito ao trabalho. A atual política econômica vigente, bem como a automação na produção de alimentos dificulta (ou quase impossibilita) o acesso ao emprego.

Forma-se então uma categoria de trabalhadores rurais sem terra para plantar e sem trabalho digno para viver. (pode-se hoje afirmar até, a dificuldade de qualquer tipo de trabalho). Soma –se a esse fatos, a mecanização, a erradicação de lavouras, a ausência de crédito rural, a pressão do latifúndio, a dificuldade de provar a posse, a falta de infra estrutura educacional, sanitária e de lazer que ao fim provocam a migração rural inchando as cidades e formando os cinturões da miséria, que contemplam moradores urbanos desempenhando funções rurais (os bóias frias), ou ainda indissoluvelmente, ligados ao meio agrário, ao menos por dependência psicológica.¹⁹⁸

Assim, a concretização do direito ao trabalho está distante da realidade rural e somente com a Reforma Agrária e a priorização da agricultura familiar podem devolver o emprego ao campo e aos camponeses. De acordo com Helena Lewin, “Reforma Agrária significa (...) a reinserção produtiva dos

¹⁹⁸ MANIGLIA, Elisabete. **Criminalidade e violência no âmbito rural**: críticas e reflexões. Disponível em: <http://www.reformaagraria.org/node/535>. Acesso em 16/10/2008.

marginalizados do campo e dos expulsos dele, eliminando a reprodução da pobreza”.¹⁹⁹ Neste mesmo sentido, José Gomes da Silva afirma que é a busca pelo trabalho que legitima as ocupações de terras promovidas por movimentos sociais: “o trabalho vem em primeiro lugar, pois é a produção que conduz a ação de ocupação na busca de um sustento próprio para a sobrevivência.”²⁰⁰

Note-se que a relação do camponês com a terra torna a questão ainda mais grave, uma vez que para ele o trabalho e a terra são indissociáveis e juntos alcançam importância e valor incomensuravelmente maior do que separados. Não sendo a terra fonte de riqueza, é para camponês o seu local de trabalho, moradia e de onde provém sua dignidade. A terra, então, surge como uma fonte de direitos e garantias fundamentais. Apenas uma efetiva ação do Estado pode fazer com que os direitos ao trabalho e os direitos dos trabalhadores sejam cumpridos e respeitados, gerando equilíbrio nas relações trabalhistas, dignidade do trabalhador e, sobretudo, paz e justiça social, através da erradicação da pobreza.

3.1.4 Direito à moradia

O direito à moradia foi incorporado ao direito brasileiro há pouco tempo, por meio da Emenda Constitucional nº. 26/2000, estando hoje previsto no artigo 6º da Constituição de 1988. É exigida a moradia digna, ou seja, não basta apenas uma casa, mas esta deve estar em condições de ser habitada, bem como saneamento básico, rede de esgotos e infra-estrutura são elementos necessários. A legislação internacional já havia positivado há mais tempo o direito à moradia, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo XXV a inclui como fomentadora de um padrão de vida onde são assegurados direitos fundamentais:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de

¹⁹⁹ LEWIN, Helena. Op.cit, 2005. p 34.

²⁰⁰ FACHIN, Luiz Edson e Jose Gomes da Silva. Op.cit, 1991. p.154.

perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (g.n.)

A inclusão do direito à moradia no rol de direitos sociais da Constituição Brasileira, demonstra a grande preocupação do legislador, inclusive porque a falta da moradia é um fator que agrava o quadro de injustiças sociais, que tanto contribuem para o aumento da violência, tanto urbana, quanto rural. Através da efetivação deste direito, busca-se corrigir estas distorções, a fim de garantir uma vida mais digna. Uma das formas de se implementar tal direito fundamental, é, conforme acreditamos, a efetivação da função social da propriedade privada. De acordo com a Constituição Federal, a função social não se limita à questão (econômica) da produtividade da propriedade, mas exige que esta possibilite uma vida mais digna, que passa, necessariamente, pelo direito à moradia. Não há como se garantir os direitos fundamentais sem garantir o direito à moradia digna.

É importante mencionar que a terra, em geral, para o homem do campo, não é uma forma de acumulação de riqueza, mas é algo que tem uma importância simbólica e emotiva, no sentido que o mantém próximo de suas raízes, fazendo o que ele melhor sabe fazer e seguindo a tradição familiar, proporcionando, assim, um aumento de sua auto-estima. Mas há também uma grande importância econômica, visto que é através da terra que ele provém seu sustento e de sua família, além das questões de moradia e trabalho, que completam o tripé da proposta dos movimentos sociais rurais, no que diz respeito ao sistema de propriedade privada fundiária.

3.1.5 Eficácia

As normas jurídicas ²⁰¹ dispostas na Constituição Federal possuem eficácia, seja em maior ou menor grau, o que torna o seu cumprimento imperativo, além

²⁰¹ O conceito de norma jurídica aqui utilizado será semelhante ao de lei, em que pesem opiniões doutrinárias contrárias, uma vez não há espaço para pormenorizar todos os assuntos. Acompanha-se Luis Roberto Barroso, no que diz respeito à idéia de norma jurídica: "identifica-se com o conceito matéria de lei, independente de hierarquia, consistindo no ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o

de ser uma obrigação do poder público aplicar as normas que dispõe sobre os direitos sociais com a máxima eficácia possível.

Ressalte-se que a eficácia deve ser analisada por dois lados distintos, o jurídico e o social, mas que fazem parte do mesmo fenômeno, e a partir do momento em que ingressam no ordenamento jurídico constitucional, as normas possuem obrigatoriamente eficácia jurídica, mas podem ou não possuir eficácia social. A eficácia social da norma é “sua real obediência e aplicação no plano dos fatos”,²⁰² sendo identificada também como a efetividade.²⁰³ As normas que carecem de efetividade são aquela que comumente caem em desuso, que não são reconhecidas pela sociedade e sua observância fica normalmente na dependência de forte coação por parte do ente estatal. Conforme define Luís Roberto Barroso:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social.²⁰⁴

Já a eficácia jurídica diz respeito aos efeitos jurídicos esperados de determinada norma, em maior ou menor nível, consistindo “na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das conseqüências que lhe são próprias”²⁰⁵ Para José Afonso da Silva a eficácia jurídica corresponde à aplicabilidade da norma.

Designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamento nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade, e não efetividade.²⁰⁶

ordenamento da vida coletiva.” O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.76.

²⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. Op.cit, 2008, p.251.

²⁰³ Ibidem: SARLET, 2008, p.251.

²⁰⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.85.

²⁰⁵ Ibidem: BARROSO, 2003. p.83.

²⁰⁶ SILVA, José Afonso da apud SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.251.

Esta breve diferenciação faz-se necessária para mostrar que os casos analisados no presente trabalho dizem respeito à eficácia jurídica, ou seja, aquilo que se pode “exigir judicialmente com fundamento na norma”,²⁰⁷ bastante diferente da função social da norma que é averiguada na questão efetividade, ou seja, na eficácia social. Atualmente, os direitos fundamentais, especialmente os sociais, carecem de aplicabilidade e eficácia, podemos inclusive dizer que há uma regressão nos aspectos relacionados a cidadania, causada em grande parte pela incapacidade financeira do Estado em cumprir suas obrigações. Estefânia Maria de Queiroz Barbosa afirma que “os direitos sociais que poderiam diminuir tais desigualdades sociais, e buscar uma justiça verdadeiramente social, apesar de consagrados na Constituição, não vem sendo efetivados a contento”.²⁰⁸

E isto ocorre porque a capacidade econômica de cada País determina diretamente o cumprimento e a efetivação dos direitos sociais, e havendo indícios de crise econômica,

A proclamação do direito à educação, à saúde, à moradia ou de trabalho pode encontrar uma falta de incentivo sério, o que compromete a sua verificação, em fases de crises econômica tais como a que agora afeta não só os países do terceiro mundo como os mais avançados.²⁰⁹

Os direitos sociais são direitos fundamentais que dependem de uma atitude positiva do Estado, ou seja, não são auto-executáveis e é necessária uma prestação estatal para sua concretização. Assim, os direitos sociais devem ser alcançados por intermédio do Estado. O cumprimento destes direitos não depende apenas do Judiciário, ao contrário, uma vez que estão intimamente relacionados com a política econômica vigente, sendo a possibilidade de efetivação dos direitos sociais pela via do Judiciário bastante controversa, ou seja, opondo-se ao argumento de que em razão do princípio da separação dos

²⁰⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. Op. cit, 2002. p.75.

²⁰⁸ PIOVESAN, Flávia (Coordenadora). Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2006. p 272. Estefânia.

²⁰⁹ PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecno, 1998. p 29. Do original: *Lá proclamación del derecho a la educación, a la salud, a la vivienda o al trabajo pueden hallar una seria cortapisa, que compromete su verificación, en etapas de crisis conómica, tales como lá que hoy aqueja no solo q los países tercermundistas más evolucionados.*

poderes “o judiciário não poderia intervir na discricionariedade do Poder Executivo na realização de políticas públicas para efetivar os direitos sociais constitucionalmente consagrados”;²¹⁰ há a ponderação de que cabe ao Judiciário corrigir “as diferenças existentes entre o sistema jurídico-positivo e as condições de uma sociedade, com quase metade de seus habitantes vivendo abaixo da linha da pobreza.”,²¹¹ sendo, desta forma, função do Poder Judiciário suprir, quando provocado, a ausência do poder estatal e de políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais já positivados na Constituição Federal. Assim, conforme bem analisa Clèmerson Merli Clève, todos os entes estatais estão necessariamente vinculados e comprometidos como um todo com a efetivação dos direitos fundamentais:²¹²

Vinculam, evidentemente, o Poder Executivo, que haverá de respeitar os direitos de defesa, e ao mesmo tempo propor e realizar as políticas públicas necessárias à satisfação dos direitos prestacionais. Vinculam o Legislador, que haverá de legislar para, preservando esses valores e buscando referidos objetivos, proteger os direitos fundamentais, normativamente, assim como, eventualmente, fiscalizando a atuação dos demais poderes.

E, por fim, vincula também o Poder Judiciário que, ao decidir, há, certamente, de levar em conta os princípios, os objetivos e os direitos fundamentais. Os agentes públicos brasileiros estão comprometidos, estão absolutamente vinculados a esses parâmetros constitucionais.²¹³

É também neste sentido que José Eduardo Soares afirma que a atividade do judiciário “extravasa os estreitos limites do universo legal, afetando o sistema social, político e econômico na sua totalidade”²¹⁴. É importante mencionar que um enfraquecimento do Estado contemporâneo pode dificultar e até mesmo impossibilitar a adoção de políticas públicas voltadas para a afirmação de tais direitos. Mas a falta de recursos financeiros por parte do Estado, que se escusa ao cumprimento dos direitos sociais ancorado na “reserva do possível”, pode tornar a dignidade da pessoa humana algo inalcançável. Não há como duvidar

²¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Op.cit, 2006. p 272.

²¹¹ PIOVESAN, Flávia Op. cit, 2006. p 273.

²¹² CLÈVE, Clèmerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 31/08/2008

²¹³ CLÈVE, Clèmerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=441>. Acesso em 31/08/2008.

²¹⁴ FARIA, José Eduardo. O desafio do Judiciário. In: Revista UPS. Disponível na internet: <http://www.usp.br/revistausp/21/dossie5.pdf>. Acesso em 17/10/2008.

de que sem moradia, trabalho, saúde, entre outros, não há que se falar em dignidade. O voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, na argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45, afirma neste sentido que:

A cláusula da 'reserva do possível', ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.²¹⁵

De acordo com a *reserva do possível*, deve-se levar em consideração a capacidade financeira do poder público. Assim, é a limitação e escassez de recursos estatais que vai determinar o cumprimento ou não dos direitos sociais, ou seja, a efetiva implementação dos direitos sociais e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, dependem da possibilidade financeira do ente estatal, mas aqui não se pode esquecer da falta de vontade política do Estado “para conduzir tais direitos à eficácia e à efetividade”²¹⁶ Segundo Estefânia Maria de Queiroz Barbosa:

Em face dessa exigência de uma atuação do Estado, pressupondo grandes disponibilidades financeiras por parte deste, é que os direitos sociais prestacionais sofreram logo limitação de sua efetivação (do ponto de vista econômico) pela construção dogmática da “reserva do possível”, que, segundo Canotilho, traduziria a idéia de quem “os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos”.

Tais argumentos não podem prosperar, sob pena de não haver nenhuma vinculação jurídica para cumprimento dos direitos sociais”.²¹⁷

Acontece que desta forma tem-se ameaçada a própria eficácia dos direitos fundamentais, bem como o Estado democrático de Direito, pois, conforme afirma Perez Luño, apenas a plena efetivação dos direitos fundamentais possibilita a existência da democracia e o fortalecimento desta, bem como só será possível se falar de direitos fundamentais no Estado democrático de Direito. Assim, ambos estão interligados e só são possíveis um em função do outro.

²¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Op. cit, 2006. p 272.

²¹⁶ GALINDO, Bruno. Op.cit, 2006. p 64.

²¹⁷ PIOVESAN, Flávia. Op. cit, 2006. p 272.

Quanto mais intenso se revela à operacionalidade do Estado de Direito, maior é o nível de respeito aos direitos fundamentais. Do mesmo modo que na medida em que se produza uma vivência dos direitos fundamentais se reforça a implantação do Estado do Direito.²¹⁸

Neste mesmo sentido é a afirmação de Clemerson Mèrlin Clève, quando analisa a ligação entre o Estado democrático de Direito e os direitos fundamentais:

Quando falamos em direitos fundamentais sociais, especialmente aqueles exigentes de uma atuação positiva do poder público, nós falamos de constituição, falamos de democracia, de igualdade, de separação de poderes, em síntese, falamos do Estado de Direito.²¹⁹

Opostamente ao que afirma teoria da reserva do possível está a “máxima eficácia”, ou seja, as prestações positivas deveriam ser sempre reivindicadas, sem que a limitação financeira do poder público seja um entrave na eficácia dos direitos sociais, inclusive porque, o Estado encontra subsídios para cumprir diversos outros direitos, como por exemplo, aqueles ligados aos direitos políticos, sem que se queira aqui negar-lhes a devida importância, até mesmo porque são direitos fundamentais e possuem previsão constitucional. Mas por que optar pelo cumprimento de determinados direitos, também dispendiosos, em detrimento dos direitos sociais, argüindo para tanto a falta de capacidade econômica? Por que nem todos os direitos fundamentais têm sua eficácia plena relativizada pela questão econômica? Segundo afirma Estefânia Maria de Queiroz Barbosa, pode-se repelir

a questão do custo como óbice para a realização dos direitos fundamentais sociais, ressaltando “que tanto os direitos sociais, como os direitos civis e políticos também demandam do Estado prestações positivas e negativas” e que, portanto, a implementação dos direitos civis e políticos também demanda um custo alto do aparato estatal, e que nem por isso deixam de ser realizados.²²⁰

²¹⁸ PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecno. 1998. p 26. Do original: *Cuanto más intensa se revela la operatividad del Estado de Derecho, mayor es el nivel de tutela de los derechos fundamentales. De igual modo que em la medida em que se produce una vivencia de los derechos fundamentales se refuerza la implantación del Estado de Derecho.*

²¹⁹ CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 31/08/2008.

²²⁰ PIOVESAN, Flávia. *Op.cit*, 2006. p 272.

Parece ser esta uma questão cultural, além de demonstrar falta de cuidado e zelo com as necessidades mais básicas das camadas populares da sociedade, mostrando o desprestígio destas frente ao poder público, assim, “de nada adianta contarmos com disposições constitucionais avançadas se nos mantemos num universo cultural que repele os direitos sociais”.²²¹ As desigualdades crescem a cada dia, e o desafio tanto do Estado, quanto do Poder Judiciário é de apresentar instrumentos para corrigir distorções e fazer valer de fato os direitos fundamentais.

Um dos grandes dilemas a ser enfrentado pelo Judiciário hoje é cobrir e diminuir as diferenças existentes entre o sistema jurídico-positivo e as condições de vida de uma sociedade, com quase metade de seus habitantes vivendo abaixo da linha da pobreza.²²²

Nesta seara, os conflitos sociais assumem proporções enormes e assustadoras, fazendo-nos pensar se de fato vivemos em um Estado democrático de Direito. Desta forma, a eficácia dos direitos fundamentais, especialmente no que tange aos direitos sociais é um dos maiores e mais complexos desafios do Estado contemporâneo.

Com efeito, seja em virtude do incremento dos níveis de exclusão sócio-econômica e da implantação, em maior ou menor escala, daquilo que Boaventura Santos designou de “fascismo societal” em todo o Planeta (já que também nos países desenvolvidos tem aumentado gradativamente o número de pessoas que vivem abaixo da linha de pobreza), seja como consequência da fragilização das instituições estatais e do fortalecimento correspondente das esferas de poder econômico no contexto da globalização, certo é que hoje, mais do que nunca, constata-se que a problemática da sobrevivência do assim denominado Estado social e democrático de Direito – e, conseqüentemente, da efetiva implementação de padrões mínimos de justiça social - constitui um dos temas centrais da nossa época.²²³

²²¹ CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 31/08/2008.

²²² ²²² PIOVESAN, Flávia. *Op.cit*, 2006. p 273.

²²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível na internet: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 18/06/2008.

O fato de os Direitos Fundamentais estarem amplamente previstos na Constituição Federal de 1988 é motivo de tranqüilidade, mas, ao mesmo tempo, preocupa a forma como os mesmos são repetidamente e constantemente violados. Se, por um lado, a previsão constitucional é satisfatória, por outro, a eficácia e a proteção a tais direitos estão muito aquém de um mínimo desejável.

É evidente que esses direitos residem na Carta de 1988 por conta de uma demanda social, intransigente, democrática, radical, que se expressou por meio de movimentos sociais e que conseguiu convencer o Congresso Constituinte. São, portanto, a expressão de uma luta, de uma árdua luta, que não acabou no momento da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988. Sim, pois a luta agora é pela efetividade desses direitos.²²⁴

Há uma crise ética, onde valores econômicos, de mercado, são colocados à frente da dignidade da pessoa humana. Na sociedade contemporânea é usualmente considerado normal que lucro prevaleça sobre a moral. Assevera Carina Frahm que:

O seu humano passa, então, a ser considerado pertencente a um conjunto de grupos sociais muitas vezes vítimas de violações acarretando miséria, doenças, marginalização, etc. Interpreta-se que os miseráveis não são decorrências necessárias da natureza, mas conseqüências do sistema capitalista de produção, o qual atribui maior valor aos bens ao invés da pessoas. Os direitos humanos reconhecidamente de caráter econômico e social são anticapitalistas.²²⁵

Nesta seara, segundo afirmativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, são os interesses do capital que decidem os investimentos, ou seja, “são as expectativas dos capitalistas que determinam onde e quanto será investido, e, assim, qual será a pressão de demanda sobre a oferta de mão-de-obra. Isso é que define a empregabilidade dos indivíduos”.²²⁶

²²⁴ CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 31/08/2008.

²²⁵ FRAHM, Carina. **Os direitos humanos dos trabalhadores**: a busca de mecanismos de proteção na esfera do comércio internacional. In: Direitos Humanos. Coordenadora: Flavia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2006. p. 461.

²²⁶ Pobreza e mudança social. Disponível na internet: http://www.ipea.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=396. acesso em 20/10/2008.

E esta conjuntura, que ocasiona efeitos sociais perversos, não se revela fácil de ser modificada. É algo que deve ser percebido e prontamente encarado pela sociedade, de forma organizada, estabelecendo uma via de comunicação transparente e continua com o ente estatal. É necessário que a sociedade exerça um controle sobre as atividades do órgão que possui o poder, ou seja, o Estado. E aqui se pode perceber a importância dos movimentos sociais na continuidade da luta que possibilitou a elaboração de uma *Constituição cidadã* e em uma real efetivação dos direitos sociais, uma vez que funcionam como um verdadeiro porta-voz, organizando a sociedade civil na conquista de melhores condições de vida e exigindo do Estado que este cumpra e efetive o disposto na Constituição Federal, especialmente no que tange aos Direitos Fundamentais sociais e econômicos.

2. Proposta de propriedade socializada dos movimentos sociais rurais

Os movimentos sociais camponeses, como a Via Campesina e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra acreditam que o melhor caminho para a efetivação da função social da propriedade de modo a proporcionar uma vida digna para o homem do campo, alcançando condições mínimas necessárias à sobrevivência, é uma alteração no regime vigente de propriedade fundiária. É importante mencionar que o Brasil não fez sequer a Reforma Agrária burguesa e capitalista, onde se divide a terra entre os pequenos agricultores, muitas vezes estipulando a legislação nacional o tamanho máximo da propriedade privada. O que se tem é a Reforma Agrária apenas por meio de assentamentos, o que, visivelmente, não resolveu o problema fundiário, até mesmo porque este tipo de proposta trata-se apenas de assistencialismo social. Segundo João Pedro Stédile,

Fazer assentamento de algumas famílias, que podem ser milhares, não significa que se está afetando toda a estrutura da propriedade de terra, se ela não for massiva e rápida. Assim, o que existe no Brasil atualmente é uma política de assentamentos sociais, em que o governo federal e às vezes até governos estaduais, premidos pelos movimentos sociais, e para evitar que os conflitos de terras se transformem em conflitos políticos, resolvem conseguir algumas áreas, seja de terras públicas, seja negociadas seja desapropriadas,

e assentar as famílias. Essa é uma política de assistência social, apenas para se livrar do problema dos sem-terra e não para resolver o problema da concentração da propriedade de terra no Brasil.²²⁷

Então, é de grande importância a realização plena e rápida da Reforma Agrária, é preciso enxergá-la como uma “desconcentração da propriedade da terra”²²⁸, alterando definitivamente o desenho da propriedade privada fundiária no Brasil, de forma a democratizá-la, sendo esta a proposta dos movimentos sociais rurais.

Reforma agrária significa também a ruptura do processo estrutural de dominação rural que tem transformado, historicamente, os homens do campo em contingentes populacionais dispensáveis ou excedentes provedores de mão-de-obra barata que propicia a aceleração da acumulação do capital investido nas atividades econômicas rurais e urbanas.²²⁹

Neste sentido, a realização dos direitos e garantias fundamentais no campo, bem como uma sociedade justa e igualitária, passa necessariamente por uma alteração da estrutura fundiária ora vigente, é preciso romper com o modelo fundiário existente.

Os conflitos agrários e sociais perdurarão enquanto o Estado não cumprir a Constituição Federal, não construir – ou pelo menos esboçar – uma sociedade livre, justa e solidária, especialmente dotando a propriedade de sua função social, erradicando a marginalização, promovendo a cidadania e assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.²³⁰

É preciso romper com a *cerca jurídica* que protege o latifúndio improdutivo, romper com este processo de dominação que por tantos anos mantém a terra presa a interesses meramente econômicos. E é para alcançar estes objetivos que o MST, além de outros movimentos sociais rurais, se organiza e luta:

Os objetivos estratégicos do MST lutam pela eliminação da pobreza e das desigualdades sociais. E para alcançá-los achamos que no meio rural é necessário começar pela distribuição da propriedade da

²²⁷ STEDILE, J. FERNANDES, Bernardo M. *Op.cit*, p.159.

²²⁸ *Ibidem*: STEDILE. p. 159.

²²⁹ LEWIN, Helena. *Op.cit*, 2005, p.34.

²³⁰ CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade** – o papel do judiciário diante das invasões de terras. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003. p 134.

terra. A democratização da terra cria condições para que as pessoas saiam da pobreza e se eliminem as desigualdades sociais.²³¹

Segundo assevera João Pedro Stédile, entre os fundamentos da Reforma Agrária está a democratização da propriedade fundiária, que deve culminar com o desenvolvimento de núcleos urbanos ao invés de incentivar os lotes individuais. O segundo fundamento considera que deve-se instalar agroindústrias nos assentamentos, ou seja, o agricultor deixaria de entregar a matéria-prima para as indústrias e a utilizaria para produzir os alimentos, aumentando os lucros, além de gerar diversos empregos no meio rural. Em terceiro, viria a democratização da educação, levando escola e cidadania para o meio rural. Como quarto parâmetro, Stédile menciona um pacote tecnológico e técnicas voltadas para a realidade do campo brasileiro, adaptadas a cada tipo de região²³². Assim, pode-se perceber que este novo modelo agrário não objetiva apenas assentar famílias, mas sim uma reestruturação da concepção agrícola. É necessária, neste viés, a democratização da terra, bem como a valorização da agricultura familiar, proporcionando uma verdadeira reforma na estrutura fundiária. Mas é importante mencionar que a democratização da terra não é tão somente a distribuição das mesmas, mas sim, é o começo de um longo processo que deve alterar a estrutura fundiária no Brasil.

Democratizar a terra não é simplesmente dotar uma minoria da população brasileira de meios para sobreviver. É tentar resgatar a dívida social que se arrasta, se aprofunda e oferece cada vez menos saídas para enormes contingentes da população brasileira. A Reforma Agrária é só o primeiro passo de um processo que durará muitos anos e pode transformar significativamente as condições sociais do Brasil.²³³

Neste sentido, afirma Plínio Arruda Sampaio:

Fome resolve-se com reforma agrária; planejamento agrícola; preços administrados; educação e saúde para a população do campo. Qualquer avanço importante nesse terreno fere imediatamente os poderosos interesses dos grandes proprietários rurais e das multinacionais da agroindústria. Por isso, nenhuma dessas reformas sai do papel.

²³¹ STEDILE, J. FERNANDES, Bernardo M. *Op.cit*,p.161.

²³² Caros Amigos. A proposta do MST. João Pedro Stédile. Numero 18. setembro de 2003.

²³³ LERRER, Débora Franco. **De como a mídia fabrica e impõe uma imagem**. "A degola" do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p 213/214.

As classes populares ainda não têm força política para reformar a agricultura capitalista e menos ainda para propor um modelo socialista de desenvolvimento da agricultura.²³⁴

É importante frisar estas questões estão na pauta dos movimentos sociais rurais, e durante o 5º Congresso Nacional do MST, realizado em Brasília, em junho de 2007, foram discutidas e traçadas algumas propostas para a questão fundiária e analisados fatores como conjuntura política, o agronegócio, meio ambiente, entre outros, que estão relacionados com a democratização da terra. Foi ponderado pelo mencionado movimento, ao lado da Via Campesina, que o agronegócio tem por objetivo fechar o campo (e o acesso à propriedade de terras) para o camponês e pequeno produtor, abrindo-o somente para as exportações e os grandes investidores, atendendo aos anseios do capital internacional.

Avaliamos que não há lugar para o camponês no modo como o agronegócio quer estruturar o campo. O meio rural foi transformado em um território de produção de matéria-prima para a exportação, fundamentada no monocultivo em grande escala, no uso intensivo de máquinas e agrotóxicos, expulsando famílias e agredindo o meio ambiente. Esta função de produzir matéria-prima para os países do centro capitalista, é defendida pelo capital financeiro internacional. O agronegócio, hoje é o grande entrave à Reforma Agrária defendida por nós do MST e pela Via Campesina.²³⁵

E com base na preocupação sobre os obstáculos e limites que o agronegócio tem ocasionado, neste Congresso foi escolhido um lema que traduz a bandeira e os objetivos de luta dos camponeses sem-terra até o próximo encontro nacional: Reforma Agrária: por Justiça Social e Soberania Popular. Este *slogan* esclarece com lucidez e precisão a forma como a terra é vista pelos sem-terra, ou seja, apenas por meio da realização da Reforma Agrária pode-se alcançar justiça social e a autonomia da agricultura popular em face do agronegócio.

Nossa bandeira de luta, está sintetizada no lema do próximo período: Reforma Agrária: por Justiça Social e Soberania Popular, que explicita o sonho e a luta daqueles que acreditam que só poderá

²³⁴ . MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Ricos perderam medo dos pobres.** Plínio Arruda Sampaio Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5501>> Acesso em 24 jun. 2008.

²³⁵ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA **5º Congresso Nacional: uma obra coletiva de toda militância do MST.** Disponível na internet: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=3805> Acesso em 17/09/2008.

haver justiça social se houver uma ampla Reforma Agrária, que possibilite a democratização da terra e a eliminação da pobreza. Além disso, para que um povo possa ser soberano, ele deve exercer o controle sobre a produção de alimentos e de energia, para que esses possam cumprir suas funções sociais, em benefício do próprio povo.²³⁶

Certamente este modelo socialista para a agricultura e a realização da Reforma Agrária não interessa aos grandes proprietários e *agroempresários*, uma vez que excelentes lucros são auferidos nos agronegócios e na acumulação de propriedade não produtivas, o que não aconteceria caso a questão agrária fosse alterada, atendendo a proposta dos movimentos sociais rurais, onde as demandas sociais e a preocupação com os recursos naturais assumiriam grande importância. A preocupação com o meio ambiente e as conseqüências muitas vezes devastadora do agronegócio também é um elemento constante da proposta destes movimentos, ou seja, para eles, lutar contra a exploração irresponsável do meio ambiente deve ser um de seus objetivos:

Lutar contra as derrubadas e queimadas de florestas nativas para expansão do latifúndio. Exigir dos governos ações contundentes para coibir essas práticas criminosas ao meio ambiente. Combater o uso dos agrotóxicos e o monocultura em larga escala da soja, cana-de-açúcar, eucalipto, etc.²³⁷

No mesmo sentido:

Lutar para que a produção dos agrocombustíveis esteja sob o controle dos camponeses e trabalhadores rurais, como parte da policultura, com preservação do meio ambiente e buscando a soberania energética de cada região.²³⁸

Continua o mencionado documento enumerando alguns pontos da proposta dos movimentos sociais no que diz respeito a uma alteração da estrutura fundiária brasileira, como, por exemplo, a necessidade de “lutar para que todos os latifúndios sejam desapropriados e prioritariamente as propriedades do

²³⁶ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA **5º Congresso Nacional: uma obra coletiva de toda militância do MST**. Disponível na internet: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=3805> Acesso em 17/09/2008.

²³⁷ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.

²³⁸ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.

capital estrangeiro e dos bancos”²³⁹, inclusive porque “a terra é um bem da natureza e deve estar condicionada aos interesses do povo”,²⁴⁰ bem como a questão da produtividade da terra, que ultrapassa a vertente econômica e assume vários significados:

A produtividade tem vários significados, não só reprodução do capital. A terra deve servir efetivamente à vida dos que a cercam e a possuem. Isso é produtividade, é o que serve para o agora e para o amanhã.²⁴¹

Mas estas alterações, de acordo com os movimentos sociais rurais, dependem do comprometimento da sociedade, ou seja, é necessária uma mobilização popular para que se enfrente de vez a política de exploração neoliberal, conforme afirmam os pontos um e dois da Carta do 5º Congresso Nacional do MST:

1. Articular com todos os setores sociais e suas formas de organização para construir um projeto popular que enfrente o neoliberalismo, o imperialismo e as causas estruturais dos problemas que afetam o povo brasileiro.
2. Defender os nossos direitos contra qualquer política que tente retirar direitos já conquistados.²⁴²

E é com esta preocupação que a Carta é finalizada, convocando a população brasileira a se organizar e reivindicar uma sociedade onde a dignidade da pessoa humana seja respeitada. Ressalte-se que esta mobilização não deve estar restrita ao meio rural, inclusive porque a preocupação com a forma como está organizado o modelo agrícola brasileiro e a injustiça social que tal fato acarreta atinge também a área urbana. Assim, é importante ressaltar que na visão do MST, “a questão da terra não é um problema restrito ao homem do campo e, sim, de responsabilidade de toda a sociedade brasileira.”²⁴³

²³⁹ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.

²⁴⁰ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.

²⁴¹ MARÉS, Carlos Frederico Disponível na internet: <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=172>. Acesso em 28/04/2008.

²⁴² MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.

²⁴³ LEWIN, Helena Op.cit, 2005, p.53.

Conclamamos o povo brasileiro para que se organize e lute por uma sociedade justa e igualitária, que somente será possível com a mobilização de todo o povo. As grandes transformações são sempre obra do povo organizado. E, nós do MST, nos comprometemos a jamais esmorecer e lutar sempre.

Assim, a implantação da agricultura camponesa, proposta pelos movimentos sociais rurais, tem por objetivo colocar a terra a serviço do camponês que se dispuser nela trabalhar, pondo fim às concentrações fundiárias de cunho meramente econômico e à exploração da propriedade de forma irracional e inadequada, como a que se assiste. Só por meio da Reforma Agrária massiva pode-se chegar a alcançar esta proposta. Ressalte-se que a não aplicação da função social da propriedade afeta diretamente e de forma determinante os camponeses, que possuem uma concepção bastante diferente da que se tem nos grandes centros urbanos acerca da importância da terra na promoção de direitos e garantias fundamentais, acerca, especialmente, da afirmação de sua condição de homem do campo.

É importante mencionar que além de afrontar um dispositivo constitucional, o não cumprimento da função social e da Reforma Agrária, tem gerado uma grave crise mundial na produção de alimentos, que tem íntima relação com a devoção dos empresários da área agrícola ao capital financeiro. Por todas as partes do globo terrestre, a alta do preço de produtos alimentares tem alarmado autoridades, deixando nítido que a concentração de terras e a atual política de exploração dos agronegócios, quando se busca tão somente o lucro, mostra sua verdadeira face, onde se enxerga como simples mercadorias os gêneros alimentares, as sementes e a natureza. E esta alta de preços tem atingido, sobretudo, as camadas populares, já tão esmagadas pela crueldade da política econômica vigente. Em situação pior está a população rural, que, além de privada de sua principal fonte de trabalho e subsistência, a terra, ainda sofre com a falta de recursos para uma boa e saudável alimentação. Assim, o problema é cíclico, falta terra para o camponês plantar, conseqüentemente, lhe falta trabalho e moradia, que geram a falta de condições para uma vida com dignidade.

O Brasil precisa de um novo modelo agrícola, que dê prioridade à agricultura familiar voltada ao mercado interno, aos pobres do país. Com isso vamos garantir a nossa soberania alimentar e produzir comida para os 80 milhões de brasileiros que não têm acesso suficiente aos alimentos. A Reforma Agrária e o fortalecimento da agricultura familiar é uma premissa fundamental para a construção de um país com justiça social e soberania popular.²⁴⁴

Mas este novo modelo agrícola, que privilegia o mercado consumidor interno e a produção familiar, fere os interesses do capitalismo. Então, os latifundiários, em clara aliança com o mercado financeiro, têm priorizado um tipo de produção que não gera desenvolvimento, não traz benefícios à sociedade, tanto urbana quanto rural. A submissão da propriedade privada ao capital, especialmente estrangeiro, prioriza a exportação, a monocultura, a produção de transgênicos e mantém o homem do campo longe de suas raízes. O documento extraído da jornada de lutas da Assembléia Nacional e da Via Campesina apresenta bem tais questões, e deixa claro que os movimentos rurais caminham em direção oposta ao que se vê hoje na política agrícola brasileira. O manifesto faz algumas denúncias e defende a implantação de um novo modelo para o campo e que a produção agrícola seja controlada pelo povo brasileiro, dentre outras propostas, que têm por objetivo o fim da subserviência da propriedade privada fundiária aos grandes grupos econômicos. Assim, afirmam estes movimentos rurais que: anexo.

O atual modelo econômico, baseado no agronegócio e no capital financeiro, quer transformar os alimentos, as sementes e todos os recursos naturais em mercadoria para atender os interesses, o lucro e a ganância das grandes empresas transnacionais. Para isso, esses grupos econômicos se apropriam de terra, águas, minerais e biodiversidade, privatizando o que é de todos. Além disso, desmatam as florestas e deterioram os solos com a monocultura. Também aumentam a exploração dos trabalhadores, precarizam, retiram e desrespeitam os direitos trabalhistas, causam desemprego, pobreza e violência.²⁴⁵

No mesmo sentido, sobre a concentração de riquezas e a opressão do latifúndio, é a lição de José Martins de Souza.

²⁴⁴ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA **Por Reforma Agrária e investimento nos assentamentos.** Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5109>> Acesso em 14 set. 2008.

²⁴⁵ Queremos produzir alimentos. Disponível na internet. <http://www.jubileubrasil.org.br/assembleia-popular/queremos-produzir-alimentos>. Acesso em 17/09/2008.

O questionamento da propriedade fundiária, levado a efeito na prática de milhares de lavradores neste momento, leva-os, mesmo que não queiram, a encontrar pela frente o novo barão da terra, o grande capital nacional e multinacional. Já não há como separar o que o próprio capitalismo unificou: a terra e o capital; já não há como fazer para que a luta pela terra não seja uma luta contra o capital, contra a expropriação e a exploração que estão em sua essência.²⁴⁶

Se antes alguns setores da sociedade argumentavam que o modelo de produção agrícola vigente trazia desenvolvimento e prosperidade ao campo e ao país, hoje percebemos que a realidade que se desenha não é bem de avanço, mas sim de retrocesso, primeiro porque desabriga o camponês de seu espaço de trabalho e moradia, segundo porque tem causado a destruição do meio ambiente por meio da má utilização dos recursos naturais e em terceiro porque, ao privilegiar a monocultura, a produção de transgênicos e de outros cultivos que não os de gêneros alimentares, como os biocombustíveis, o atual padrão tem determinado a alta no preço dos produtos alimentares, prejudicando, em especial, os países pobres. Para o professor da USP e diretor da Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA - Ariovaldo Umbelino de Oliveira:

As políticas neoliberais aplicadas à agricultura e ao comércio mundial de alimentos é a razão principal de mais esta crise que se abateu sobre os alimentos na atualidade. A crise alimentar, portanto, é resultado da total incapacidade do mercado para construir uma política mundial de segurança ou mesmo de soberania alimentar.²⁴⁷

Assim, a situação é assombrosa e grave, uma vez que deve gerar, além do aumento da fome e das desigualdades sociais, uma escalada nos índices de violência no campo, que serão, mais uma vez, omitidos pelos meios de comunicação social. Há uma evidente fratura social, que deixa exposta a crise do Estado contemporâneo e sua dificuldade em superar as desigualdades sociais. Neste sentido, segundo os dados divulgados pelo IPEA, a desigualdade social brasileira continua grande, embora tenha acontecido uma queda:

²⁴⁶ MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil** – As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Petrópolis: Vozes. 1995, p 177.

²⁴⁷ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Crise dos alimentos ou do neoliberalismo?** Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst.pagina.php?cd=5430>>. Acesso em 24 jun. 2008.

A desigualdade de renda brasileira permanece extremamente levada. Como visto na tabela 1²⁴⁸ a fatia da renda do 1% mais rico da população é apenas ligeiramente menor do que aquela apropriada pelos 50% mais pobres. Além disso, os 10% mais ricos se apropriam de mais de 40% da renda, enquanto os 40% mais pobres se apropriam de menos de 10% da renda.²⁴⁹

E apenas uma política de investimentos baseada na agricultura camponesa é apta a solucionar tais questões, caso contrário, a tendência é que o problema continue a se agravar:

Somente uma política agrícola fundada na agricultura camponesa seria capaz de garantir a soberania alimentar às populações dos diferentes países do mundo. A reforma agrária como estratégia de política econômica de produção de alimentos continua, portanto, na agenda política, e, somente ela pode superar crise de alimentos.²⁵⁰

Como se pode perceber, a crise de alimentos está diretamente ligada a não realização da Reforma Agrária, sendo, inclusive, conseqüência desta, que juntas têm como resultado uma grande afronta aos direitos fundamentais dos camponeses, uma vez que a Reforma Agrária é fundamental neste novo padrão agrícola proposto pelos movimentos sociais rurais, onde as propriedades rurais passariam a ter como destinatários os camponeses. Nas palavras do coordenador geral da Via Campesina, Henry Saragih “os agricultores necessitam terra para produzir alimentos para a sua comunidade e o seu país. Chegou a hora de implementar uma reforma agrária genuína que permita que agricultores familiares alimentem o mundo.”²⁵¹ Este novo modelo passa necessariamente pela fixação do homem do campo, por meio de uma distribuição de terras, resgatando suas raízes e valores, prevenindo, assim, as

²⁴⁸ Nesta tabela sobre os indicadores da desigualdade na renda *per capita* no Brasil, constam as seguintes informações:

Razão entre a renda apropriada pelos 10% mais ricos e pelos 40% mais pobres: 17,7

Razão entre a renda apropriada pelos 20% mais ricos e pelos 20% mais pobres: 20,2

Fonte: Estimativas produzidas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2007.

²⁴⁹ Pobreza e mudança social. Disponível na internet: http://www.ipea.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=396. Acesso em: 20/10/2008.

²⁵⁰ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Crise dos alimentos ou do neoliberalismo?** Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst.pagina.php?cd=5430>>. Acesso em 24 jun. 2008.

²⁵¹ MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. Via Campesina Internacional Disponível na internet: <http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=4967>, Acesso em 24/06/2008.

migrações para a área urbana e o conseqüente aumento dos níveis de pobreza, desigualdade social e violência.

Certamente não é um processo simples, especialmente porque falta vontade política do Governo brasileiro, até mesmo porque a agricultura brasileira depende em grande parte das exportações, o que seria incisivamente afetado. Outra, porque contraria interesses poderosos, de latifundiários brasileiros e estrangeiros, que vêem a terra, muitas vezes, apenas como uma forma de investimento e especulação econômica. E ainda, porque é necessária uma Reforma Agrária efetiva e não uma política apenas de assentamentos, como a que tem sido realizada pelos Governos Federais nacionais. Resta saber quando será enfrentada a grave crise que há anos castiga os camponeses, e os transforma em simples mão de obra excedente. Mas enquanto isto não ocorre, o papel dos movimentos sociais rurais continua sendo de extrema importância na busca de uma alteração da estrutura fundiária vigente.

CONCLUSÃO

A chegada dos portugueses ao território brasileiro, em 1500, marca o início da disputa, muitas vezes violenta, pela terra, uma vez que desde então a propriedade desta pelo lado mais forte e dominante passa a ser uma constante na luta agrária. Desde então, passa o Brasil a sofrer uma série de implementações de políticas agrárias dissonantes e que favorecem aqueles que podem comprar um título de propriedade, sendo a atual concentração de terras nas mãos dos latifundiários resultado direto dos moldes desta colonização realizada no Brasil. Assim, a história brasileira no que diz respeito à questão agrária sempre ressaltou a importância da propriedade privada, que passa a ser objeto permanente de questionamento pelos que não tem acesso à terra. E isto ocorre porque o trabalhador sem terra, de modo geral, tem na agricultura sua principal atividade de subsistência, sendo o trabalho agrícola considerado importante e fundamental por ser, também, seu referencial social e cultural; mas tal entendimento não é compartilhado por outros segmentos sociais visto o fraco poder de inserção dos sem-terra na economia e política da sociedade global. Historicamente, o campesinato permaneceu esquecido pelas políticas públicas e estigmatizado socialmente, então, isolado, sua importância nunca foi reconhecida, o que gerou, e ainda gera, o crescente movimento de êxodo rural.

A estrutura fundiária que vigora no campo ainda hoje é opressora, excludente e limita o acesso à terra apenas às elites dominantes e apenas com uma alteração neste modelo pode ocorrer a fixação do camponês no campo, bem como proporcionar um aumento de sua qualidade de vida. Pode-se então afirmar que a ausência de políticas públicas, promovida e sustentada pelo capitalismo neoliberal, refletida na ação estatal, ou falta dela, em termos de políticas sociais, é integrante e em grande parte responsável pela falta de dignidade da pessoa humana e pela progressiva saída do campo do trabalhador rural. Assim, constata-se nesta dissertação que apenas a efetivação de medidas direcionadas para o meio rural e em favor dos camponeses sem-terra poderá impedir o êxodo que vem aumentando mais e

mais, visto que a atual política agrária, cada vez mais, empurra o trabalhador rural a tomar outros caminhos.

Nesta seara, percebe-se o quanto é relevante o papel assumido pelos modernos movimentos sociais rurais, uma vez estes têm questionado veementemente a atual estrutura fundiária e a lógica capitalista e elaborado propostas para um novo modelo de Reforma Agrária, sendo, então, tais movimentos fundamentais neste processo de transformação da política agrária brasileira. A Reforma Agrária significa o rompimento com a arraigada estrutura do processo de dominação rural que tem transformado os homens do campo em uma população à margem, dispensável ou vista apenas como uma possível mão-de-obra barata que serve de alavanca para a roda que proporciona nova acumulação do capital investido nas atividades econômicas de cunho capitalista e neoliberal, tanto rurais e como urbanas.

Para estes movimentos a Reforma Agrária passa necessariamente pela democratização da propriedade privada, proporcionando a formação de núcleos urbanos dentro dos assentamentos, uma vez que nestes as necessidades básicas como luz e água seriam mais rapidamente atendidas. Outro ponto importante é a instalação de agroindústrias dentro dos acampamentos, o que levaria ao meio rural novas oportunidades de empregos e possibilitaria um lucro maior na produção de alimentos. Desta forma, ao invés de apenas fornecer a matéria prima para a indústria, os acampamentos passariam a produzir o alimento final a ser vendido. Os movimentos sociais afirmam ainda a necessidade de tecnologias voltadas para o campo, bem como a democratização do estudo, como um meio de se levar conhecimento aos camponeses.

Porém, a organização destes trabalhadores em movimentos sociais rurais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, é tratada pela mídia como algo perturbador e os meios de comunicação dão à sociedade civil o viés do seu olhar e não uma visão ampla e imparcial sobre o que de fato acontece. Os mecanismos de violência simbólica são, assim, continuamente ativados com o objetivo de distorcer a realidade dos fatos, formar opiniões e reproduzir

discursos, sendo esta a forma de imposição dos pensamentos e interesses das elites dominantes. A idéia apreendida pela população leiga é a pior possível, o que pode referendar e dar legitimidade à criminalização do Movimento dos Sem-Terra. A criminalização do Movimento tem como argumento a ordem pública, da paz social, enfim, da manutenção do Estado democrático de Direito, e tal ato reflete a necessidade de colocar o movimento como responsável pelos conflitos, fato que pode-se afirmar é também construído pela visão parcial da mídia. Desta forma, por meio de sucessivas notícias evidenciando aspectos supostamente negativos de tais movimentos em suas respectivas formas de atuação, os meios de comunicação social mantêm a população continuamente afastada da causa camponesa, tornando a adesão política da sociedade civil cada vez mais difícil e rara.

E este processo ocorre porque as elites dominantes, temendo a ação organizada dos movimentos sociais, utilizam o grande poder dos meios de comunicação como poderoso aliado a fim de subtrair a legitimidade dos movimentos. Assim, por meio da mídia, induzem a alienação da sociedade civil, e perpetuam a ideologia dominante, manipulando as opiniões, e desse modo mantêm a população afastada dos movimentos sociais e da participação política, sendo tal violência simbólica uma forma de se manter a dominação do poder hegemônico.

Acredita-se que este processo de criminalização retira o foco sobre a premente e principal questão, qual seja, o problema socioeconômico subjacente ao conflito fundiário. Tal abordagem confina a questão apenas no plano jurídico, especialmente penal. Mas não se trata de uma disputa simplesmente por um título de propriedade, porquanto consiste numa disputa por um bem da vida, por um bem que pode proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais no meio rural.

Os trabalhadores rurais sem terra, organizados no MST, vêm na efetivação da função social da propriedade um meio para conquistar os direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Desta forma, pode-se dizer que a diminuição das diferenças sociais hoje existentes e também dos conflitos no campo passam

necessariamente pela justa desconcentração e distribuição de terras, por meio da Reforma Agrária. A efetivação dos direitos e garantias fundamentais no campo, então, poderá acontecer mediante uma real mudança dos moldes atuais da estrutura fundiária, sendo necessário romper com o modelo fundiário existente e com a *cerca jurídica* que ampara o latifúndio improdutivo que há séculos mantém a terra vinculada a interesses econômicos de uma minoria poderosa e hegemônica.

Banalizando o Movimento e sua trajetória, transformando sua história e as diversas lutas num conflito entre uma espécie de crime organizado rural e as forças do Estado, busca-se esvaziar a legitimidade do Movimento, posto que a organização dos sem-terra não é vista com boa vontade porque objetiva alterar a situação existente, ou seja, a redemocratização da propriedade privada. A criminalização vivenciada pelo MST, encontra-se inserida numa estratégia de invisibilidade da miséria. Criminalizando o movimento, afasta-se dele a sociedade civil, determina-se a não aceitação de suas reivindicações, provoca-se o seu isolamento e diminuição de seu espaço político. Com isso, mantém-se a estrutura fundiária vigente.

Desta forma, ao analisar-se a relação da veiculação ideologizada dos movimentos sociais, tomando o MST como exemplo, foi possível concluir que a mídia assume um papel de destaque nesta questão ao reforçar uma imagem tendenciosa dos movimentos sociais, produzindo, assim uma opinião pública hostil, decisiva na manutenção do regime de propriedade vigente, ou seja, a estrutura agrária arcaica que ocasiona profunda desigualdade social no meio rural brasileiro.

Aqui é importante fazer a ressalva de que nos conflitos pela terra o Estado vem se tornando um dos maiores responsáveis pela situação excludente, conseqüência direta do modelo econômico adotado pelo País. Assim, este trabalho, aponta na direção da importância de se ressaltar uma postura mais avançada do Judiciário do que aquela que costuma aplicar a lei de forma mecânica, sem levar em consideração as variantes sociais relativas às desigualdades existentes nos conflitos agrários. O Poder Judiciário tem sido

cobrado, cada vez mais, no sentido de atuar de forma mais abrangente no que tange aos conflitos sociais permeados por desigualdades entre as partes, e, mais do que nunca, é necessário um posicionamento claro deste Poder quando chamado para intervir em fatos e ações sobre conflitos de *posse e propriedade* da terra, bem como nas manifestações de resistência política realizadas por integrantes e dirigentes dos movimentos sociais.

Na pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho percebe-se que os litígios devido a conflitos agrários levados ao Judiciário tem sido, muitas vezes, interpretados, de forma geral, como uma afronta ao direito de propriedade, dificultando o acesso à propriedade coletiva como espaço de moradia e trabalho. É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 veio garantir, também na prática, importantes conquistas para as classes populares, porém, nos temas pertinentes à propriedade privada a Magistratura ainda demonstra estar alinhada aos interesses dos proprietários abastados e da elites rurais, sendo que para estes, a reforma proposta pelos movimentos sociais rurais não é interessante, uma vez que alteraria decisivamente os enormes lucros auferidos nos agronegócios e similares.

É necessário frisar que a Constituição Federal só garante a proteção jurídica da propriedade privada que atende a função social, e pode-se concluir que a Constituição não buscou retirar o direito a propriedade privada, mas sim objetivou a socialização deste direito, especialmente porque direito à terra é também uma questão de cidadania, uma vez que a efetivação da função social pode determinar a efetivação de diversos outros direitos e garantias, tais como: moradia, trabalho, saúde, e também a uma vida com mais segurança e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, centro axiológico da Constituição Federal. E é por tais direitos que os movimentos populares rurais, com foco maior no MST, vêm lutando.

Importante mencionar que os direitos fundamentais pelos quais lutam e reivindicam o MST, são *direitos constitucionalmente garantidos*, mostrando-se assim a importância de sua efetivação, bem como a relevância do Movimento no cenário político contemporâneo, especialmente na efetivação da função

social da propriedade privada e dos direitos fundamentais que dela podem decorrer.

Percebeu-se que há um confronto entre a proposta de propriedade socializada dos movimentos sociais rurais e o direito à propriedade privada que tem sido garantido pelo Judiciário brasileiro, descontextualizado de sua função social. Assim, esta pesquisa procurou analisar ainda os elementos do problema da eficácia da função social da propriedade fundiária, em face da proposta do MST, sendo possível concluir que a postura do Judiciário, aliada a ausência de políticas públicas, tem sido determinante na falta de efetivação de alguns direitos fundamentais.

A questão da efetividade da função social da propriedade privada torna-se, então, uma questão a ser resolvida também pelo Poder Judiciário, deixando de ser apenas política e econômica, ou seja, ocorre uma modalidade de *judicialização do político*. E assim continuará a ser enquanto a Constituição Federal não for cumprida.

Porém, sendo a função social da propriedade privada respeitada e cumprida, tanto pelo Governo quanto pelo Judiciário, poderá ser construída uma sociedade mais justa, igualitária, reduzindo-se a pobreza, proporcionando cidadania e dignidade, conforme preconiza a Constituição Federal. Neste contexto, torna-se fundamental a participação política dos movimentos sociais, especialmente os rurais, reivindicando direitos e sua efetivação, na qualidade de sujeitos de direito.

Assim sendo, a luta pela efetiva implantação de uma política condizente com as necessidades dos camponeses sem-terra e a conseqüente democratização da propriedade fundiária, ao contrário do que a mídia tem difundido, uma subversão efetuada por movimentos e um sonho acalentado por intelectuais de esquerda.

Tal reforma é fez-se necessária e urgente para a solução dos contínuos e crescentes embates onde estão envolvidos os sem-terra e os que as têm em demasia.

Assim, a Reforma Agrária, apoiada e reivindicada pelos movimentos sociais rurais, precisa ser de fato efetivada pelo Governo e com a anuência do Judiciário, vindo dessa maneira ao encontro de todo um segmento da população brasileira na efetivação de seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS:

1. ABDALLA, Mauricio. **O princípio da cooperação: em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: Paulus, 2002.
2. ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **A função social da terra: e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. 1ª edição.
3. ALEXY, Robert. **Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais**. Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 11/12/1998. mimeo.
4. ANDRADE, Vieira. **Os direitos fundamentais no século XXI**. Mímeo. Ver como citar, não tem dados.
5. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
6. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
7. BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.
8. BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
9. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2004.
10. BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus. 2004.
11. BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2004.
12. BONAVIDES, Paulo. **Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo**. Conferência proferida no dia 15 de setembro de 2003, perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em solenidade comemorativa do transcurso dos 15 anos da Constituição da República Federativa do Brasil – mimeo.
13. BORGES, Paulo Torminn, apud CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade – o papel do judiciário diante das invasões de terras**. Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2003.

14. BRASIL. Procuradoria da República. Parecer. Processo nº. 2002.5101014506-6.
15. BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
16. BOURDIEU, Pierre **Poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. 8ª Edição.
17. BOURDIEU, Pierre **Meditações pascalianas**. Tradução: Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.
18. BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997.
19. CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e Direito constitucional**. Coimbra: Almedina. 1996. 6ª Edição.
20. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003. 7ª Edição.
21. CHAUI, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**.
22. CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade – o papel do judiciário diante das invasões de terras**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2003.
23. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Avança a criminalização dos Movimentos Sociais e de suas lideranças**. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/?system=news&action=read&id=2599&eid=8>> Acesso em 14 jul. 2008.
24. COMPARATO, Bruno Konder. **A ação política do MST**. São Paulo. V. 15 nº. 4, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010288392001000400012&script=sciarttext&ting=en>> Acesso em 22 set. 2008. Acesso em 22 jun. 2008.
25. COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma.
26. CLÈVE, Clemerson Mèrlin. **Desafio da efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 31/08/2008.
27. Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do Direito / sob a direção de André-Jean Arnaud... [et al.]; [tradução de: Patrice Charles, F. X. Willaumme]. – Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

28. DIGUIT, Leon, apud GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense. 2001
29. FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do Direito Civil contemporâneo. RJ 304 - FEV/2003 - DOUTRINA CÍVEL 23. p.3.
30. FACHIN, Luiz Edson e SILVA, José Gomes da. **Comentários à Constituição Federal**. Edições Trabalhistas. 1991.
31. FARIAS, Edílson Pereira. **Colisão de Direito**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000. 2ª edição.
32. FARIA, José Eduardo. **Eficácia Jurídica e Violência Simbólica**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.
33. FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém público**, 2002.
34. FERNANDES, Bernardo Mançano, **Gênese e desenvolvimento do MST**, 1998.
35. GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais** – Análise da sua concretização constitucional. Curitiba: Juruá, 2006.
36. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social no direito civil / coordenador**. São Paulo: Atlas, 2007.
37. GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
38. GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais** – A construção da cidadania dos brasileiros, 1995.
39. GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais**: espaço de educação não-formal da sociedade civil. Disponível na internet: www.universia.com.br/html/materia/materia_dcfa.html . Acesso em 01/07/2007.
40. HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural na esfera pública**.
41. HAUSER, Ester Eliana. “O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau”. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
42. HERKENHOFF, João Baptista. **Movimentos Sociais e Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
43. HOLANDA, Sérgio Buarque apud Darcy Ribeiro. **O povo brasileiro** – a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das letras. 1995.

44. LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998
45. LERRER, Débora Franco. **De como a mídia fabrica e impõe uma imagem**. “A degola” do PM pelos sem-terra em Porto Alegre. Rio de Janeiro: Revan, 2005
46. LEWIN, Helena. **Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil – O caso do MST em Campos dos Goytacazes/ coordenadora**. Rio de Janeiro: 7Letras. 2005.
47. KANT, Immanuel apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2006.
48. MARÉS, Carlos Frederico, Disponível na internet: <http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=172>. Acesso em 28/04/2008.
49. MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. Curitiba: Juruá, 2004. 1ª edição.
50. MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil – As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Vozes. 1995,
51. MENDONÇA, Fernando. **A justiça e as invasões rurais**. Mimeo. Relatório das atividades de colaboração e acompanhamento da apuração do grave acidente ocorrido no dia 17 de abril de 1996, na PA – 150, Estado do Pará, com 19 mortos e dezenas de feridos. Brasília: Ministério da Justiça, 1996.
52. MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Manifesto em Repúdio à Criminalização do MST promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul** - Contra a retirada de Direitos Civis e Políticos, em Defesa da Democracia e em Defesa do MST. Disponível em <<http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=618&Itemid=56>> Acesso em 09 jul 2008.
53. MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Manifesto em Repúdio à Criminalização do MST promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul** - Contra a retirada de Direitos Civis e Políticos, em Defesa da Democracia e em Defesa do MST. Disponível em <<http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=618&Itemid=56>> Acesso em 09 jul 2008.
54. MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Manifesto em Repúdio à Criminalização do MST promovida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul** - Contra a retirada de Direitos Civis e Políticos, em Defesa da Democracia e em Defesa do MST. Disponível em <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=618&Itemid=56> Acesso em 09 jul 2008.
55. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Os pobres possuirão a terra**. Pronunciamento dos Bispos e Pastores Sinodais sobre a terra – Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php+238>>. Acesso em 22 jun.2008
56. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Ricos perderam medo dos pobres**. Plínio Arruda Sampaio Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5501>> Acesso em 24 jun. 2008.

57. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Assembléia Popular da Via Campesina** Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5461>>. Acesso em 24 jun. 2008.
58. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA **Por Reforma Agrária e investimento nos assentamentos**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=5109>> Acesso em 14 set. 2008.
59. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Crise dos alimentos ou do neoliberalismo?** Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst.pagina.php?cd=5430>>. Acesso em 24 jun. 2008.
60. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Crise de Preços e Agricultura Familiar** Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>> Acesso em 24 jun. 2008.
61. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Artistas se solidarizam com MST** Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 09 jul. 2008.
62. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Carta do 5º Congresso Nacional do MST**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst>>. Acesso em 17 set. 2008.
63. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Sociedade brasileira não está acostumada a ver ações políticas de massas**. Ariovaldo Umbelino de Oliveira. Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=732>> Acesso em 22 jun. 2008.
64. MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. **Sem Terrinha ocupam principais cidades brasileiras** Disponível em <<http://www.mst.org.br/mst/pagina.php?cd=221>>. Acesso em 09 jul. 2008.
65. PEREIRA, Guilherme Doring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: RT, 2002.
66. PEREZ LUÑO, Antônio E. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecno. 1998.
67. PIOVESAN, Flávia (Coordenadora). **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006. Estefânia.
68. RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro – a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras. 1995.
69. SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
70. SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008
71. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2006.
72. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível na internet: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 18/06/2008.

73. SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão.** Porto Alegre: Livraria do Advogado
74. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2000. 17ª edição
75. SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **Lições de direito alternativo.** São Paulo: Editora Acadêmica. 1991
76. STEDILE, João Pedro e FERNANDES, Bernardo. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela Terra no Brasil.** São Paulo: Perseu Abramo, 1996. 1ª edição.
77. TARDE, Gabriel. **A opinião e a multidão**, apud António Teixeira Fernandes. Sistema político e comunicação social. Disponível na internet: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1466.pdf>. Acesso em 06/07/2007
78. TEIXEIRA, António Fernandes. **Sistema político e comunicação social.** Disponível na internet: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1466.pdf> Acesso em 07/08/2007.
79. TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa.** <http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca10.pdf>. Acesso em 11/06/2008.
80. TEPEDINO, Gustavo e SCHREIBER, Anderson. **A garantia da propriedade no direito brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, nº 6 – 101-119 Jun. 2005. Disponível em <<http://200.255.4.232/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/04.pdf>> - Acesso em 30.mai.2008.
81. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 4ª edição.
82. TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O modelo das elites e a reforma agrária.** Revista Sindicato dos Advogados. São Paulo. 1999.
83. UNICEF. Apoio à formação de educadores infantis e elaboração de diretrizes para a educação infantil nos assentamentos e acampamentos da reforma agrária – Parceria com o Instituto Técnico de Estudos Agrários e Cooperativismo do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (Itac/MST) que busca garantir a educação de crianças de até 6 anos nos assentamentos de reforma agrária. Disponível na internet: http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_10764.htm. Acesso em 09/09/2008.
84. TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade.** Tradução: Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes. 2002. 7ª Edição.
85. VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao Direito à reforma agrária**
86. VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**

ANEXO A

CARTA DO 5º CONGRESSO NACIONAL DO MST

15/06/2007

CARTA DO 5º CONGRESSO NACIONAL DO MST

Nós, 17.500 trabalhadoras e trabalhadores rurais Sem Terra de 24 estados do Brasil, 181 convidados internacionais representando 21 organizações camponesas de 31 países e amigos e amigas de diversos movimentos e entidades, estivemos reunidos em Brasília entre os dias 11 e 15 de junho de 2007, no 5º Congresso Nacional do MST, para discutirmos e analisarmos os problemas de nossa sociedade e buscarmos apontar alternativas.

Nos comprometemos a seguir ajudando na organização do povo, para que lute por seus direitos e contra a desigualdade e as injustiças sociais. Por isso, assumimos os seguintes compromissos:

1. Articular com todos os setores sociais e suas formas de organização para construir um projeto popular que enfrente o neoliberalismo, o imperialismo e as causas estruturais dos problemas que afetam o povo brasileiro.
2. Defender os nossos direitos contra qualquer política que tente retirar direitos já conquistados.
3. Lutar contra as privatizações do patrimônio público, a transposição do Rio São Francisco e pela reestatização das empresas públicas que foram privatizadas.
4. Lutar para que todos os latifúndios sejam desapropriados e prioritariamente as propriedades do capital estrangeiro e dos bancos.
5. Lutar contra as derrubadas e queimadas de florestas nativas para expansão do latifúndio. Exigir dos governos ações contundentes para coibir essas

práticas criminosas ao meio ambiente. Combater o uso dos agrotóxicos e o monocultura em larga escala da soja, cana-de-açúcar, eucalipto, etc.

6. Combater as empresas transnacionais que querem controlar as sementes, a produção e o comércio agrícola brasileiro, como a Monsanto, Syngenta, Cargill, Bunge, ADM, Nestlé, Basf, Bayer, Aracruz, Stora Enso, entre outras. Impedir que continuem explorando nossa natureza, nossa força de trabalho e nosso país.

7. Exigir o fim imediato do trabalho escravo, a super-exploração do trabalho e a punição dos seus responsáveis. Todos os latifúndios que utilizam qualquer forma de trabalho escravo devem ser expropriados, sem nenhuma indenização, como prevê o Projeto de Emenda Constitucional já aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados.

8. Lutar contra toda forma de violência no campo, bem como a criminalização dos Movimentos Sociais. Exigir punição dos assassinos – mandantes e executores - dos lutadores e lutadoras pela Reforma Agrária, que permanecem impunes e com processos parados no Poder Judiciário.

9. Lutar por um limite máximo do tamanho da propriedade da terra. Pela demarcação de todas as terras indígenas e dos remanescentes quilombolas. A terra é um bem da natureza e deve estar condicionada aos interesses do povo.

10. Lutar para que a produção dos agrocombustíveis esteja sob o controle dos camponeses e trabalhadores rurais, como parte da policultura, com preservação do meio ambiente e buscando a soberania energética de cada região.

11. Defender as sementes nativas e crioulas. Lutar contra as sementes transgênicas. Difundir as práticas de agroecologia e técnicas agrícolas em equilíbrio com o meio ambiente. Os assentamentos e comunidades rurais devem produzir prioritariamente alimentos sem agrotóxicos para o mercado interno.

12. Defender todas as nascentes, fontes e reservatórios de água doce. A água é um bem da Natureza e pertence à humanidade. Não pode ser propriedade privada de nenhuma empresa.

13. Preservar as matas e promover o plantio de árvores nativas e frutíferas em todas as áreas dos assentamentos e comunidades rurais, contribuindo para preservação ambiental e na luta contra o aquecimento global.

14. Lutar para que a classe trabalhadora tenha acesso ao ensino fundamental, escola de nível médio e a universidade pública, gratuita e de qualidade.

15. Desenvolver diferentes formas de campanhas e programas para eliminar o analfabetismo no meio rural e na cidade, com uma orientação pedagógica transformadora.

16. Lutar para que cada assentamento ou comunidade do interior tenha seus próprios meios de comunicação popular, como por exemplo, rádios comunitárias e livres. Lutar pela democratização de todos os meios de comunicação da sociedade contribuindo para a formação da consciência política e a valorização da cultura do povo.

17. Fortalecer a articulação dos movimentos sociais do campo na Via Campesina Brasil, em todos os Estados e regiões. Construir, com todos os Movimentos Sociais a Assembléia Popular nos municípios, regiões e estados.

18. Contribuir na construção de todos os mecanismos possíveis de integração popular Latino-Americana, através da ALBA - Alternativa Bolivariana dos Povos das Américas. Exercer a solidariedade internacional com os Povos que sofrem as agressões do império, especialmente agora, com o povo de CUBA, HAITI, IRAQUE e PALESTINA.

Conclamamos o povo brasileiro para que se organize e lute por uma sociedade justa e igualitária, que somente será possível com a mobilização de todo o

povo. As grandes transformações são sempre obra do povo organizado. E, nós do MST, nos comprometemos a jamais esmorecer e lutar sempre.

REFORMA AGRÁRIA: Por Justiça Social e Soberania Popular!

Brasília, 15 de junho de 2007.

ANEXO B

Manifesto da Via Campesina e da Assembléia Popular

Leia aqui o manifesto da jornada de lutas da Via Campesina e da Assembléia Popular e entenda porque nos mobilizamos contra o agronegócio e em defesa da agricultura camponesa.

O atual modelo econômico, baseado no agronegócio e no capital financeiro, quer transformar os alimentos, as sementes e todos os recursos naturais em mercadoria para atender os interesses, o lucro e a ganância das grandes empresas transnacionais.

Para isso, esses grupos econômicos se apropriam de terra, águas, minerais e biodiversidade, privatizando o que é de todos. Além disso, desmatam as florestas e deterioram os solos com a monocultura. Também aumentam a exploração dos trabalhadores, precarizam, retiram e desrespeitam os direitos trabalhistas, causam desemprego, pobreza e violência.

Dessa forma, o agronegócio promove a concentração da riqueza nas mãos dos mais ricos, especialmente banqueiros e empresas transnacionais, enquanto aumenta a desigualdade e a pobreza da população. É necessário e urgente combater essa lógica opressora e destrutiva, que apresentamos nos seguintes pontos:

I - Denunciamos

Denunciamos o atual modelo agrícola por que:

1. Favorece os interesses das empresas transnacionais, que compõem aliança com os latifundiários para controlar a nossa agricultura e obter grandes lucros na produção e comercialização dos alimentos e na venda das sementes e insumos agrícolas.

2. Prioriza o monocultivo em grandes extensões de terras, que afeta o meio ambiente, deteriora os solos e exigem o uso grandes quantidades venenos.

3. Estimula a monocultura de eucalipto e pínus, que destroem a biodiversidade, causam poluição ambiental, geram desemprego e promovem a desagregação social das comunidades camponesas, indígenas e quilombolas.

4. Incentiva a produção de etanol para exportação, promovendo a ampliação do plantio da monocultura da cana-de-açúcar e, conseqüentemente, causando a elevação dos preços dos alimentos e a concentração da propriedade da terra por empresas estrangeiras.

5. Difunde o uso das sementes transgênicas, que destroem a biodiversidade, eliminam as nossas sementes nativas, podem causar danos à saúde dos camponeses e consumidores de alimentos e transfere para as transnacionais o controle político e econômico das sementes.

6. Promove o desmatamento dos nossos biomas, de modo especial da floresta amazônica e do cerrado, e a destruição dos babaçuais, através da expansão da pecuária, soja, eucalipto e cana, juntamente como a exportação de madeiras e minérios.

II- Somos contra

As transnacionais, os latifundiários e um grupo de políticos, partidos e parlamentares que defendem interesses econômicos e querem aprovar projetos que vão piorar ainda mais esse quadro e, por isso:

1. Somos contra a lei de concessão das florestas públicas, que significa a privatização da biodiversidade, e o projeto de lei nº 6.424/05, que reduz a área da reserva legal da Amazônia de 80% para 50%, de autoria do senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA).

2. Somos contra a Medida Provisória nº 422/08, que legaliza áreas de até 1500

hectares, invadidas por latifundiários na Amazônia, quando a Constituição determina apenas até 50 hectares.

3. Somos contra a Medida Provisória que desobriga o registro em carteira até três meses de trabalho. Condenamos a existência impunemente do trabalho escravo, da exploração do trabalho infantil e da falta de garantia aos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores rurais.

4. Somos contra o Projeto de Emenda Constitucional nº 49/06, que propõe diminuir a extensão da faixa de fronteiras para beneficiar empresas transnacionais e grupos econômicos internacionais, de autoria do senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS).

5. Somos contra o projeto de transposição do Rio São Francisco, que visa apenas beneficiar o hidronegócio e a produção para exportação e não atende as necessidades das populações que vivem na região do semi-árido nordestino.

6. Somos contra a privatização das águas, que passam a se monopolizadas por empresas transnacionais como Nestlé, Coca-Cola e Suez.

7. Somos contra o atual modelo energético, baseado na construção de grandes hidrelétricas - principalmente na Amazônia -, que entrega o controle da energia às grandes corporações multinacionais e favorece as grandes empresas que mais consomem energia.

III

-

Defendemos

Estamos mobilizados e vamos lutar para mudar essa realidade. Por isso, queremos:

1. Construir um novo modelo agrícola, baseado na agricultura camponesa, na Reforma Agrária, na distribuição de renda e fixação das pessoas no meio rural.

2. Combater a concentração da propriedade da terra e de recursos naturais, fazendo uma ampla distribuição dos latifúndios, com a definição de um tamanho máximo para a propriedade da terra.
3. Garantir que a agricultura nacional seja controlada pelo povo brasileiro, assegurando a produção de alimentos, como uma questão de soberania popular e nacional, incentivando as agroindústrias cooperativadas e o cultivo de alimentos saudáveis.
4. Diversificar a produção agrícola, na forma de policulturas, respeitando o meio ambiente e usando técnicas de produção da agroecologia.
5. Preservar o meio ambiente, a biodiversidade e todas as fontes de água, com atenção especial ao Aquífero Guarani, combatendo as causas do aquecimento global.
6. Desmatamento zero na Amazônia e nos demais biomas brasileiros, preservando a riqueza natural e usando os recursos naturais de forma adequada e sustentável, em favor do povo. Defendemos o direito coletivo da exploração dos babaçuais.
7. Preservar, difundir, multiplicar e melhorar as sementes nativas, dos diferentes biomas, para garantir o seu acesso a todos os agricultores.
8. Lutar pela aprovação imediata da lei que determina expropriação de todas as propriedades com trabalho escravo e a instituição de pesadas multas aos latifundiários que não cumprem as leis trabalhistas e previdenciárias.
9. Exigir a implementação da política proposta pela Agência Nacional de Águas, que prevê obras e investimentos em cada município do semi-árido, necessárias para resolver o problema de água da população da região.
10. Impedir que a água se transforme em mercadoria e garantir seu gerenciamento como um bem público, acessível a toda a população.

11. Assegurar um novo modelo energético que garanta a soberania energética, que priorize o desenvolvimento de todos, utilizando o uso racional da energia hidráulica em pequenas usinas, com a produção de agrodiesel e álcool pelos pequenos agricultores e suas cooperativas.

12. O governo federal deve autorizar o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a retomar a regularização, com maior celeridade, de todas as áreas pertencentes aos quilombolas.

13. Promover a demarcação imediata de todas as áreas indígenas e expulsão de todos os fazendeiros invasores, em especial da Raposa Serra do Sol e das áreas dos guarani no Mato Grosso do Sul.

O governo Lula precisa honrar os compromissos assumidos para a realização da Reforma Agrária, cumprindo seu programa político, assinado em julho de 2002, assentando imediatamente todas as famílias acampadas e construindo no mínimo 100 mil casas por ano no campo para evitar o êxodo rural. A nossa luta é pela construção de uma sociedade justa, com igualdade e democracia, onde a riqueza é repartida com todos e todas.

VIA CAMPESINA

ASSEMBLÉIA POPULAR